

# Anexo 2

## Teor dos contributos apresentados no decurso do processo de consulta

ENTIDADES CONSULTADAS QUE SE PRONUNCIARAM <sup>4</sup>	ANEXOS
ASSOCIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ESPECIALIZADO (“ASFAC”)	Anexo 2.1
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS (“APB”)	Anexo 2.2
BANCO BIC PORTUGUÊS, S.A. (“BANCO BIC”)	Anexo 2.3
BANCO BPI, S.A. (“BBPI”)	Anexo 2.4
BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A. (“BCP”)	Anexo 2.5
BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, S.A. (“BIG”)	Anexo 2.6
BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A. (“BES”)	Anexo 2.7
BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. (“BST”)	Anexo 2.8
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A. (“CGD”)	Anexo 2.9
DELOITTE & ASSOCIADOS, SROC S.A. (“DELOITTE”)	Anexo 2.10
ERNST & YOUNG, S.A. (“EY”)	Anexo 2.11
ING BELGIUM SA/NV – SUCURSAL EM PORTUGAL (“ING”)	Anexo 2.12
LEGIS TRUST, S.A. (“LEGIS TRUST”)	Anexo 2.13
LUÍS BRITO	Anexo 2.14
MULTICERT - SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO ELECTRÓNICA, S.A. (“MULTICERT”)	Anexo 2.15
ONEY - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, S.A. (“ONEY”)	Anexo 2.16
SIBS FORWARD PAYMENT SOLUTIONS, S.A. (“SIBS”) E AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (“AMA”)	Anexo 2.17
UNICÂMBIO – AGÊNCIA DE CAMBIOS, S.A. (“UNICÂMBIO”)	Anexo 2.18
VOLKSWAGEN BANK GMBH – SUCURSAL EM PORTUGAL (“VW BANK”)	Anexo 2.19

<sup>4</sup> Não são indicadas as entidades que solicitaram confidencialidade relativamente à totalidade dos seus contributos.

# Anexo 2.1

---

**ASSOCIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ESPECIALIZADO (“ASFAC”)**

**Banco de Portugal**  
**Departamento de Averiguação e**  
**Ação Sancionatória – Núcleo de**  
**Prevenção do Branqueamento**

R. Francisco Ribeiro, 2  
1150-165 Lisboa

Lisboa, 8 de Março de 2013

**Assunto: Projecto de Aviso do Banco de Portugal sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo**

---

Exmos Senhores,

O Banco de Portugal submeteu a consulta pública um Projecto de Aviso do Banco de Portugal sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, a emitir no exercício da competência regulamentar específica conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, a qual *“estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo”*.

O presente Aviso, publicado no exercício do poder regulamentar conferido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, doravante designado “Aviso”, destina-se a regular as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efectivo cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo previstos no Capítulo II da Lei, no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Portugal.

Este projecto de Aviso apresenta aspectos inovadores em relação à lei anterior e, em alguns aspectos, oferece dúvidas de interpretação e aplicabilidade. Neste sentido vem a ASFAC e as suas Associadas apresentar os seus comentários a este projecto no âmbito da consulta pública em curso.

Por uma questão de clareza da exposição, iremos apresentar os nossos comentários, seguindo o articulado do Aviso.

### **i) Artigo 2º - Definições**

Relativamente a este artigo, fundamental para a interpretação do Aviso, será importante que resulte claro exactamente a que se refere cada conceito, pelo que apresentamos as seguintes questões:

#### **Alínea 7)**

Não se compreende se as situações apresentadas são cumulativas ou alternativas. Pensa-se que só poderão ser alternativas. Todavia, tal não está claro. Para evitar todo e qualquer tipo de dúvida deverá ser colocado um “ou” junto a cada uma das alternativas, ou a redacção ser substituída pelo seguinte texto:

*“qualquer colaborador, interno ou externo, da instituição financeira, que se enquadra numa das seguintes situações”*

#### **Alínea 20)**

Deverá ser concretizado o que é considerado um suporte duradouro “óptico” e um suporte duradouro “magnético”.

Conforme é sabido um suporte duradouro físico é qualquer documento em papel e um suporte duradouro electrónico será qualquer documento digitalizado. Não se compreende, assim, a que o legislador se refere quando menciona um suporte duradouro “óptico” ou “magnético”, sobretudo tendo em conta que este suporte duradouro deve garantir a reprodução fidedigna e integral da informação.

#### **Alínea 21)**

Nesta alínea faz-se referência ao conceito de “transacção ocasional” como *“qualquer transacção efectuada pelas instituições financeiras fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida”*.

Ora, no caso das Instituições Financeiras de Crédito Especializado não existem transacções fora da relação de negócio, uma vez que qualquer *transacção ocasional*, a existir, decorrerá sempre de uma “relação de negócio”, pelo que, se questiona o que se deve entender exactamente por “transacção ocasional”, e em que situações é que esta se pode aplicar.

## **ii) Artigo 4º - Avaliação dos riscos inerentes à actividade desenvolvida**

O presente Aviso não poderá ignorar que nas operações de crédito a consumo o risco de branqueamento é reduzidíssimo dada a natureza das operação, pelo será conveniente que existam regras específicas para esta situação. Com efeito, nas operações de crédito contratadas à distância, nomeadamente por telefone ou internet, parece-nos excessivo que o Banco tenha que exigir do cliente cópias certificadas dos documentos comprovativos ou declaração de instituição de crédito, onde o cliente tivesse aberto uma conta bancária, presencialmente, a atestar a identificação do Cliente.

De facto, se o Banco, no momento da abertura de contra, já impõe como condição a devida identificação do cliente, nos termos, aliás, previstos na legislação Portuguesa relativa às medidas de combate e prevenção dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, aquando da celebração de um contrato de crédito deveria ser suficiente que o cliente apresentasse documento comprovativo, nominativo, da titularidade da conta bancária.

Voltar a impor que a instituição de crédito, no momento da celebração de uma operação de crédito à distância, venha a exigir novamente do cliente cópia certificada dos documentos de identificação ou declaração de instituição de crédito onde o cliente tenha aberto uma conta bancária, presencialmente, a atestar a identificação do cliente é uma repetição de um dever que já foi cumprido, para além de que a natureza da operação em causa não justifica de todo esta nova identificação, face ao risco

diminuto de a mesma estar associada a crimes de branqueamento e financiamento ao terrorismo.

Por outro lado, considera-se que esta imposição legal coloca as instituições de crédito, que não aceitam depósitos, numa posição de desvantagem concorrencial face àquelas que o fazem. Na realidade, se um cliente se dirigir a um Banco onde já tem uma conta de depósito à ordem aberta, e solicitar um crédito, ainda que o faça à distância, poderá beneficiar da identificação já feita no momento da abertura da conta de depósito, ainda que a mesma tenha sido aberta presencialmente, e por isso não disponha de cópias certificadas.

Ora, se isso é admitido, porque não deverá ser admitido que uma instituição de crédito que só conceda crédito, exija somente para a contratação que o cliente apresente um comprovativo de que é titular de uma conta bancária numa instituição de crédito sediada em Portugal?

Ainda que se entenda que esta possibilidade está contemplada ao permitir-se no n.º 6 do artigo 18º, que admite que a identificação se faça mediante a apresentação de declaração escrita confirmativa da veracidade e actualidade das informações prestadas, a emitir por entidade financeira com sede ou estabelecimento em estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente ou por entidade financeira integrada no mesmo grupo, indicada pelo cliente, e com a qual o mesmo tenha já estabelecido uma relação de negócio que respeite os seguintes requisitos:

- a) ter a relação de negócio precedente sido estabelecida de forma presencial;
- b) terem os deveres de identificação definidos na legislação Portuguesa e da União Europeia, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo sido respeitados;

Não nos parece que esta solução seja aceitável, pelos motivos que a seguir se descrevem:

- 1) Verificamos que as instituições de crédito não entregam com a necessária prontidão estas declarações, chegando mesmo a atrasar, propositadamente, a sua entrega;
- 2) Os custos associados à emissão da mesma, custos esses que podem dissuadir o cliente de contratar o crédito;

- 3) A utilização do conhecimento de que o cliente pretende contratar um crédito junto de outra instituição, para tentar vender directamente o crédito;
- 4) Não ser compreensível, ou admissível, que se permita que uma instituição em que o cliente tenha procedido à abertura de uma conta, ainda que não presencialmente, possa utilizar os comprovativos já entregues pelo cliente no cumprimento do dever de identificação, quando o cliente venha a estabelecer uma nova relação de negócios, mas que não se permita que uma instituição de crédito que vá celebrar um contrato de crédito com o cliente, relação de negócio com riscos inferiores no que se refere aos crimes de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo, se possa valer do cumprimento desse dever por outra instituição recorrendo à apresentação de um documento comprovativo de que o cliente possui conta bancária aberta numa instituição de crédito com sede em Portugal.

A solução preconizada é contrária às regras da concorrência leal e põem em causa toda a confiança no bom funcionamento do sistema e cumprimento dos deveres de identificação.

Deverá por isso o presente Aviso ser revisto de modo a que possa ser admitido que quanto ao cumprimento do dever de identificação, nas operações de crédito contratadas à distância, a apresentação de documento nominativo comprovativo da titularidade de uma conta bancária numa instituição de crédito sediada em Portugal seja suficiente.

### **iii) Artigo 10º - Processos de identificação**

Nos termos do número 2 deste artigo:

*“As instituições financeiras, devem, em qualquer circunstância, conservar em arquivo elementos que evidenciem inequivocamente que procederam à comprovação da veracidade dos elementos identificativos, em conformidade com o previsto neste Aviso”.*

Não se vislumbra qual o alcance desta previsão, em especial se considerarmos que a instituição financeira faz essa comprovação mediante consulta da informação contida

no documento de identificação, deverá fazer-se uma impressão da informação consultada ou guardar-se digitalmente um “printscreen” da página consultada?

Creemos fundamental que seja especificado no Aviso o modo como deve ser feito este arquivo.

#### **iv) Artigo 12º - Execução por terceiros do dever de identificação**

Certamente por lapso o número 4 deste Artigo não refere os Mediadores/Intermediários de Crédito que também deverão ser excluídos pela mesma ordem de razões que os aí mencionados, no que se refere à execução por terceiros do dever de identificação.

#### **v) Artigo 14º - Requisitos e utilização dos meios comprovativos**

Carece de clarificação se a instituição de crédito poderá fazer valer-se dos comprovativos já recolhidos aquando do cumprimento do dever de identificação numa operação de crédito anterior que foi contratada presencialmente, ou se terá sempre de ser pedida nova cópia autenticada ou qualquer um dos comprovativos permitidos por lei.

#### **vi) Artigo 17.º - Elementos identificativos**

A redacção adoptada não é clara sobre se os elementos identificativos deverão ser entendidos como obrigatórios em termos de Sistemas de Informação, somente em termos documentais, ou ambos.

A lista apresentada deverá ser entendida com a lista mínima de informação a recolher?

De notar que na lista de informação está prevista a identificação dos cargos públicos exercidos nos últimos 5 anos. Esta exigência acaba por ser mais conservadora que a própria definição apresentada no artigo 2.º para os PEP (pessoas expostas politicamente). Ainda que haja uma fronteira ténue entre os 2 conceitos, crê-se que

será relevante usar o prazo de 12 meses para identificação dos cargos ou o cargo actual. Veja-se que o risco associado a um PEP será superior a quem desempenha um cargo público.

#### **vii) Artigo 18.º - Meios comprovativos**

Atente-se ao disposto no n.º 5:

*“Nos casos de abertura de contas com recurso a meios de comunicação à distância, a comprovação dos elementos identificativos referidos no artigo anterior deve ser efectuada através de disponibilização à instituição de crédito de cópia certificada da documentação comprovativa exigida ou do acesso aos documentos em versão electrónica com valor equivalente, designadamente fazendo uso do serviço de Fornecedor de Autenticação do Cartão de Cidadão disponibilizado pelo Estado Português”.*

Note-se ainda que este número se circunscreve à identificação de pessoas singulares na colocação de crédito ao consumo por meios de comunicação à distância.

Veja-se que o art.º 14.º, n.º 2, conjugado com o art.º 18.º, n.º 5, prevê que a comprovação dos elementos de identificação, caso não seja feita presencialmente perante o original, deva ser feita pela respectiva cópia certificada ou por “acesso aos documentos em versão electrónica com valor equivalente, designadamente fazendo uso do serviço de Fornecedor de Autenticação do Cartão de Cidadão disponibilizado pelo Estado Português”, referindo-se ainda a uma “plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública”.

Em alternativa, o n.º 6 do art.º 18.º permite que a comprovação da identidade possa ser feita “através de declaração escrita confirmativa da veracidade e actualidade das informações prestadas, a emitir por entidade financeira com sede ou estabelecimento em Estado-Membro da União Europeia (...), indicada pelo cliente e com a qual o mesmo tenha já estabelecido uma relação de negócio”, desde que enviada directamente por uma Instituição à outra e com os demais requisitos aí indicados.

Estas exigências, que se afiguram inteiramente justificáveis, por exemplo na abertura de contas de depósito, não estão devidamente adequadas a relações de negócio que, apesar de estabelecidas à distância, representam um risco muito menor no que se refere ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, como é o caso do Crédito ao Consumo junto de pessoas singulares residentes e com actividade profissional em Portugal, e exclusivamente através da transferência para contas bancárias já constituídas em bancos com sede ou estabelecimento em território português.

Antes da aprovação do crédito, os consumidores remetem às Instituições Financeiras, por correio, originais dos contratos de crédito com a indicação do NIB da conta bancária dos beneficiários, para crédito do capital mutuado e para futuro débito das prestações de reembolso (procedimento complementar previsto no art.º 36.º, n.º 1), seguindo-se a respectiva autorização de crédito/débito com a sua assinatura.

Ao original do contrato, são anexadas cópias simples e legíveis de toda a documentação a que se referem o n.º 1 do art.º 17.º e o n.º 1 do art.º 18.º do Aviso, procedendo a instituição de crédito à verificação de todos estes elementos pelos meios disponíveis (nomeadamente a verificação da coerência dos dados entre os vários documentos e a confirmação telefónica der todos os dados junto do mutuário/beneficiário). Para além disso, a confirmação do número fiscal pode ser feita na análise por consulta à Base de Dados da CRC (que exhibe o nome, NIF, data de nascimento e responsabilidades de crédito) e a identidade pode também ser confirmada através de consulta ao site da Base de Dados de recenseamento eleitoral, para além de outras bases de dados acessíveis, sendo guardados os resultados de todas estas consultas.

Assim, solicita-se esclarecimento sobre o que são ou a que correspondem a plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública ou o serviço de Fornecedor de Autenticação do Cartão de Cidadão disponibilizado pelo Estado Português, que são referidos no Aviso e se esta plataforma ou este serviço serão tornados acessíveis de forma efectiva às instituições financeiras privadas nos 30 dias previstos para a entrada em vigor do Aviso.

É certo, porém, que, embora o Cartão de Cidadão esteja a ser generalizado, são muito raros os consumidores que solicitaram e que pagaram o dispositivo electrónico para certificação de identidade e assinatura, que não se vê por isso como um meio exequível de verificação da identidade.

Por outro lado, se o contrato for assinado com recurso à assinatura electrónica efectuada com o cartão de cidadão já não serão precisas cópias autenticadas, nem declaração de instituição de crédito que ateste a veracidade da identificação, ou estamos aqui a falar da possibilidade de acesso à informação contida no cartão de cidadão, nesse caso, como é que tal se afigura possível, numa relação estabelecida à distância, já que a instituição de crédito nunca poderá ter acesso ao PIN do cartão de cidadão que permite esta consulta, visto que este é pessoal e intransmissível. O acesso a esta informação só poderá ser possível nas relações presenciais, caso em que o cliente introduz ele próprio o PIN e depois permite que a Instituição de crédito consulte a informação.

Sublinhamos de novo, que a aplicação destas exigências às Instituições Financeiras de Crédito Especializado geram um constrangimento operacional significativo à sua actividade, que representa sobretudo um tratamento privilegiado relativamente aos Bancos que colocam crédito ao consumo através das suas redes de balcões, o que é inaceitável em termos de mercado aberto e de concorrência.

No final do ano 2008/2009, a ASFAC e algumas associadas apresentaram exposições detalhadas ao Banco de Portugal, a propósito dos graves constrangimentos resultantes da aplicação ao sector da norma sobre a comprovação da identidade através de cópia certificada do respectivo documento nas relações não presenciais.

É verdade que o Projecto de Aviso veio já consagrar uma medida de adequação ao crédito ao consumo, no caso de este ser colocado através de intermediários de crédito, permitindo que sejam estes a proceder à comprovação dos procedimentos de identificação, embora sob a responsabilidade da instituição financeira.

No entanto, não foi prevista para o crédito ao consumo colocado à distância um procedimento adequado que permitisse diferenciá-los das normas aplicáveis à

abertura de contas não presenciais em que o grau de risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo é muito maior.

Solicita-se assim e uma vez mais, que estes constrangimentos sejam afastados, sempre sem prejuízo do núcleo fundamental da prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, através da inclusão no Aviso de uma norma adaptada ao crédito ao consumo em que são utilizados os meios de comunicação à distância.

Para o efeito, permitimo-nos sugerir a seguinte redacção:

***“Crédito aos Consumidores com Meios de Comunicação à Distância***

- 1. A celebração de contratos de crédito ao consumo (regulados pelo Decreto-Lei nº 133/2009 de 2 de Junho) exige sempre a apresentação de documento de identificação válido de acordo com os requisitos do Art. 14º, nº 1.*
- 2. Na colocação de contratos de crédito à distância, desde que os fundos correspondentes ao capital mutado sejam transferidos para uma conta de depósitos em nome do titular do crédito (conta de destino) e o primeiro pagamento relativo à operação seja efectuado através da mesma conta, a apresentação referida no número anterior poderá ser feita através de fotocópia simples, ficando as instituições financeiras obrigadas a promover diligências complementares adequadas à cabal comprovação da identificação, designadamente através de consultas a Bases de Dados disponíveis de que deverão ser conservados os respectivos comprovativos.*
- 3. Quando as instituições financeiras procedam ao registo de quaisquer elementos identificativos ou informativos e/ou à análise dos correspondentes documentos de suporte, deverá ficar devidamente identificado o nome do Colaborador que a elas procedeu e registada a respectiva data.”*

**viii) Artigo 23º - Procedimentos de identificação nas outras relações de negócio**

Parece resultar da redacção adoptada que se mantém a situação de fazer uso das regras da abertura de contas de depósito para os procedimentos na concessão de

crédito, o que entendemos ser um retrocesso, em especial no caso da venda à distância, pelas razões acima apontadas.

Nos casos de abertura de contas com recurso a meios de comunicação à distância, a comprovação dos elementos identificativos referidos no artigo anterior deve ser efectuada através de disponibilização à instituição de crédito de cópia certificada da documentação comprovativa exigida ou do acesso aos documentos em versão electrónica com valor equivalente, designadamente fazendo uso do serviço de Fornecedor de Autenticação do Cartão de Cidadão disponibilizado pelo Estado Português.

Ainda que haja excepções a esta regra, esta obrigação tem impactos significativos na actividade das Instituições Financeiras de Crédito Especializado e deverá ser claro que o risco inerente à abertura de contas depósitos é diferente da concessão de crédito ao consumo. Deste modo não poderá esta situação deixar de ser revista, nos termos acima sugeridos.

#### **ix) Artigo 24.º - Crédito a consumidores com intervenção de mediadores de crédito**

Face a este artigo coloca-se a questão de saber se as obrigações dispostas neste artigo se aplicam quando se está perante uma operação fora do âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, e se, fora deste âmbito, devemos reconhecer aos mediadores/intermediários de crédito as mesmas competências, ou, se pelo contrário, fora do âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, as Instituições Financeiras de Crédito Especializado ficam apenas abrangidas pelas disposições previstas na alínea a), do número 1, do artigo 18.º.

Importa igualmente definir quais os dados, de identificação do colaborador do ponto de venda, que devem ser remetidos ao Banco nos termos do n.º 2 al. b), se bastará o nome, ou, se serão necessários outros dados.

Na realidade, este artigo consiste na grande novidade deste Aviso. Finalmente veio regular-se o cumprimento do dever de identificação nas operações de crédito celebradas no ponto de venda.

Porém, é nosso entendimento que a aplicação deste artigo deverá abranger também outros contratos de crédito celebrados nos pontos de venda e que não se encontram sujeitos ao regime do crédito ao consumo, como por exemplo contratos celebrados com empresas, contratos com TAEG 0%, contratos de crédito cujo montante financiado seja superior a € 75 000,00 ou inferior a € 200,00.

Deverá ainda incluir-se a menção neste artigo ou no artigo 2º alínea 15 que a realização de operações de crédito nos pontos de venda não é considerada uma operação realizada à distância.

#### **x) Artigo 30º - Finalidade e natureza da relação de negócio**

Mais uma vez se verifica um desajustamento face à actividade das Instituições Financeiras de Crédito Especializado, em especial nos créditos pessoais, que deverá ser corrigida.

Note-se que um crédito pessoal, ou um crédito não afecto, é um crédito concedido sem finalidade específica. Assim, como é que se pode conjugar o disposto no artigo 30.º com esta realidade?

A mesma questão se coloca quanto ao previsto no artigo 31º n.º 3 que obriga que a informação sobre o destino dos fundos deva ser prestada com um grau de detalhe adequado e comprovada mediante documentação, medida ou diligência considerada idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado.

#### **xi) Artigo 33.º - Actualização de informação**

Este artigo prevê a necessidade que se faça uma actualização periódica da informação dos clientes, cuja periodicidade deverá ser inversamente proporcional ao

grau de risco elevado, não podendo, no entanto, ser inferior a 5 anos para clientes de grau de risco elevado.

É prevista ainda a necessidade de actualização imediata dos dados e respectivos comprovativos sempre que haja:

- i) dúvidas acerca da sua veracidade;
- ii) suspeitas da prática da prática de crimes de Branqueamento de Capitais ou Financiamento ao Terrorismo;
- iii) Ocorra ou chegue ao conhecimento das Instituições de Crédito a alteração dos órgãos de administração, da estrutura de capital, natureza da actividade e termo do prazo do documento de identificação.

Mais, é dito que a actualização destes dados exige a apresentação de documentos originais ou cópias certificadas, sempre que a informação em causa não tiver sido objecto de *comprovação anterior*, ou os elementos fornecidos ofereçam dúvidas e tenhamos suspeita que estejamos perante um caso de Branqueamento de Capitais ou Financiamento ao Terrorismo.

Este artigo dispõe ainda que as instituições de crédito avaliem se as relações de negócios já estabelecidas sempre que não sejam fornecidas as informações solicitadas (e sempre que tal comportamento permita presumir que estejamos perante um caso de Branqueamento de Capitais ou Financiamento ao Terrorismo)

Ora, o âmbito genérico dos dados e informação a actualizar levanta algumas questões, que desde já indicamos.

- a) Deverão ser exigidos documentos originais ou cópias certificadas relativa a informações que não tenham sido objeto de comprovação anterior?
- b) Qual o alcance da alínea b) do ponto 1, que dispõe que “*outros elementos de informação previstos no presente Aviso*”. Será toda a informação exigida pelo artigo 17?

Em que medida as Instituições Financeiras de Crédito Especializado estão sujeitas à obrigação da actualização da informação a cada 5 anos?

Esta questão assume mais relevância quando consideramos que a actividade das associadas da ASFAC é a concessão de crédito o que por norma se traduz numa relação com periodicidade pré-definida (a excepção será o crédito cartão). Adicionalmente verifica-se que a actualização de dados nestas instituições, por norma, é realizado nos processos em recuperação em que não existe um formalismo semelhante ao previsto no diploma.

No que se refere ao número 3 deste artigo e porque é impossível às instituições de crédito tomarem conhecimento de qualquer alteração sem que lhe tenha sido comunicada pelo cliente, propõem-se que seja retirada a palavra “ocorra” e se mantenha apenas a expressão “*chegue ao seu conhecimento*”.

Uma nota para o anexo onde se encontra a lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição. Dispõe o número 32 que é um potencial indicador “*Clientes que estejam ou tenham estado sob escrutínio pela prática de actividades criminosas, em especial Branqueamento de Capitais ou Financiamento ao Terrorismo ou qualquer um dos ilícitos criminais subjacentes a estes dois tipos de crime*” (sendo essa informação do conhecimento directo da instituição financeira ou adquirida através de uma fonte pública e credível).

Quanto a este ponto gostaríamos de alertar para o seguinte, algumas associadas solicitaram já no passado autorização à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) para tratar a informação sobre clientes que tenham estado sobre investigação no âmbito de suspeitas de crimes associados ao Branqueamento de Capitais ou Financiamento ao Terrorismo, embora sem condenação, sendo que a CNPD nunca autorizou este tratamento.

Dada a importância do assunto será importante que o Banco de Portugal se articulasse com a CNPD no que se refere ao tratamento desta a informação.

## **xii) Artigo 37.º - Pessoas politicamente expostas**

Este artigo prevê que se faça a consulta de base de dados, listas ou relatórios, públicos ou comerciais, para aferir a qualidade de PER (associada a clientes,

representantes ou beneficiários efectivos) de pessoas residentes fora do território nacional, antes e durante a relação de negócio, ou antes de executada a transacção ocasional.

Este artigo prevê ainda, nestes casos, a intervenção do nível hierárquico superior, a adopção de medidas para conhecer a origem do património e o acompanhamento das relações de negócio (estas últimas mediadas são extensíveis aos PEP'S residentes em território nacional).

Por outro lado, o projeto de Aviso prevê o alargamento, para 5 anos, do período de tempo a considerar para a atribuição da classificação de PEP (pessoas expostas politicamente) a pessoas singulares que tenham desempenhado funções daquela natureza o que levanta de imediato a questão de saber se as IC estão obrigadas a realizar estas consultas, questionando, por consequência, quais as bases de dados que devemos/podemos recorrer.

Uma outra questão que se levanta é a de saber se esta obrigatoriedade (a confirmar-se) se aplica às IFIC'S no âmbito das transações ocasionais.

Assim, em nosso entender, deverá resultar claro deste artigo a que bases de dados estão as instituições de crédito obrigadas a realizar as consultas sobre os seus clientes, bem como.

#### **xiii) Artigo 44.º - Testes de efectividade**

Deverá ser clarificado na redacção da norma se o grau de risco das áreas de negócio é opção da própria instituição de crédito ou do Banco de Portugal.

#### **xiv) Artigo 61.º - Entrada em vigor**

O prazo de 30 dias concedido para a entrada em vigor deste Aviso é manifestamente insuficiente, tendo em conta a necessidade de formação de todos os parceiros. Note-se que o canal privilegiado para a celebração dos contratos de crédito é, sem dúvida, o Ponto de Venda.

Propomos assim que o prazo para entrada em vigor do presente Aviso nunca poderá ser inferior a 120 dias após a sua publicação.

**Conclusão:**

Desta forma, e conforme devidamente indicado, e sem prejuízo da prestação de qualquer esclarecimento adicional que julguem necessária, pensamos que ficaram demonstrados os pontos mais importante onde deverá haver uma maior reflexão por parte do legislador, tendo em consideração a actividade específica das Associadas desta Associação.

Não poderá ser olvidado que a acitvidade das Instituições Financeiras de Crédito Especializado tem, por um lado, especificidades próprias, e por outro, representa um risco menor no que se refere aos crimes de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, pelo que ficamos disponíveis para quaisquer contributos necessários de forma a realizar as alterações acima propostas, essenciais para assegurar o respeito pela distinta natureza de risco de branqueamento na atividade das nossas associadas, essenciais para garantir a livre concorrência em respeito das especificidades do modelo de negócio das instituições de crédito.

Com os melhores cumprimentos,

António Menezes Rodrigues

Presidente da Direção

## Anexo 2.2

---

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS (“APB”)**

## **Projecto de Aviso do Banco de Portugal sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo – comentários da Associação Portuguesa de Bancos**

A Associação Portuguesa de Bancos acolhe com interesse o projecto de Aviso divulgado pelo Banco de Portugal como mais um passo no sentido do aprofundamento do enquadramento legal e regulamentar da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Os bancos portugueses desde há muito vêm adoptando uma cultura de cumprimento rigoroso da legislação que lhes é aplicável, tendo, entre outros aspectos, instituído departamentos inteiramente dedicados à função de *compliance* que dotaram da necessária independência e dos meios técnicos e humanos adequados, os quais têm vindo a alcançar níveis de progressivo maior reconhecimento e influência efectiva na organização interna das instituições.

No que respeita especificamente à prevenção do branqueamento, deve sublinhar-se que a atitude dos bancos não decorre apenas da mencionada orientação para o cumprimento da sua actividade, mas também da relevância fundamental para o exercício desta e para a imagem da própria instituição no quadro, designadamente, das suas relações bilaterais ou multilaterais no plano internacional. Mais do que o mero e formal cumprimento da regulamentação aplicável e sem prejuízo deste, o objectivo dos bancos tem sido, assim, o de implementação de um sistema eficiente e robusto de prevenção do branqueamento que projecte a necessária confiança e credibilidade no seu relacionamento externo.

É neste quadro e dentro destes pressupostos que devem ser entendidos os presentes comentários, especialmente no que se refere à preocupação de eliminação de qualquer atrito entre a prossecução daquele objectivo de eficiência e confiabilidade e a observância estrita da regulamentação aplicável e na adequação e razoabilidade dos instrumentos e procedimentos estabelecidos nesta última em função dos mesmos objectivos.

Nesta ordem de considerações inscreve-se uma primeira observação de ordem geral que respeita à proclamada “abordagem baseada no risco” ou no *‘risk based approach’*, inspirada nas novas Recomendações do GAFI e que é também enfatizada na proposta de 4ª Directiva AML, já adoptada pela Comissão Europeia. Na nossa opinião o projecto de aviso não reflecte adequadamente este desígnio, estabelecendo regras rígidas e detalhadas de procedimento em domínios onde deveriam ser privilegiadas soluções flexíveis baseadas na ponderação do risco.

Na verdade, se relativamente aos objectivos do sistema de prevenção e aos pressupostos dos diversos tipos de procedimentos é sempre bem vinda a maior clareza e precisão possível, já o mesmo não se justifica na pormenorização desses procedimentos onde, para além dos aspectos nucleares estabelecidos na lei, deve ser reconhecida aos bancos uma considerável margem de liberdade de actuação, baseada, justamente, na ponderação do risco, avaliada no contexto da sua concreta organização. O contributo das autoridades de supervisão nesta matéria, não deve, assim, traduzir-se em normas regulamentares, imperativas e detalhadas, mas em recomendações, baseadas nas melhores práticas das instituições supervisionadas e

mediante diálogo mantido com estas, que devem ser divulgadas de tempos a tempos pelas mesmas autoridades como correspondendo ao 'estado da arte' na respectiva matéria.

A outra observação de carácter geral respeita ao, igualmente importante, tema do justo equilíbrio que deve ser observado, numa perspectiva de custos/benefícios, entre os encargos de toda a ordem originados por uma determinada imposição regulamentar e as vantagens concretas que se podem esperar da observância da mesma. Num contexto de necessária racionalização dos custos e de crescimento vertiginoso das exigências regulamentares é imprescindível que cada nova imposição seja objecto de uma cuidadosa ponderação, que deverá ter em conta não apenas o impacto financeiro (contraposto à mencionada utilidade prática), mas também o modo como determinados níveis desajustados de exigências em determinados aspectos podem envolver, através de uma inadequada alocação de recursos, uma menor eficácia em áreas vitais do sistema de prevenção.

Teremos ocasião de exemplificar e concretizar estas duas preocupações na parte de especialidade que seguidamente se expõe.

## II – Pontos específicos

### 1. Dever de identificação; beneficiário efectivo

No domínio do dever de identificação merece especial referência o tema já bem conhecido da determinação e dos meios de comprovação do beneficiário efectivo.

A questão mais relevante parece residir no procedimento de inclusão, nos "elementos identificativos" da conta de depósito, da informação referente ao beneficiário efectivo e da conformidade dessa inclusão com o disposto na legislação relativa à protecção de dados pessoais.

Por um lado, parece relativamente claro que no regime projectado, a informação relativa ao beneficiário efectivo, caso exista, passa a ser um elemento integrante do registo da conta DO e que, respeitando sempre a pessoas singulares, tem a natureza e goza da protecção legal dos "dados pessoais". De notar a este propósito que mesmo no que corresponda apenas aos dados fornecidos pelo cliente – e não é inteiramente seguro que a instituição não deva em certos casos incluir elementos resultantes de uma investigação independente por si conduzida – a sua inclusão em base de dados e o seu posterior tratamento são da inteira responsabilidade da instituição depositária na qualidade de responsável pela base de dados.

Por outro lado, a aplicação da lei sobre protecção de dados pessoais mostra-se problemática em virtude de o titular dos dados protegidos não ser o cliente titular da conta de depósito em causa, circunstância que dificulta ou inviabiliza o cumprimento, pela entidade processadora, dos deveres de informação ou de obtenção de autorização prévia.

Reveste-se, assim, da maior importância que o Banco de Portugal na sua qualidade de autoridade de supervisão, procure esclarecer junto da CNPD o regime aplicável a estes dados, designadamente, sobre a aplicabilidade dos referidos deveres e ainda do dever de notificação da Comissão, tendo em conta, não só as referidas dificuldades, mas também as dúvidas

legítimas da compatibilidade plena da observância dos mesmos deveres com os objectivos da legislação sobre prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

## 2. Depósitos em numerário em contas de terceiros

A exigência de identificação dos depositantes de quantias em numerário superiores a 1000 euros em contas de terceiros afigura-se-nos manifestamente desproporcionada e irrazoável na assinalada análise custos benefícios:

- Estas operações de depósito de numerário, inscrevem-se e são actualmente examinadas pelos bancos no âmbito de relações de negócio de carácter duradouro, a saber no quadro da relação que o banco mantém com o titular da conta de depósito onde o montante em numerário é depositado; é no contexto desta relação, tendo em conta as características do cliente e os próprios antecedentes da movimentação da conta, entre outros aspectos, que o dever de exame deve ser exercido, e que, em função da necessária avaliação de risco, serão ponderados os cuidados e procedimentos a adoptar, entre os quais poderá estar precisamente a identificação do depositante;

- Um procedimento de identificação sistemática de operações acima do referido montante de 1000 euros, associada à obrigação da manutenção desse registo por 5 anos implicará sérios custos e entraves nas relações com os clientes e nas relações destes com os terceiros depositantes (que muitas vezes utilizam para o efeito simples colaboradores ou outros comissários), sem que, por outro lado, se vislumbre a relevância e a racionalidade deste procedimento numa perspectiva de prevenção do branqueamento; é, com efeito surpreendente que, ao invés da aplicação do princípio da abordagem baseada no risco em substituição de uma regra rígida (e, naturalmente, como em todas as regras desta natureza, algo arbitrária na fixação do limite) assistamos a uma redução brutal do limite de relevância, de 12500 para 1000, aumentando muito consideravelmente a frequência do procedimento ao mesmo tempo que se diminui a relevância indiciária da operação;

- Por último, não estando tal procedimento estabelecido na directiva, estaríamos a manter e a agravar muito significativamente um tratamento discriminatório dos bancos portugueses relativamente aos seus congéneres da EU;

## 3. Transacções ocasionais – Dever de identificação – Registo centralizado

O regime do nº 5 do art.º 26º do projecto da aviso parece-nos claramente desproporcionado e de utilidade muito duvidosa, ao impor na prática o dever de identificação em todas as operações ocasionais independentemente do seu montante e, de um modo ainda mais desajustado, ao obrigar os bancos a manter um registo centralizado de todas essas transacções, com elementos de identificação de pessoas que não são seus clientes (de novo se colocando aqui a questão da eventual aplicação do regime de protecção de dados pessoais) com o único objectivo de detecção da ultrapassagem do limite agregado de 15 000 euros.

Na verdade, a grande maioria destas operações traduz-se em operações cambiais de numerário contra numerário e operações de troco e destroco, de pequeno montante e baixo risco de branqueamento e de nula ou muito pouco significativa rentabilidade para os bancos

que de nenhum modo justificam a montagem de um sistema complexo e oneroso como o projectado.

Propõe-se, em consequência, que o sistema de vigilância destas operações seja deixado a cada banco de acordo com critérios de avaliação do risco definidos em concreto ou que, quando muito, se estenda a todas as transacções ocasionais o regime previsto no artigo 28º para as operações de troco e destroco, aplicando-se o dever de identificação apenas a operações de valor igual ou superior a 2 500 euros. Em qualquer caso a referência ao prazo de 90 dias do § único do nº 7 deveria ser eliminada, remetendo-se, também nesse ponto para a avaliação do risco realizada pela instituição de crédito.

#### 4. Pessoas politicamente expostas

Tendo em conta a recente aplicação das recomendações do GAFI aos PEPS “domésticos” e o projectado nesta matéria na proposta de directiva, bem como a prática já hoje seguida por muitas instituições de crédito, propõe-se uma unificação de conceitos, substituindo-se a referência no artigo 17º ao exercício de cargos públicos pela de “altos cargos de natureza política ou pública” nos termos aplicáveis do disposto no nº 6 do art.º 2º da Lei n.º 25/2008.

#### 5. Actualização de informação

A regulamentação do art.º 33º é excessivamente detalhada e rígida num domínio onde, na opinião dos bancos, mais se justifica uma abordagem baseada na avaliação do risco.

Para além desta apreciação de carácter geral não queremos deixar de mencionar dois pontos específicos da regulamentação contida neste artigo que se nos afiguram inexecutáveis ou extremamente inconvenientes:

- Na alínea c) do nº 3 a alternativa “ocorra ou chegue ao seu conhecimento” não se justifica, dado não existir nenhuma situação em que a instituição possa proceder a uma actualização, sem que os respectivos factos cheguem, de algum modo, ao seu conhecimento;

- O disposto no nº 7 inscreve-se numa prática já consolidada das relações entre os bancos e as autoridades judiciárias e policiais (parecendo descabida a sua inclusão em Aviso do Banco de Portugal), mas os contactos que se estabelecem para este efeito revestem, no interesse de ambas as partes, natureza muito reservada e informal, sendo manifestamente inconveniente e desprovido de sentido o dever estabelecido no nº8 do mesmo artigo.

#### 6. Entrada em vigor

O prazo de 30 dias previsto para o efeito no art.º 61º é manifestamente insuficiente, tendo em conta o impacto previsível do Aviso, designadamente no domínio dos desenvolvimentos informáticos, propondo-se, em alternativa, um prazo de 180 dias.

## Anexo 2.3

---

**BANCO BIC PORTUGUÊS, S.A. (“BANCO BIC”)**

## I–Consideração Gerais

1. O Banco BIC Português, S.A. congratula o Grupo de Trabalho sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo estabelecido pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros pelo trabalho desenvolvido. A necessidade de atualizar, complementar e sistematizar o sistema de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo era premente para perceber, desde logo, o papel da Instrução n.º 26/2005 publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal, n.º 8, de 16 de agosto de 2005, bem como o âmbito de alguns conceitos a que ali se aludiam e que a tantas dúvidas interpretativas deram origem.
2. Mérito há também que atribuir pela revogação do Aviso n.º 11/2005, de 21 de julho ficando demonstrada a tentativa dos supervisores em acompanhar os desenvolvimentos tecnológicos, não deixando também de ser evidente que os pontuais ajustamentos introduzidos deverão contribuir para um melhor *know your customer*.
3. Não obstante, diremos que o *timing* era o acertado para regular o tema das aberturas de conta de forma mais ambiciosa pois, se é verdade que é o momento ideal para dar cumprimento legal e regulamentar a determinadas exigências, não menos verdade é o facto do espaço autorregulatório deixado às instituições financeiras ser, por vezes, impeditivo de uma saudável concorrência.
4. No que à articulação entre o Projeto de Aviso e a Lei n.º 25/2008, de 05 de junho (de ora em diante Lei), estabelece-se uma relação de especificidade entre os normativos. Ora, salvo opinião diferente, é nosso entendimento que o mais adequado seria assinalar a existência de uma relação de complementaridade. Tanto assim é que, nalguns momentos,

nada se acrescenta de substancial (Cfr. a título de exemplo, entre muitos outros, os n.ºs 1, 18 e 21 do artigo 2.º versus artigo 2.º da Lei ou a alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º *versus* n.º 2 do artigo 11.º da Lei) e, noutros, a utilização de expressões abstratas é opção discutível (Cfr. a título de exemplo, entre muitos outros, a subalínea iv) da alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º, nomeadamente “*escala*”, bem como a alínea d) do mesmo número e artigo, nomeadamente “*em permanência*”).

5. De maior pertinência prática, constatámos o ajustamento ao conceito de relação de negócio e a densificação do conceito de transação ocasional mas, à semelhança do que atrás afirmámos, entendemos que dever-se-ia ter ido mais além. Ambos os conceitos são etimologicamente e literalmente contrários. Vejamos: Por transação ocasional entende-se “*qualquer transação efetuada pelas instituições financeiras fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida*”. Ora, se é fora da relação de negócio então é antónimo de algo que se passa dentro da relação de negócio, logo não se aplicará (neste entendimento que não é necessariamente o nosso) às relações bancárias de clientela pois, diremos *grosso modo*, que a grande maioria das transações analisadas pelas instituições financeiras ocorrem dentro da relação de negócio não sendo, portanto, transações ocasionais.
6. Complementarmente, a ideia de distinguir os clientes de transações ocasionais dos clientes com quem têm relações de negócio é algo que acentua a dificuldade resultante da pouca clareza dos conceitos.
7. Na sequência do que se disse em 3 e, sem prejuízo dos indicadores constantes do artigo 26.º, pensamos que aquela relação de concorrência ficará, uma vez mais, posta em causa ao deixarmos para as instituições financeiras espaço para a concretização interna do que se deve entender por transação ocasional.

8. Um outro tema que gostaríamos de comentar tem que ver com o tema das pessoas politicamente expostas e o prazo de 5 anos como baliza para os cargos públicos a serem declarados (Cfr. subalínea viii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º). Tendo presente que a definição de cargo público utilizada na Lei e no Projeto de Aviso é a mesma e, tendo em conta que em ambos os diplomas se prevê que pessoa politicamente exposta é a *“pessoa singular que desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos 12 meses, altos cargos de natureza política ou pública ou que seja membro próximo da sua família ou que reconhecidamente tenha com aquela estreitas relações de natureza societária ou comercial”* fica a dúvida da utilidade prática a atribuir aos 5 anos, ou seja, conjugação temporal dos dois limites é equívoca.
9. Tópico diferente tem que ver com o dever de identificação de terceiros. O projeto do Aviso estabelece que em determinados casos primeiro se verifica a documentação e, caso exista risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, então solicita-se a extração de cópia dos documentos. (Cfr. artigo 22.º). No caso de transações ocasionais agregadas, apenas se torna necessário executar integralmente o processo de identificação, designadamente mediante a extração de cópia ou dados eletrónicos do suporte comprovativo, quando realizada a operação integrante de um conjunto cuja execução implique a ultrapassagem do referido limite (Cfr. artigo 26.º).
10. Com o devido respeito, a conceção do dever de identificação de terceiros é uma solução esdrúxula. Em primeiro lugar: apesar da formação ministrada à rede comercial das instituições financeiras, ninguém duvidará que os colaboradores especializados neste tema estão afetos ao *Compliance/AML*. Assim sendo, caso existam dúvidas e haja a necessidade de pedir documentos a terceiros, para além da operação já ter sido executada, a probabilidade destes regressarem à Agência é claramente diminuta. Em segundo lugar: não é compreensível o conceito de transações ocasionais agregadas pois, uma vez mais, parece-nos estar perante conceitos claramente antónimos. Finalmente, em

terceiro lugar, é de todo improvável que, pelo menos, a gestão do risco reputacional das instituições financeiras não seja agravado com a obrigatoriedade de exercer o dever de identificação a uma transação com valor exemplificativo de 10 quando tal montante for suficiente para completar o valor agregado de 15.000. Em quarto lugar, a obrigatoriedade apresentada no artigo 22.º que obriga os Bancos a identificar os depositantes de depósitos iguais ou superiores a 1.000 euros parece-nos excessiva e desajustada. Em quinto lugar, temos as maiores reservas no âmbito de aplicação deste regime às empresas. Mais conveniente teria sido prever a possibilidade das empresas identificarem pessoas (terceiros) numa lista de pessoas autorizadas aquando da abertura de conta.

Duas notas finais.

11. Gostaríamos de transmitir a nossa surpresa pela ausência de qualquer referência ao FATCA e respetivas implicações, bem como a possibilidade e o âmbito de acordos bilaterais. Trata-se de uma regulamentação com um impacto fortíssimo ao nível das aberturas de conta e da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que pode implicar a breve trecho novas alterações legislativas e regulamentares.
12. Considerando a complexidade das alterações que terão de ser implementadas pelas instituições financeiras, entendemos que o prazo de 30 dias para o diploma entrar em vigor após a publicação é manifestamente insuficiente para assegurar o respetivo cumprimento.

## **II–Consideração Específicas**

13. Na alínea i) do n.º 2 do artigo 2.º refere-se que cargos públicos são aqueles que são referidos na Lei, bem como os membros dos restantes órgãos de soberania. Na alínea ii) utiliza-se a expressão “*cargos de direção superior*”.

**Questão 1:** O que se deve entender por restantes órgãos de soberania e por cargos de direção superior?

14. Na alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º refere-se a possibilidade do supervisor solicitar às instituições financeiras a apresentação de relatórios de trabalhos relacionados com a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, realizados por uma entidade devidamente habilitada e para o efeito aceite pelo Banco de Portugal.

**Questão 2:** O custo deste relatório será suportado por quem? Constatamos que na alínea seguinte a indicação é expressa.

**Questão 3:** Em que critérios é que o Banco de Portugal baseará a sua decisão de considerar a entidade como habilitada? Levará em linha de conta somente a entidade ou também a equipa afeta a estes projetos, nomeadamente, os *curricula vitae*?

**Questão 4:** A avaliação das entidades e eventualmente dos recursos humanos é limitada temporalmente?

**Questão 5:** Qual o prazo para o supervisor se pronunciar?

15. No n.º 3 do artigo 5.º estabelece-se que o Banco de Portugal pode exigir a adoção de medidas corretivas quando “(···) *verifique que as instituições financeiras não cumprem as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (···)*”.

**Questão 6:** É assegurado o contraditório à instituição auditada? Em caso afirmativo, em que termos?

16. Na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 9.º refere-se que as transações em causa serão de montante igual ou superior a 15.000 e “(…) qualquer que seja o seu valor”, respetivamente.

**Questão 7:** Assim sendo, as únicas transações que devem ser monitorizadas pelas instituições financeiras são as que utilizem euros? Não existe o conceito de montante equivalente em moeda estrangeira?

17. No n.º 6 do artigo 11.º menciona-se que *“as instituições financeiras devem fazer constar de documento ou registo escrito a referência à realização da consulta às autoridades referidas no número anterior, com indicação das respetivas datas e dos nomes das pessoas contactadas (…)”*.

**Questão 8:** A articulação preconizada deverá ser assegurada de forma escrita?

**Questão 9:** A referência, nomeadamente, às pessoas contactadas não depende de autorização (prévia) das mesmas?

**Questão 10:** Em que medida é que esta obrigação mitiga o risco para as instituições financeiras?

18. Nas subalíneas ii) e iii) das alíneas a) e b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, é preconizada a *“recolha e verificação dos respetivos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão”*.

**Questão 11:** Qual o alcance destas alíneas?

19. O n.º 1 do artigo 19.º remete para a percentagem de 25% prevista no n.º 5 do artigo 2.º da Lei.

**Questão 12:** Considerando as atualizações provenientes do FATCA, tal percentagem não deveria ser atualizada?

20. No n.º 5 do artigo 19.º estabelece-se que a *“(···) documentação ou os registos de formalização do processo de abertura de conta de depósito bancário devem conter obrigatoriamente campos de informação específicos destinados a identificar os beneficiários efetivos por conta de quem os clientes estejam a atuar ou que, em última instância, controlem os clientes (···)”*.

**Questão 13:** Que tipo de controlo é que está em causa?

21. No n.º 2 do artigo 31.º, sobre a origem dos fundos, prevê-se *“(···) A informação sobre a origem dos fundos deve ser prestada com o grau de detalhe adequado e comprovada através de suporte documental inequivocamente demonstrativo daquela origem (···)”*.

**Questão 14:** Qual o alcance da expressão *“inequivocamente”*? Qual o nível (comprovado) de detalhe é pretendido?

**Questão 15:** O alcance desta obrigatoriedade será o mesmo para residentes e não residentes?

22. O legislador no artigo 42.º regula o papel do órgão de administração dizendo: *“Compete ao órgão de administração, ou ao órgão equivalente, das instituições financeiras promover ativamente uma efetiva cultura institucional (···)”*.

**Questão 16:** Qual o alcance da expressão *“ativamente”*?

**Elaborado em 05.03.2013**

## Anexo 2.4

---

**BANCO BPI, S.A. (“BBPI”)**

11/03/2013 17:58

To <das.aia.npb@bportugal.pt>

cc

Sub Consultas Públicas 1/2013 - Projecto de Aviso sobre BC&FT  
ject

Exmos. Senhores,

No seguimento da Consulta Pública submetida por V. Exas. relativa ao Projecto de Aviso sobre a Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, gostaríamos de aproveitar esta oportunidade, submetendo à vossa consideração algumas sugestões.

Consideramos este tema de interesse geral, dado que o branqueamento de capitais possa deteriorar não só a reputação de uma instituição financeira (IF), mas o sistema financeiro português de forma global.

Desta forma, o Banco BPI, em resposta, procura, através de uma análise prática e numa perspectiva operacional, apresentar algumas notas que considera pertinentes e relevantes na eficaz aplicação deste quadro regulamentar na sua actividade diária, assegurando assim um cumprimento efectivo do mesmo, nomeadamente:

#### Artigo 2º "Definições"

Neste artigo sugerimos a inclusão da definição jurídica do conceito de "Agente" (de Instituições Financeiras). Este conceito é referenciado no artigo 6º e 7º e poderá suscitar algumas dúvidas em relação às suas características e respectivo âmbito de aplicabilidade, pelo que julgamos pertinente a existência de uma definição idêntica às previstas no Artigo 2º.

#### Artigo 11º nº 5 "Identificação Simplificada" e Artigo nº 33º nº 7 "Actualização de informação"

O disposto nestes pontos implica um eventual ónus para a Instituição Financeira (IF), na medida em que a mesma, sempre que pondere proceder à cessação das relações de negócio já estabelecidas ou ao bloqueamento de qualquer movimentação, não tenha avaliado razoavelmente uma situação e que o encerramento ou bloqueio de uma conta venha a prejudicar uma investigação, pelo facto de não ter consultado previamente as autoridades judiciais ou policiais.

Entendemos que, esta questão já se encontra devidamente implícita no disposto no Artigo 53º - Dever de Cooperação, sem haver necessidade de impor um ónus explícito à IF para justificar todas as cessações de relações de negócio ou bloqueamento de contas em que não foram feitas quaisquer consultas prévias às autoridades competentes. Na prática, constata-se que esta imposição acarreta responsabilidades adicionais operacionais injustificadas, pelo que sugerimos a ponderação da exclusão deste requisito.

#### Artigo 16º nº 3 "Requisitos de abertura e limites à movimentação de conta"

nº 3 - O prazo de 7 dias definido neste ponto poderá ser deixado à consideração da IF, segundo critérios por si definidos, tendo em conta o tipo de documentação (dispensável) e o cliente em causa. A resolução deste tipo de situações é do interesse do cliente, em primeiro lugar, que não pode movimentar a conta, e da IF, em resolver uma situação pendente, pelo que deverá ser esta última a definir os procedimentos e prazos adequados, em função das situações em causa.

Em segundo lugar, por vezes atendendo a determinadas características, tais como, o estabelecimento de uma relação de negócio (através de abertura de conta) entre a IF e um cliente não residente, poderão existir algumas dificuldades no contacto do cliente com o balcão para a entrega da documentação em falta.

nº 4 - A devolução das quantias entregues em numerário para depósito bancário, efectuada pela mesma via, poderá ser operacionalmente, em determinadas circunstâncias (por exemplo, clientes não residentes), inexecutável, pelo que sugerimos que seja previsto outro tipo de devolução, como por exemplo através de cheque.

Colocamos à vossa consideração a seguinte redacção:

*"4 – Sempre que as instituições de crédito encerrem contas de depósito bancário em consequência da não apresentação dos elementos previstos no número anterior, a devolução das quantias entregues em numerário para depósito nas mesmas deve ser efectuada também em numerário, **sempre que a mesma seja executável**, devendo qualquer documentação entregue, nesse acto, ao titular dos fundos conter a menção expressa do motivo da devolução dos mesmos."*

#### Artigo 32º "Caracterização de actividade"

A prática demonstra que a recolha de informação, por parte das IF, sobre os rendimentos e património dos clientes, principalmente particulares, é um tema às vezes sensível, que só no decurso da relação e estabelecida confiança recíproca, é que se torna possível.

Face ao exposto e sem prejuízo da sua relevância, sugerimos que este artigo seja reformulado no sentido de permitir uma recolha no sentido do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 9º da Lei 25/2008, ou seja através de um acompanhamento continuo da relação de negócio e do KYC.

#### Artigo 33º nº 3 alínea c) "Actualização de Informação"

A imposição das IF procederem de imediato às diligências de actualização dos dados com base em informação que "Ocorra ou chegue ao seu conhecimento pelo menos, um dos seguintes factos relacionados com o cliente, o seu representante ou o beneficiário efectivo:", é ambíguo e pouco objectivo.

Sugerimos a seguinte redacção:

*"c) Ocorra ou chegue ao seu conhecimento **através de informação prestada pelo cliente**, pelo menos, um dos seguintes factos relacionados com o mesmo, o seu representante ou o beneficiário efectivo:"*

[...]

## Anexo 2.5

---

**BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A. (“BCP”)**

Exmos. Senhores  
Banco de Portugal  
Depart. de Averiguação e Ação Sancionatória  
Av. Almirante Reis, 71 - 5º  
1150-012 Lisboa

N/Refª: COFF 02.003.8899

Assunto: Consulta Pública sobre projeto de Aviso do Banco de Portugal nº 1/2013

Exmos. Senhores,

À elaboração do presente texto presidiu a intenção de contribuir para a discussão sobre o projeto de Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2013, em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Nela tivemos em consideração, não apenas o texto do Projeto de Aviso referido, a Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, as «Recomendações do GAFI - Padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e da proliferação», de Fevereiro de 2012, bem como a proposta de Diretiva da Comissão n.º 2013/0025 (COD), de 7-Fev.-2013, COM (2013), 45 final (proposta de IV Diretiva em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo).

Nos seus aspetos gerais, o projeto de diploma merece a nossa concordância, por conferir à Lei n.º 25/2008 um superior grau de concretização em algumas das suas proposições. Não deixamos, contudo, de notar alguns aspetos presentes no Projeto de Aviso n.º 1/2013 merecedores de reservas e crítica. Esses aspetos são, no essencial, os seguintes:

### ***Disposições gerais***

- i. «Abordagem baseada no risco» - O principal aspeto que parece dever ser reconsiderado prende-se com a consagração transversal do princípio «*risk-based approach*». Por um lado, os procedimentos fundados na abordagem diferenciadora fundada no risco parecem carecer de

concretização superior. Sem a introdução de elementos adicionais que permitam fixar prioridades, dentro dos critérios que já hoje devem ser integrados pelas instituições de crédito nos respetivos modelos de gestão de risco (o tipo de clientes, a localização geográfica das atividades, o tipo de produtos e serviços, os canais de distribuição e comunicação utilizados, etc.), o princípio da diferenciação com base no risco pode ficar esvaziado de efeito útil ou conduzir a leituras díspares pelas diferentes instituições de crédito, enfraquecendo a eficácia das políticas públicas gerais de prevenção e repressão deste tipo de atividades. Como titular da competência para a realização da política regulatória orientada à prevenção do branqueamento de capitais, incumbiria ao Banco de Portugal: (i) utilizar a informação disponível para favorecer as condições fácticas para uma aplicação satisfatória das proposições que integram o novo regime, identificando as áreas onde as entidades sujeitas aos deveres de prevenção deveriam empregar medidas agravadas e especificando essas medidas; (ii) utilizar a informação disponível para intervir ativamente na definição da alocação e ordenação segundo uma lógica de prioridades dos recursos para o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; (iii) divulgar junto das entidades sujeitas a informação necessária e adequada a uma avaliação correta dos riscos relevantes em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Esta é, aliás, a via trilhada pela Comissão Europeia na adoção da proposta de «IV Diretiva de Branqueamento de Capitais», em que se atribui aos Estados-membros o dever de intervir diretamente na construção dos modelos e políticas de avaliação de riscos e de prioridade na afetação de recursos (v. art. 8.º da proposta da Comissão);

Por outro lado, e como referimos adiante, o Projeto de Aviso *parece não afirmar de forma coerente e consequente o princípio da abordagem diferenciadora em razão da natureza e dimensão dos riscos*. Assim acontece, nomeadamente, quando se atribuem às instituições de crédito deveres estritos de identificação e diligência de forma rígida e se fixam bitolas de comportamento a partir de tipos abstratos, assentes em

pressupostos quantitativos, os quais inutilizam, na prática, qualquer *chance* de adotar um modelo de ponderação de riscos fundado numa valoração concreta, mas global, de todos os aspetos associados a uma dada operação ou proposta de operação.

- ii. Definição do modelo global de gestão do risco de prevenção e branqueamento de capitais - No art. 4.º/1, prevê-se a definição da natureza e extensão dos procedimentos de verificação da identidade e das medidas de diligência a que se refere o n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 25/2008 em função do seu «perfil específico». A expressão transcrita entre aspas parece, contudo, excessivamente vaga para poder permitir uma parametrização suficiente e adequada do modelo global de gestão do risco de prevenção. Recomendava-se, assim, o acolhimento de uma fórmula que permitisse uma maior clareza ou, em alternativa, simplesmente remeter para a concretização da noção de perfil da instituição de crédito para o disposto no n.º 3 do art. 4.º (o que teria a vantagem de esclarecer que seriam estes, não outros os elementos que a instituição de crédito teria em consideração na elaboração do respectivo modelo global de gestão do risco).
- iii. Políticas internas em matéria de gestão dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (n.º 5 do art. 4.º) - Não se compreende a razão pela qual deva ser utilizado o plural [«políticas internas», que surge, por ex., também no art. 6.º/2, al. b), ii)], parecendo ser, sob todos os pontos de vista, vantajosa a adoção de uma política interna única para a instituição de crédito (senão, mesmo, para as restantes sociedades que com ela se encontrem integradas num grupo) em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Por outro lado, se esta política assume autonomia textual face ao modelo global de gestão do risco, cumpre sublinhar a relação que entre ambos se estabelece (devendo a política obedecer ao modelo e sinalizar a adoção dos meios necessários, adequados e proporcionais a garantir a sua realização do modelo adotado).

- iv. Inexistência de uma previsão de aprovação pelo Banco de Portugal do modelo global de gestão de riscos e da política de prevenção de branqueamento de capitais - Inexiste no texto do projeto de Aviso ora em análise um momento formal de aprovação, pelo Banco de Portugal, do modelo global de gestão de riscos e da política de prevenção de branqueamento de capitais. Em nossa opinião, não parece razoável a omissão de um procedimento que compreenda o envio à instituição com a competência para a supervisão dos documentos que contém os elementos fundacionais de toda o sistema interno de prevenção de branqueamento de capitais de uma instituição de crédito e, bem assim, a aprovação (ou, pelo menos, a não oposição), rejeição ou formulação de recomendações para modificação daqueles elementos pelo próprio Banco de Portugal. Tal procedimento permitiria detetar preventivamente insuficiências ou imperfeições do modelo de gestão de risco da instituição de crédito e interpretações desencontradas entre a instituição reguladora e as instituições reguladas sobre os elementos (alguns, de extensão indeterminada) que se encontram enumerados no n.º 3 do art. 4.º.

#### ***Dever de identificação***

- v. Colisão entre o dever de identificação com as normas de proteção de dados pessoais - Sobre a proposta de inclusão nos elementos identificativos da conta de depósito bancário da informação sobre a identidade dos BEF's, há que salientar que sempre que o titular dos dados protegidos não seja o cliente titular da conta bancária, poderá existir colisão com o regime da proteção de dados pessoais e, por isso, poderá impedir que as IC enquanto depositárias e responsáveis pela base de dados, forneçam esses elementos identificativos quando solicitados.

Também a exigência para as IC de possuírem um registo centralizado de transações ocasionais com a identificação de pessoas que nelas intervenham, que não sejam seus clientes, levanta “*mutatis mutandis*” a mesma questão da proteção dos dados pessoais e a dificuldade ou

mesmo impossibilidade de as IC fornecerem esses elementos quando solicitados.

Sugere-se que, num e no outro caso, o Banco de Portugal, enquanto autoridade de supervisão, diligencie junto da CNPD pelo esclarecimento desta questão.

- vi. Recurso à subcontratação e à celebração de contratos de agência para garantir o cumprimento dos deveres de identificação (art. 12.º/4) - Deve explicitar-se o alcance desta disposição: «as relações de agência, de representação ou de subcontratação não configuram a execução por terceiros prevista neste artigo»; se o recurso a um representante não representa o cumprimento dos deveres de identificação por terceiro, isso é evidente, atenta a lógica própria da atuação em nome alheio. Mas não vemos razão para se excluir a possibilidade de aplicação do regime à hipótese em que a instituição de crédito recorra a um agente ou prestador de serviços para cumprimento da obrigação legal de identificação, desde que os demais pressupostos previstos no art. 24.º da Lei n.º 25/2008 e no art. 12.º do Projeto de Aviso estejam preenchidos.
- vii. Obrigação especial de cuidado - Crê-se ser tecnicamente preferível o recurso ao «dever» em lugar de «obrigação» (como, de resto, acontece no art. 2.º do Aviso n.º 11/2005, em vigor).
- viii. Dever de identificação em caso de realização de depósitos de valor igual ou superior a €1.000,00 - A exigência de se proceder à identificação e à recolha dos elementos comprovativos de identificação na realização de depósitos de tão baixo valor vai conduzir a um incremento significativo de custos do cumprimento sem que se verifique uma situação de especial perigo de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Mais importante, um dever tão estrito e com abrangência tão ampla é frontalmente contrário a um *princípio de diferenciação das medidas de diligência em razão do risco* («*risk-based approach*»), a

ponto de quase inutilizar este princípio, e surge em contraciclo com a evolução do direito da prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, cada vez mais apegado à lógica da afetação dos meios de controlo áreas, operações, produtos e sectores de atividade que justifiquem maiores cuidados. Por outro lado, estranhámos o fundamento invocado para a adoção desta solução no preâmbulo do projeto de aviso: o art. 63.º-C/3 da Lei Geral Tributária refere-se à proibição da realização de depósitos em contas tituladas por empresas e respeitantes a pagamentos de faturas ou documentos equivalentes; a proposta constante do n.º 1 do art. 22.º do Projeto vai muito mais longe, abrangendo um universo de situações que nada tem que ver com a teleologia da norma tributária, que é a de prevenir a evasão fiscal na condução da atividade empresarial. Sob pena de as instituições sujeitas se depararem com a necessidade de alocar os seus meios e o seu tempo ao cumprimento escrupuloso do dever de identificação em operações em que se sabe inexistir um perigo de branqueamento de vantagens, recomenda-se a eliminação do n.º 1 do art. 22.º do Projeto ou, em alternativa, a adoção de um limiar de €12.500,00 (idêntico àquele que consta da Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2005), por se considerar que o modelo de perigosidade associado a depósitos de tão baixo montante, ainda que em contas tituladas por terceiro, não justifica um afastamento tão vincado relativamente às regras gerais.

Note-se, por último, não estando esta exigência prevista nas Diretivas em matéria de prevenção de branqueamento de capitais (nem na proposta de IV Diretiva, da Comissão), a sua consagração num ato normativo interno implicaria um tratamento discriminatório e desfavorável para a Banca Portuguesa face à Banca estrangeira.

- ix. Dever de identificação em transações ocasionais - O n.º 1 do art. 26.º do Projeto de Aviso impõe o dever de proceder ao cumprimento do dever de identificação em caso de realização de transações ocasionais de valor

superior a €1.000,00. Esta solução parece igualmente ser dificilmente conciliável com o princípio «*risk-based approach*» e não parecem existir razões que justifiquem uma derrogação da regra geral de observância do dever de diligência relativamente a operações cujo valor exceda os €12.500,00. Por outro lado, as transações ocasionais que não consistam em transferências de fundos têm uma importância muito reduzida no cômputo global da atividade das instituições de crédito sedeadas em Portugal, pelo que a obrigação de criação de um registo centralizado de todas as operações que excedam este valor significaria a suportação de um custo manifestamente oneroso e desproporcionado face ao feixe de operações que seriam abrangidas. A regra parece, de resto, estar pensada para as situações em que o tipo de frequência na condução da atividade consiste na realização de transações ocasionais, sem estarem suportadas em contas de depósitos à ordem na titularidade dos intervenientes nestas operações, o que sucede com algumas das entidades sujeitas («*money remmitters*», por ex.), mas não com as instituições de crédito, que baseiam a maior parte das suas operações relacionadas com contas de depósitos à ordem ou de outra natureza tituladas por entidades (já sujeitas, portanto, às regras de diligência nos termos gerais).

### ***Dever de diligência***

- x. *Atualização de informação* (art. 33.º) - A previsão de um dever genérico e universal de atualização da informação de clientes parece colidir com um pressuposto de praticabilidade. Deve, por isso, distinguir-se entre o conhecimento ou dever de conhecimento, pela instituição de crédito, de uma alteração dos elementos relevantes e a modificação objetiva de algum destes elementos: sujeitar a instituição de crédito a um dever de atualização estritamente objetivado, que vá além da medida de diligência exigida, parece excessivo e contrária à ideia de que não se deve exigir aquilo que o destinatário da norma não pode cumprir.

Sugere-se, por isso, a eliminação do termo «ocorra» na al. c) do n.º 3 do art. 33.º.

Por outro lado, não se clarifica o que deva entender-se por diligências e procedimentos periódicos de verificação da completude e atualidade da informação: nos casos em que o nível de risco conexo com determinado tipo de cliente seja baixo e não exista um perigo concreto de assunção de uma atividade de branqueamento de capitais, será suficiente atribuir-se, nos textos contratuais, um dever de atualização dos elementos identificativos ou dos respetivos meios de comprovação? Ou, em alternativa, um envio periódico de uma mensagem tipificada (por ex., incluída no extrato de conta), solicitando a atualização ou confirmação da atualidade dos elementos de que a instituição de crédito dispõe? Recomenda-se, por esta ordem de razões, uma maior concretização do dever de proceder à atualização dos elementos de identificação.

Estas recomendações não prejudicam a possibilidade de o Banco Central, enquanto entidade de supervisão, possuir uma base de dados atualizada e fornecer recomendações ou instruções às instituições de crédito.

Parece-nos, por fim, manifestamente excessiva a proposta de solução constante do n.º 8 do art. 33.º, no sentido de conservar em registo os contactos estabelecidos com as autoridades, incluindo a indicação da identidade das pessoas contactadas. A existência de um registo formal, sobretudo, conjugada com um dever de manutenção do registo por um prazo tão alargado, pode incrementar o risco de comprometimento da confidencialidade dos dados, apesar da diligência das instituições de crédito no cumprimento do dever de sigilo.

- xi. Pessoa politicamente exposta e titular de cargo público - Recomenda-se o alinhamento da terminologia presente na proposta de IV Diretiva em

matéria de prevenção de branqueamento de capitais, que parte da distinção entre «pessoas politicamente expostas no estrangeiro» e «pessoas politicamente expostas internamente», dotando-as de um regime correspondente.

### *Dever de controlo*

- xii. Adequação do dever de controlo à dimensão, natureza e complexidade da instituição de crédito (n.º 2 do art. 41.º) - Crê-se que a regra da proporcionalidade e adequação do dever à dimensão e complexidade da instituição de crédito deve igualmente compreender o disposto na al. f) do n.º 1 («efetuar uma avaliação contínua da qualidade do sistema de controlo interno e proceder a testes regulares da sua adequação e eficácia»);
- xiii. Problema da adoção de uma política e de procedimentos de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo numa lógica integrada ao nível do grupo (art. 45.º do Projeto de Aviso). Importa acautelar as diferenças entre os diversos sistemas e, em vários casos, a vigência de normas conflituantes no ordenamento jurídico da sede e da localização da filial ou sucursal. As normas de prevenção ao nível do grupo só podem ter como destinatária a própria instituição, não a filial ou sucursal e, mesmo então, a imputação do comportamento da filial desconforme com as normas AML em vigor no Estado da sede só parece ser de admitir quando exista domínio total ou, em concreto, uma modalidade de influência dominante que pudesse ter evitado aquele comportamento, sob pena de violação do princípio da culpa. Caso não seja de acolher esta solução, deverá, pelo menos, circunscrever-se o âmbito de aplicação da norma às hipóteses em que a instituição de crédito seja titular de participações sociais representativas da maioria do capital social (art. 29.º/1 da Lei n.º 25/2008).

*Outras recomendações*

- xiv. Abertura não presencial de contas - A admissibilidade da comprovação dos elementos identificativos constantes do art. 17.º através de declaração emitida por entidade financeira com sede ou estabelecimento em Estado membro da União Europeia, verificados determinados pressupostos. Diante de uma regra favorecedora do cumprimento dos deveres de identificação por meio não presencial, e da revogação do Aviso n.º 11/2005, suscita-se a questão: podem as instituições de crédito interpretar o novo regime no sentido da validade e regularidade de um processo de abertura de conta exclusivamente assente em meios não presenciais? Uma vez verificada a conformidade dos elementos recebidos com as normas que estatuem deveres de identificação e de diligência, é lícito proceder à abertura de uma conta, mesmo na ausência, ou em momento anterior, ao do recebimento de uma declaração negocial do prospetivo cliente, reduzida a escrito (por ex., através das «condições gerais de abertura de conta» por ele subscritas)? Ou a regularidade da celebração do contrato de abertura de conta, na perspetiva da supervisão comportamental, continuará a exigir uma declaração negocial sujeita a forma especial (assinatura em documento escrito ou assinatura digital)?
- xv. Esclarecimento da questão sobre a aplicabilidade das regras previstas para casinos a outros prestadores de serviços de jogo de fortuna ou azar, incluindo os prestadores de serviços em rede ou por meios de comunicação à distância - Poder-se-ia eventualmente aproveitar o ensejo da aprovação do enquadramento regulamentar da prevenção do branqueamento de capitais para antecipar a solução que provavelmente virá a ser acolhida na IV Diretiva de Branqueamento de capitais;
- xvi. Introdução de uma regra de minimis em matéria de dever de identificação - À semelhança da solução constante do art. 12.º da proposta de IV Diretiva em matéria de Branqueamento de Capitais, seria importante prever-se a possibilidade de o cumprimento do dever de identificação ocorrer após o estabelecimento de uma relação de

negócios, quando o risco de branqueamento de capitais for substancialmente reduzido, ficando a entidade sujeita à pontual identificação do cliente no primeiro momento em que o dever possa ser observado imediatamente após a celebração do negócio ou operação bancária (condicionando, ou não, a permissão de realização de operações subsequentes pelo titular da conta em razão do risco concretamente aferido).

- xvii. Prazo para a entrada em vigor - O prazo de 30 dias para a entrada em vigor do diploma parece manifestamente insuficiente, tendo em conta a extensão e as implicações das alterações que o Projeto de Aviso visa implementar. Sugere-se, por isso, a alteração do texto constante do art. 61.º, de modo a prever-se um período de *vacatio* nunca inferior a 180 dias.

Com os melhores cumprimentos,

Banco Comercial Português, S.A.

  
10 A.  
José Santos

  
3 A  
Isabel Raposo

## Anexo 2.6

---

**BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, S.A. (“BIG”)**

08/03/2013 12:11

To das.aia.npb@bportugal.pt

cc

Sub Consultar P blica do Projeto de Aviso sobre preveno do  
ject branqueamento de capitais e do financiamento do  
terrorismo - Banco de Investimento Global, S.A.

Ex.mos Srs.,

Na sequ ncia da an lise dos documentos colocados na consulta p blica referida em ep grafe, o Banco de Investimento Global, S.A. (Banco BiG ou Banco) vem por este meio transmitir os seguintes coment rios, complementarmente aos coment rios transmitidos via Associao Portuguesa de Bancos.

**Artigo 5º nº 2 Al nea i)** – Atendendo ao reforo no quadro regulamentar do Banco de Portugal enquanto supervisor e regulador em mat ria de preveno ao branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo, entendemos que cabe a essa instituio o exerc cio de qualquer tipo de verificao e/ou auditorias relacionadas com o tema, complementarmente aos trabalhos de controlo interno e auditorias externas decididas pela pr pria instituio.

Face ao exposto, e atendendo   especificidade e sensibilidade do tema, a determinao de auditorias especiais, a expensas da instituio, parece-nos desenquadrado, uma vez que esse papel cabe, por iner ncia, ao Banco de Portugal, n o o devendo delegar em entidades terceiras com custos acrescidos para as instituioes auditadas.

**Artigo 12º nº 1 Al nea a)** – Este artigo vem formalizar um procedimento j  existente relativo   execuo por terceiros do dever de identificao de clientes. Entendemos no entanto que a redao do mesmo acabou por deixar fora uma entidade especialmente relevante para este efeito - os Correios de Portugal – uma vez que ao indicar especificamente como entidades habilitadas as “previstas no nº 1 do artigo 3º da Lei ...” acaba por n o contemplar as entidades que prestam servios postais, referidas no nº 3 do mesmo artigo.

Importa ainda referir que a certificao de documentos   um servio prestado desde sempre pelos Correios de Portugal, tendo assumido bastante import ncia neste contexto devido (i)   sua larga presena geogr fica e (ii) facilidade de acesso a toda a populao, permitindo uma validao / certificao de c pias de documentos efectiva no contexto da abertura de contas   dist ncia.

Pelos motivos acima expostos, cremos que a redao deste artigo deve ser ajustada de forma a incorporar as entidades que prestam servios postais (entidades estas que actualmente oferecem tamb m produtos de  ndole financeira) no leque de entidades habilitadas ao cumprimento do dever de identificao.

Nota adicional: Caso a interpretação seja a de que o termo “certificação”, da mesma forma que abrange entidades como os advogados ou notários, abrange também as entidades que prestam serviços postais, então provalvemente, de forma a clarificar este entendimento, deveria ser feita alusão no artigo ao mesmo.

**Artigo 14º nº 2** – A nossa preocupação centra-se apenas na comprovação dos elementos identificativos indicados nas sub-alíneas vi) e vii) da alínea a) do nº 1 do artigo 17º (morada, profissão e entidade patronal).

O nº 2 do artigo 14º do projecto de Aviso refere que “...a comprovação documental do de quaisquer elementos exigíveis para a abertura de conta só pode ser efectuada mediante originais ou cópia certificada dos mesmos...”. No entanto, deixando de parte a informação electrónica de valor equivalente, e sem prejuízo da aceitação do pressuposto geral – que toda a documentação seja efectivamente original ou validada contra originais – importa tecer os seguintes comentários relativamente à comprovação dos elementos identificativos acima referidos que devem, em nosso entender, ser tidos em consideração na redacção final deste artigo:

- Actualmente, os comprovativos recolhidos para aqueles elementos identificativos dos clientes são, muitas vezes, cópias simples, uma vez que, em linha com as preocupações ambientais, deparamo-nos cada vez mais com documentos em formato digital que passaram a substituir os documentos físicos, que continham muitas vezes assinaturas autógrafas ou outros indicadores (selos, carimbos) que atestavam a sua originalidade. Estamos concretamente a falar de recibos de vencimento de empresas ou facturas de pagamentos de serviços, por exemplo, documentos geralmente aceites para comprovar profissão /entidade patronal e morada;
- De notar que a larga maioria das vezes tais documentos são apresentados presencialmente pelos clientes, tratando-se no entanto de impressões dos documentos referidos no parágrafo anterior;
- Com excepção de documentos oficiais, é bastante difícil a distinção entre cópias simples e originais;
- Refira-se ainda que o Banco BiG, em linha com o previsto no normativo geral nesta matéria, também reflectido neste projecto de Aviso, efectua diligências adicionais de verificação desses elementos sempre que os mesmos suscitem dúvidas quanto à sua autenticidade, validade ou suspeite que possam estar relacionados com práticas de BC/FT, procedimento este que obviamente estará sempre subjacente ao processo em matéria de controlo interno;
- O próprio Aviso, na alínea b) do nº 1 do artigo 16º refere claramente quais os elementos identificativos (e conseqüentemente os respectivos comprovativos) de maior importância (“...referidos nas sub-alíneas i) a v) das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 17º.”), ou seja aqueles sem os quais a conta de depósito bancário não pode ser aberta, deixando deliberadamente de fora as sub-alíneas vi) e vii) da alínea a) do nº 1 do artigo 17º (morada, profissão e entidade patronal).
- Face ao exposto, especificamente para os elementos identificativos mencionados, o artigo 14º deveria adequar-se à crescente utilização dos documentos digitais em

detrimento de documentos físicos, uma vez que que o propósito de utilização dos mesmos é substancialmente o mesmo, apesar da consciência generalizada da maior probabilidade de deturpação destes documentos(digitais) face aos mais facilmente verificáveis (como originais) documentos físicos;

–A título de sugestão, ainda que decorra do espírito do próprio Aviso, poder-se-ia incluir uma menção à necessidade de efectuar diligências adicionais para a comprovação desses elementos sempre que existam suspeitas de BC/FT ou de adulteração dos documentos.

**Artigo 35º nº 2 Alínea f)-** É do domínio público a crescente importância que a função de *Compliance* tem vindo a assumir nas estruturas das instituições financeiras. Neste artigo é, inclusivamente contemplado como procedimento de diligência reforçada, o acompanhamento da relação de negócio pelo responsável da função. Entendemos o intuito da disposição, mas deve no entanto ser clarificado no sentido do acompanhamento da relação de negócio ser feito num âmbito de controlo e não num âmbito de contacto com o cliente. Na nossa opinião, a redacção da alínea não resulta clara: apesar de já fazer referência ao acompanhamento por alguém “...*que não esteja directamente envolvido na relação comercial com o cliente*” pode suscitar dúvidas quanto à completa segregação destas funções face às áreas comerciais / operacionais.

[...]

## Anexo 2.7

---

**BANCO ESPÍRITO SANTO, S.A. (“BES”)**

---

**De:** Banco Espírito Santo, S.A. – Departamento de Compliance **Data:** 08.03.2013

---

**Para:** Banco de Portugal – Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória ([das.aia.npb@bportugal.pt](mailto:das.aia.npb@bportugal.pt))

---

**Assunto:** Consulta Pública nº 1/2013 - Comentários ao Projeto de novo Aviso sobre prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

---

Exmos. Senhores,

Agradecemos a oportunidade concedida de nos pronunciarmos sobre o novo Projeto de Aviso do Banco de Portugal em matéria de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Para o efeito, exporemos, em primeiro lugar, os nossos comentários e questões em forma de “Comentários Gerais” e, posteriormente, seguindo a ordem dos artigos do Projeto de Aviso.

## **A. COMENTÁRIOS GERAIS**

Consideramos reduzido o prazo de resposta requerido, tendo em conta o alcance e os impactos que o Projeto de Aviso, ora proposto, pode vir a ter nas instituições destinatárias.

Constatamos a construção extremamente complexa do Projeto de Aviso, com inúmeras remissões para a Lei e entre artigos do próprio Projeto, que torna difícil a análise e a perceção do conteúdo das normas para quem tem que as aplicar.

Constatamos também que se pretende apenas agora regulamentar conceitos (exemplos: “*Colaborador relevante*” ou o “*registo centralizado*” de transações ocasionais) que já estão expressamente a ser avaliados através do Questionário de Auto-Avaliação (QAA), instituído pela Instrução nº 46/2012 e com resposta já até ao final de Março.

Em várias disposições é determinado que as instituições devem estabelecer as medidas que considerem idóneas ou suficientes, em função do risco identificado.

Consideramos que seria importante que o Banco de Portugal, enquanto Regulador e Supervisor, partilhasse com as instituições financeiras, designadamente sob a forma de orientações/“*guidelines*”, a sua perspetiva sobre o que considera idóneo ou suficiente para responder aos diferentes tipos e níveis de risco, propiciando um *level playing field*.

## **B. COMENTÁRIOS SOBRE O PROJECTO DE AVISO**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 2º - Definições**

- A convivência dos conceitos de “*cargos públicos*” (nº 2 do artigo 2º) e “*pessoa politicamente exposta*” (nº 18 do artigo 2º) e o alcance dos deveres a cumprir (o artigo 17º refere “*cargos públicos exercidos nos últimos cinco anos*” e a definição de “*pessoa politicamente exposta*” refere “*a pessoa que tenha*”

*desempenhado, nos últimos doze meses, altos cargos*”), são geradores de confusão e deveriam ser evitados.

Considerando que o propósito da recolha da informação relativamente a “*cargos públicos*” é a possibilidade de determinar se a pessoa deve ou não ser considerada “*politicamente exposta*” (para que possa ser aplicada diligência adicional), julgamos que é fundamental tentar harmonizar os conceitos, tanto em termos de perímetro (ex. “*altos cargos*” vs “*administração local*”) como em termos de período (“*últimos 12 meses*” vs “*últimos 5 anos*”);

- Artigo 2º - nº 2 - No conceito de “*cargo público*” parece-nos ser também fundamental clarificar o que se entende (i.e., que cargos se devem considerar?) por “*titulares de cargos de direção superior da administração pública e das forças armadas*”?
- Artigo 2º - nº 4 - Para aplicação prática do conceito de “*Centro offshore*” devem as instituições considerar a lista divulgada pela Carta-Circular nº 23/10/DSBDR, de 11.Agosto.2010? Ao se referir “*incluindo o nacional*”, deve aqui considerar-se a Madeira?
- Sendo utilizada a lista divulgada pela Carta-Circular nº 23/10/DSBDR, de 11.Agosto.2010, como conciliar essa lista com o elenco de países ou jurisdições que integram o conceito de “*país terceiro equivalente*” para efeitos da aplicação da Lei nº 25/2008, definido na Portaria nº 41/2009, de 13 de Janeiro, designadamente nos casos da Suíça, Singapura, Hong-Kong e Antilhas Holandesas?  
Por exemplo, em relação a estes países/territórios, como conciliar o artigo 39º-nº 1)c)i) do Projeto de Aviso (que sujeita a diligência reforçada as relações de negócio relacionadas com centros offshore) com o artigo 11º-nº 1) a) da Lei nº 25/2008 (que sujeita a diligência simplificada as relações com entidades financeiras de países terceiros equivalentes)?

#### **Artigo 4º - Avaliação dos riscos inerentes à atividade desenvolvida**

- Artigo 4º - Na linha do referido nos Comentários Gerais, sugere-se a disponibilização/publicação de “*guidelines*” pelo Banco de Portugal sobre os modelos de abordagem e avaliação de riscos, que contribuam para a harmonização das práticas do setor;
- Artigo 4º - nº 4 - Parece-nos excessiva a obrigação, sem quaisquer pressupostos, de “*rever anualmente, pelo menos*” o “*modelo de gestão de risco de prevenção de branqueamento de capitais*”.

#### **Artigo 6º - Agentes da instituição financeira**

- Artigo 6º - Os “*Agentes*” referidos neste artigo correspondem aos Promotores, cuja atividade se desenvolve nos termos da Instrução nº 11/2001, do Banco de Portugal e a que se refere também o artigo 25º do Projeto de Aviso em apreço?  
Se sim, sugere-se uniformização das designações e, em qualquer caso, a integração nas definições do artigo 2º.

### **DEVER DE IDENTIFICAÇÃO – PRINCÍPIOS GERAIS**

#### **Artigo 10º - Processo de identificação**

- Artigo 10º - nº 1) a) – Para clarificação do âmbito sugere-se que seja adotada a seguinte redação: “*aos representantes daqueles e, quando exigível nos termos da lei e das normas regulamentares, aos beneficiários efetivos de relações de negócio...*”.

## DEVER DE IDENTIFICAÇÃO – RELAÇÕES DE NEGÓCIO – CONTAS DE DEPÓSITO BANCÁRIO

### Artigo 16º - Requisitos de abertura e limites à movimentação de conta

- Artigo 16º - nº 3 - Deve interpretar-se esta disposição como exigindo que os comprovativos de morada completa e de profissão e entidade patronal sejam apresentados no prazo de sete dias após a data de abertura de conta, mas mantendo-se a mesma bloqueada?

Não percebemos qual a utilidade prática de regulamentar este prazo, nem o respetivo enquadramento legal, para mais mantendo-se o bloqueio da conta.

Receamos que este requisito leve a situações difíceis de gerir, por exemplo em casos em que o cliente se ausenta para o estrangeiro por um período superior a sete dias. Encerrar compulsivamente uma conta por falta de entrega em sete dias de um comprovativo de profissão, por exemplo, parece-nos excessivo;

- Artigo 16º - nº 4 – Deveria ser previsto se o mesmo princípio (i.e., a devolução das quantias entregues em numerário para depósito deve ser efetuada também em numerário) se aplica também às recusas de abertura de conta com base na análise de risco das instituições (e que podem não ter a ver com a “*não apresentação dos elementos*” de identificação).

### Artigo 17º - Elementos identificativos

- Artigo 17º - Não deveria ser desde já prevista a recolha de elementos relevantes no âmbito do FATCA, no momento de identificação dos clientes (designadamente, naturalidade, dupla nacionalidade, CAE), para aferir da existência de indícios de “*US Persons*”?

Pela mesma razão, sugerimos que seja definido que a morada a recolher pelas instituições financeiras corresponda à morada de residência fiscal ou morada de residência permanente do cliente, ainda que em termos de meios comprovativos se continuem a utilizar aqueles que já se encontram previstos no Projeto de Aviso;

- Artigo 17º - nº 1 a) vii) - Não concordamos com a eliminação da menção “*quando existam*”, que figurava em alínea homóloga do Aviso nº 11/2005 (artigo 9º - nº 1 e), dado que não se pode de todo excluir a existência de casos em que não haja profissão ou entidade patronal;

- Artigo 17º - nº 1) b) iii) – Cumpre notar que, em algumas situações, a conta poderá ser aberta em nome de sucursais ou estabelecimentos estáveis de entidades cuja sede se encontra localizada noutro país, pelo que, nestes casos, é nosso entendimento que a morada relevante a recolher deverá ser a da própria sucursal/estabelecimento estável e não a da sede (também considerando os requisitos do FATCA);

- Artigo 17º - nº 1) b) v) – Introduce-se o elemento identificativo para as pessoas coletivas “*identidade dos titulares do órgão de administração*”. Depreende-se que só para as sociedades anónimas? E nas sociedades por quotas? Também para as sociedades cotadas?

- Artigo 17º - nº 1) b) - Ainda para efeitos do FATCA existirá a necessidade de recolha do país de constituição da pessoa coletiva, dado que qualifica, igualmente, como “*US Persons*” quaisquer entidades que tenham sido constituídas ao abrigo da lei dos EUA.

### Artigo 19º - Beneficiários Efetivos

- Face ao artigo 19º, como se operacionalizam, na prática, os critérios de “*grau de risco relevante*” para efeitos de recolha de “*suporte comprovativo*” da condição de beneficiário efetivo?

- Artigo 19º - nº 3 – Não se nos afigura perceptível a referência a “*relações de negócio ou operações em geral*” quando este artigo se insere na secção “*relações de negócio*”, subsecção “*contas de depósito bancário*”. Neste âmbito (identidade dos beneficiários efetivos), o que se deve entender por “*operações em geral*”?;
- Artigo 19º - nº 3 – As “*organizações sem fins lucrativos*” abrangem várias realidades que estão longe de se poderem considerar de “*grau de risco relevante*” (casos das Associações de Bombeiros Voluntários ou das Santas Casas da Misericórdia);
- Ainda em relação ao artigo 19º - nº 3 (e também ao artigo 39º), questionamos se faz sentido considerar que um cliente que realize operações de “*trade finance*” tem sempre “*um grau de risco relevante*”? Importa anotar que não há clientes cuja relação se cinja a “*trade finance*”, há operações de “*trade finance*” efetuadas pelos clientes que acedem também a outros produtos...
- A proposta de 4ª Diretiva Europeia, recentemente divulgada, refere no seu artigo 29º que os Estados Membros devem assegurar que todas as entidades morais estabelecidas no seu território têm informação adequada, precisa e atualizada relativamente aos seus beneficiários efetivos, e que tal informação deverá poder ser acedida em tempo útil pelas autoridades competentes bem como pelas entidades sujeitas. Consideramos que este é um aspeto fundamental para a efetiva implementação generalizada dos presentes requisitos de identificação dos beneficiários efetivos. De outra forma, estar-se-á a estabelecer um requisito que obrigará as Instituições Financeiras ao cumprimento de algo a que o próprio Estado não se obriga.

#### **Artigo 21º - Informação de natureza fiscal**

- Artigo 21º - nº 1 - Relativamente à recolha do número de identificação fiscal no momento da abertura de conta, refere-se “*sempre que o mesmo seja exigível pela legislação fiscal portuguesa*”, dando a entender que existem situações onde tal não é exigível – aspeto que julgamos fundamental esclarecer. Em termos práticos, não seria preferível manter a previsão do artigo 13º do Aviso nº 11/2005, procedendo sempre à recolha do número de identificação fiscal?
- Anotamos, ainda, a possibilidade de um eventual número de identificação fiscal estrangeiro passar a ter que ser, também, obrigatoriamente, recolhido, se a legislação portuguesa o passar a prever, por força do FATCA e em virtude da transposição de um acordo intergovernamental celebrado entre Portugal e os EUA para a ordem jurídica nacional.

#### **Artigo 22º - Depósitos em numerário**

- O artigo 22º vem estabelecer a obrigação de conferência e registo da identificação dos depositantes que efetuem depósitos em numerário em contas de terceiros de montante igual ou superior a 1.000 Euros. A fundamentação referida nesta Consulta para o valor de 1.000 Euros radica em norma introduzida em 2012 na Lei Geral Tributária (artigo 63º-C). Embora a norma da Lei Tributária se refira apenas a contas exclusivamente afetas à atividade empresarial, o artigo 22º do Projeto de Aviso não tem qualquer referência ao tipo de contas/clientes, pelo que qualquer depósito em numerário feito por terceiros (ex., o pai para o filho ou o avô para o neto) passará a ter esta exigência de identificação e, pensamos, a obrigação de extrair cópia da identificação (como podem os nossos Caixas, ao introduzir um depósito, avaliar “*algum risco de branqueamento de capitais*”?). Vamos ter certamente depósitos em caixa, no mínimo, mais demorados...

## DEVER DE IDENTIFICAÇÃO – RELAÇÕES DE NEGÓCIO – TRANSAÇÕES OCASIONAIS

### Artigo 26º - Procedimentos de identificação nas transações ocasionais

- O artigo 26º vem exigir “*um registo centralizado de todas as transações ocasionais*” (nº 5), que deve “*ser objeto de imediata atualização sempre que a instituição financeira efetue uma transação ocasional*” e cujos dados “*têm que estar permanentemente disponíveis para toda a estrutura organizativa da instituição financeira*”. Difícilmente as transações ocasionais justificarão um investimento financeiro numa infraestrutura desta natureza.

Faz sentido uma exigência deste tipo para se assegurarem câmbios em zonas turísticas? Mais ainda, para realizar as “*operações de troco e destroco*” previstas no artigo 28º?

Como conciliar estas exigências com o disposto na Carta-Circular nº 36-2008-DET, que obriga as instituições a “*assegurar gratuitamente a realização de operações de troco e destroco de numerário ao balcão, facilidade que deverá igualmente ser assegurada a não clientes*”?

Propõe-se que a exigência de uma plataforma de gestão centralizada de transações ocasionais seja função do número e da materialidade dessas transações, no âmbito da atividade específica de cada instituição;

- Interrogamo-nos igualmente se o período de 90 dias para considerar duas transações ocasionais como estando relacionadas entre si não será excessivo. Somos da opinião que um período de 30 dias seria, porventura, mais adequado.

## DEVER DE DILIGÊNCIA

### Artigo 31º - Origem e destino dos fundos

- Artigo 31º - nº 2 - A qualificação da documentação recolhida como “*inequivocamente demonstrativa*” quanto à origem dos fundos, pode ser diferentemente valorada pelo Banco, pelo cliente ou ainda pelo Supervisor. Sugere-se que seja adotada a abordagem prevista no nº 3 ao referir “*em função do risco concreto identificado*”.

### Artigo 32º - Caracterização de atividade

- Artigo 32º - nº 1 - O que se pretende referir com a expressão “*consoante os casos*”? Com base numa análise de risco?

### Artigo 33º - Atualização de informação

- Artigo 33º - Consideramos que este artigo introduz, face ao artigo 15º do Aviso nº 11/2005, elevado detalhe e rigidez, numa matéria onde mais se justifica uma abordagem baseada no risco;

- Artigo 33º - nº 3, alínea c) - Não entendemos a alternativa “*ocorra ou chegue ao seu conhecimento*”. Como podem as instituições controlar a mera ocorrência dos factos referidos em i) e ii) (exemplo: exigência de “*proceder de imediato às necessárias diligências de atualização de dados*” sempre que houver “*alteração do órgão de administração*”). Se ocorrer mas a instituição não tiver conhecimento, dificilmente poderá corrigir os seus registos. Não deverá ser “*ocorra e chegue ao seu conhecimento*”? Prevê-se a atualização da “*estrutura de capital*” sem que este dado seja requerido nos “*elementos identificativos*” consagrados no artigo 17º - nº 1) b).

### **Artigo 35º - Diligência reforçada**

- Artigo 35º - nº 2) f) – A hipótese colocada de *“acompanhamento da relação de negócio pelo responsável da função de compliance”*, afigura-se-nos contrária ao disposto no Aviso nº 5/2008 quanto à independência da função e à obrigação de *“assegurar que as funções de compliance não têm ligação direta às áreas funcionais objeto de avaliação”* (artigo 17º do Aviso nº 5/2008).

### **Artigo 37º - Pessoas Politicamente Expostas**

O cumprimento das medidas referidas implica custos elevados para as instituições, especialmente para acesso a informação (bases de dados comerciais).

## **DEVER DE CONTROLO**

### **Artigo 45º - Relação de Grupo**

- Consideramos que a previsão do nº 1 do artigo 45º (Relação de Grupo) excede largamente o âmbito e a base legal do artigo 29º da Lei nº 25/2008.

De facto, a Lei refere apenas as filiais *“em que detenham uma participação maioritária”*, limita a *“estabelecidas em países terceiros”* e refere apenas a aplicação de *“medidas equivalentes às previstas na presente lei em matéria de deveres de identificação, de diligência, de conservação e de formação”*.

## **OUTROS DEVERES**

### **Artigo 49º - Dever de Conservação**

- Artigo 49º - Ao se prever que os elementos possam *“ser conservados em papel ou noutra suportes duradouro”* admite-se que o arquivo da documentação possa ser todo feito de forma digitalizada, sem a obrigação de conservar documentos em papel?

### **Artigo 51º - Dever de Comunicação**

- Artigo 51º - nº 1) d) – As comunicações efetuadas às autoridades competentes (PGR e UIF) são efetuadas num *“template”* de reporte fornecido por essas mesmas autoridades, com campos e conteúdos de informação pré-definidos. Parece-nos que a informação mínima a incluir nas comunicações deve ser suscitada pelas (ou junto das) autoridades em causa;

- Artigo 51º - nº 1) d) iv) – A referência a *“procedimentos de averiguação e análise adotados pela instituição financeira no caso concreto”* afigura-se como correspondendo a uma ação necessariamente anterior ao Dever de Comunicação, pelo que nos parece de considerar no articulado do artigo 50º (Dever de Exame), em linha aliás com o previsto no artigo 15º da Lei nº 25/2008;

- Artigo 51º - nº 2 - Ao se prever, em sede de dever de comunicação, que *“a circulação da informação sobre operações suspeitas entre os respetivos serviços, o RCBCFT e o órgão de administração se processe de forma simples e ágil”* pretende o Banco de Portugal determinar que o órgão de administração tem de intervir obrigatoriamente no processo de decisão da comunicação de operações suspeitas às autoridades competentes?

- Artigo 51º - nº 4 – No exercício do dever de exame de uma operação e sempre que a instituição decida não proceder à comunicação da operação, deve ainda assim proceder a *“contactos informais”* com as autoridades, que deve registar? Qual a base legal desta disposição? E qual a utilidade prática, se o exame não revelar suspeita?

Não consideramos que a exigência deste registo decorra da Lei e seja necessária ao efetivo cumprimento dos deveres previstos na Lei.

#### **Artigo 54º - Dever de Segredo**

- Artigo 54º - Sugere-se uma maior objetividade na redação desta norma, até porque as situações abrangidas pelo dever de segredo não se limitam às “*operações suspeitas comunicadas*”, abrangendo também clientes/operações objeto de questões/diligências pelas autoridades competentes, através de Ofícios.

Por outro lado, parece-nos desnecessário o nº 2 deste artigo, dado as “*comunicações às autoridades competentes*” serem centralizadas na função de compliance (como decorre do artigo 43º - nº 2, alínea c)), que acautelará o cumprimento do dever de segredo.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

##### **Artigo 61º - Entrada em vigor**

- Artigo 61º - Considera-se manifestamente exíguo o prazo de 30 dias após a publicação para a entrada em vigor do diploma. Parece-nos razoável prever um prazo de 180 dias, sobretudo considerando as implicações ao nível de desenvolvimentos informáticos. No mínimo e à semelhança do acontecido com Aviso nº 11/2005 e com a Instrução nº 26/2005, seria de prever um prazo não inferior a 90 dias.

Com os melhores cumprimentos,  
Departamento de Compliance  
Banco Espírito Santo S.A.

## Anexo 2.8

---

**BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. (“BST”)**

## **Projecto de Aviso do Banco de Portugal**

Em complemento à posição transmitida pela APB, elencamos de seguida alguns dos aspectos que no entender do Banco merecem melhor reflexão e reponderação.

Art. 5º nº 2 alínea i)

No quadro da regulamentação em vigor, o Banco tem de emitir anualmente um relatório sobre a actividade de prevenção de branqueamento de capitais. Este relatório é objecto do parecer do órgão de fiscalização que tem na sua composição entidades independentes. Entende-se que, neste contexto, onerar os Bancos com novos custos constitui uma exigência excessiva.

Art. 16 nº 3

Entendemos que o prazo de 7 dias, após a data de abertura da conta, para que o Banco obtenha do cliente comprovativos dos elementos identificativos pode ser escasso, tendo como referência as experiências e vicissitudes colhidas diariamente na relação com os clientes. Consideramos que o prazo de 30 dias será mais adequado.

nº 4

Entendemos que se deve dar ao Banco a possibilidade de devolver as quantias entregues para depósito em dinheiro e não necessariamente fazê-lo deste modo.

Art. 19º nº 3 g)

Presume-se que esta exigência respeita apenas o próprio cliente do Banco e não quando se trate de entidade externa que não tem relação com o Banco por não ser materialmente possível fazê-lo.

Art. 22º

Deve esclarecer-se como se operacionaliza a exigência da identificação do depositante quanto aos depósitos nos cofres nocturnos, no *home deposit* ou com relação aos depósitos efectuados por colaboradores ou empregados das instituições (por exemplo: empresas de segurança, de transportes).

Art 26º e 28º

A exigência de registar e guardar informaticamente as transacções ocasionais e as operações de troco e destroco por um período de 90 dias e efectuar a agregação destas operações comporta a necessidade de desenvolvimentos informáticos e inerentes custos não ajustáveis ao risco das operações em causa nem à sua frequência e volume. A consequência desta exigência, no limite, pelos custos que comporta pode gerar o cancelamento das transacções ocasionais, o que só prejudica o consumidor final.

Art. 29º nº 3

Gostaríamos de ver esclarecido o alcance do nº 3 do art. 29º.

A simples pergunta sobre a origem dos fundos que é básica nos deveres de vigilância / exame obviamente contem em si os ingredientes suficientes para poder criar no agente um factor de alerta.

Art.,. 30 nº 2

Uma vez que os elementos identificativos facultados pelo cliente em que a actividade contem um risco elevado, qual a razão de ser que justifica a necessidade da sua comprovação?

O que parece razoável é que o Banco nessa circunstância tome as medidas apropriadas para o seguimento da conta, se a abrir.

Por exemplo, há alguma razão para que se o cliente declara que é comerciante de armas o Banco tenha de fazer comprovar de que a declaração é verdadeira? O que parece justificar-se é que deva comprovar se houver dúvidas sobre a declaração feita.

Art. 31 n.ºs 2 e 3

Realçamos aqui a dificuldade de comprovar, inequivocamente, através de suporte documental a informação sobre a origem dos fundos prestada pelo cliente, que pode ser adequadamente realizada de forma declarativa e ponderando sempre o conhecimento e o risco do cliente e a sua actividade.

Art. 32<sup>a</sup>

Nos termos em que está formulada a exigência de recolher informação sobre os principais elementos caracterizadores da actividade efectiva do cliente, ela parece-nos parece excessiva.

Com efeito não se suscitam nenhuma dificuldades nos casos em que o cliente pela sua natureza ou actividade está sujeito a publicitação de contas, mas não é assim em todos os demais casos.

A solicitação circunstanciada destes elementos colide com o direito à privacidade e pode confrontar deveres de sigilo. O que realmente importa é que o Banco disponha de elementos que possam razoavelmente comprovar a adequação da operativa realizada à actividade ou rendimentos conhecidos do cliente, e isto não significa que o cliente tenha o dever de comunicar os rendimentos que tem.

Art. 33º n.º4

Nos documentos de validade periódica a sua caducidade não evidencia coisa nenhuma. É preciso esclarecer no caso em que o cliente não vem ao Banco e não haja suspeita da caducidade do documento o que acontece.

Art. 33<sup>a</sup> n.º 8

O registo da realização da consulta à Autoridades é compatível com as preocupações de sigilo que enquadram as comunicações feitas no âmbito do branqueamento de capitais? Pode-se antever que no enquadramento previsto as Autoridades a serem inundadas de solicitações das entidades bancárias. Como tratar os casos de falta de resposta?

Art. 43<sup>a</sup>

Entende-se que o RCBCFT é alguém integrado na função geral de compliance a quem é estritamente atribuído a função da prevenção do branqueamento podendo ou não ser o Head of Compliance; no caso de não o ser dependerá dele.

É assim, entende-se que esta questão deve ser esclarecida.

## Anexo 2.9

---

**CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A. (“CGD”)**

**PROJETO DE AVISO DO BANCO DE PORTUGAL SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS  
E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

**Comentários, sugestões e contributos da CGD no âmbito da Consulta Pública do Banco de  
Portugal nº 1/2013**

Na sequência da publicação do Projeto de Aviso do Banco de Portugal sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e da conseqüente abertura da Consulta Pública n.º 1/2013, no âmbito da qual se solicita a apresentação de comentários e sugestões relativamente ao teor do mesmo, vimos por este meio submeter os seguintes contributos:

**1. Impacte da FATCA no projeto de aviso**

Face à iminente entrada em vigor do regime norte-americano do *Foreign Account Tax Compliance Act* (doravante, abreviadamente, designado por FATCA), o qual terá um profundo impacto na comunidade financeira internacional, e por conseguinte, no sector financeiro português, entendemos ser premente que o Projeto de Aviso agora em discussão reflita as obrigações que as instituições financeiras portuguesas passarão a ter que cumprir em virtude da adesão das mesmas ao regime do FATCA.

Com efeito, por força deste regime, as instituições financeiras portuguesas terão que passar a identificar todos os seus clientes que qualifiquem como *US persons* (clientes com residência fiscal e cidadania norte-americana), tendo, para o efeito, que modificar e adaptar os seus procedimentos atuais de abertura e manutenção de conta.

Neste sentido, face a esta nova realidade, parece-nos ser importante que a regulamentação interna portuguesa acompanhe a evolução dos procedimentos adotados pelo mercado e reflita as alterações que terão que ser implementadas pela grande generalidade do sector financeiro português.

Esta necessidade torna-se ainda mais incontornável face à futura celebração de um acordo bilateral entre Portugal e os Estados Unidos da América (EUA), no âmbito do qual se definirá uma abordagem intergovernamental ao tema do FATCA, à semelhança do que tem vindo a ser verificar noutros países, como por exemplo, o Reino Unido, Dinamarca, México, Irlanda, Suíça e, prevê-se, que venha a acontecer com os cerca de 50 países que, atualmente, se encontram em negociações com os EUA.

Como consequência da celebração deste acordo intergovernamental, as obrigações decorrentes do regime do FATCA terão que ser, necessariamente, transpostas para a lei interna portuguesa, nomeadamente no que respeita à identificação e documentação de clientes. Neste contexto, a adaptação das normas internas que regulam a identificação e

documentação dos clientes das instituições financeiras, como as constantes do Projeto de Aviso em apreço, será uma consequência inevitável.

Face ao exposto, e pretendendo-se com o presente Projeto de Aviso modificar as atuais regras de identificação e documentação de clientes e regulamentar as restantes matérias previstas na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, entendemos ser oportuno que o mesmo reflita, igualmente, os requisitos necessários para efeitos da identificação e documentação de clientes ao abrigo do FATCA.

Sendo a identificação de *US persons* o objetivo primordial do FATCA, entendemos que os elementos elencados no Projeto de Aviso como sendo de recolha obrigatória por parte das instituições financeiras no momento da celebração de uma relação de negócio com um cliente deveriam, igualmente, incluir aqueles considerados necessários para uma correta classificação de um cliente como *US person*.

Deste modo sugerem-se as seguintes alterações, que reputamos de essenciais, ao disposto no Projeto de Aviso e que melhorarão certamente os procedimentos e os controlos que as instituições financeiras estão obrigadas.

#### ***Identificação de pessoas singulares***

##### **a) Morada Completa**

À semelhança do atual Aviso n.º 11/2005, o Projeto de Aviso em apreço não especifica o tipo de morada que deve ser recolhida.

Isto pode dar origem a situações em que a morada recolhida não corresponde, efetivamente, à residência do cliente, podendo, antes, ser uma mera morada de correspondência ou ao cuidado de terceiros ou semelhante, o que, no nosso entender, não configura uma situação desejável.

Em prol de um verdadeiro conhecimento do cliente, o qual representa o primeiro passo no combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a morada recolhida deverá, no nosso entender, corresponder à residência efetiva do cliente, não devendo haver margem de discricionariedade na escolha do tipo de morada a recolher.

Adicionalmente, para efeitos do FATCA, é apenas possível concluir que o cliente é efetivamente uma *US person*, se o mesmo for residente fiscal ou permanente nos EUA, pelo que a recolha da morada da residência fiscal ou residência permanente do cliente será necessária.

Neste sentido, sugerimos que seja, expressamente, definido no futuro Aviso que a morada a recolher pelas instituições financeiras deverá corresponder à morada de residência fiscal ou morada de residência permanente do cliente, ainda que em termos de meios comprovativos se continuem a utilizar aqueles que já se encontram previstos no Projeto de Aviso.

##### **b) Nacionalidade**

Para além da recolha de uma nacionalidade do cliente, entendemos ser relevante a recolha de quaisquer outras nacionalidades que o cliente possa ter. Só desta forma será possível garantir

a correta identificação como *US person* de clientes com dupla nacionalidade, em que uma delas é norte-americana.

**c) Naturalidade**

Segundo entendemos, a obrigação de recolha deste elemento constava da versão inicial do Aviso n.º 11/2005, tendo sido, posteriormente, eliminada aquando da revisão de 2007, em virtude desta informação ter deixado de constar do Cartão de Cidadão, contrariamente ao que se verificava com o Bilhete de Identidade.

Não obstante, entendemos que a recolha deste elemento deve passar a ser novamente obrigatória, ainda que não seja exigido nenhum documento comprovativo, tendo, principalmente, em conta que a recolha do mesmo já é prática comum no mercado.

Isto porque pessoas nascidas nos EUA adquirem, à partida, cidadania norte-americana, sendo, assim consideradas como *US persons*, para efeitos do FATCA.

***Identificação de pessoas coletivas***

**a) Endereço da sede**

À semelhança do Aviso n.º 11/2005, o novo Projeto de Aviso obriga à recolha do endereço da sede das pessoas coletivas.

Contudo, cumpre notar que, em algumas situações, a conta poderá ser aberta em nome de sucursais ou estabelecimentos estáveis de entidades cuja sede se encontra localizada noutra país, pelo que, nestes casos, é do nosso entendimento que a morada relevante a recolher deverá ser a da própria sucursal/estabelecimento estável e não a da sede.

A letra do preceito atual e a utilização do termo “sede” parece indiciar que a morada a ser recolhida deverá ser a da Casa-Mãe, o que não deverá ser, no nosso entender, o intuito desta norma.

Entendemos que, em última instância, o mais correto, nestes casos, será a recolha de ambos os elementos: morada da sede e da própria sucursal/estabelecimento estável.

Adicionalmente, sugerimos que seja, expressamente, referida no futuro Aviso a obrigação de recolha do país de constituição da pessoa coletiva, uma vez que para efeitos do FATCA, qualificam, igualmente, como *US persons* quaisquer entidades que tenham sido constituídas ao abrigo da lei dos EUA.

**b) Código de Actividade Económica**

Constitui prática comum no mercado bancário a recolha do código de atividade económica (CAE) e/ou código do sector institucional, como elemento auxiliar da identificação das pessoas coletivas.

Com efeito, a recolha do CAE ou de um código semelhante agiliza o processo de identificação de pessoas coletivas, sendo um elemento mais concreto do que o objeto social, o qual muitas vezes assume contornos vagos e muito abrangentes.

Por outro lado, para efeitos do FATCA, a utilização do CAE diminui, em grande parte, o esforço das instituições financeiras na identificação e documentação de contas tituladas por pessoas coletivas, uma vez que permite uma segregação preliminar, por tipo de atividade, das entidades que são financeiras daquelas que não são.

Face às vantagens da recolha do CAE e/ou código do sector institucional, entendemos que a consagração de uma obrigação de recolha do mesmo no futuro Aviso seria uma mais-valia para o sector financeiro português, contribuindo para uma harmonização dos processos de abertura de conta.

### **c) Beneficiários efetivos**

A principal novidade do Projeto de Aviso em apreço face às obrigações de identificação e documentação, atualmente, constantes do Aviso n.º 11/2005, prende-se com a necessidade de identificar todos os beneficiários efetivos das relações de negócio estabelecidas, bem como de todas as transações ocasionais.

No entanto, em nosso entender, quando o grau de risco do cliente não seja considerado relevante, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Projeto de Aviso, a informação e documentação a recolher para efeitos da identificação dos beneficiários efetivos não é, suficientemente, clara.

Refere, apenas, o n.º 1 do artigo 19.º que as instituições de crédito devem *“obter sempre informação sobre a identidade dos beneficiários efetivos (...) adotando as medidas de comprovação consideradas adequadas em função dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados ao cliente e à relação de negócio.”*

Assim, a informação necessária a recolher parece ficar sujeita à discricionariedade das instituições de crédito.

Todavia, entendemos que seria importante prever, expressamente, a obrigação destas instituições recolherem, no mínimo, o nome e a morada de cada beneficiário efetivo, uma vez que tal informação é essencial para efeitos do FATCA.

Na verdade, em última instância, entendemos que a informação e documentação a recolher para identificar os beneficiários efetivos deveria corresponder na íntegra à informação e documentação recolhida para identificar pessoas singulares, tal como, atualmente, está previsto para os representantes dos titulares de conta.

Por outro lado, cumpre referir que a recolha do número de identificação fiscal norte-americano (designado por *Tax Identification Number*) dos beneficiários efetivos que sejam *US persons* é, igualmente, imprescindível, contudo, como referido infra, admitimos que este aspeto seja algo que extravase a matéria de competência do Banco de Portugal.

### ***Número de identificação fiscal estrangeiro***

Ao abrigo do FATCA, será necessária a recolha do *Tax Identification Number* dos clientes que qualifiquem como *US persons*, pelo que a recolha do número de identificação fiscal estrangeiro, quando tal número exista, será, inevitavelmente, necessária para efeitos da identificação e documentação de clientes.

Contudo, reconhecemos que este aspeto possa ser algo que ultrapasse o âmbito das competências do Banco de Portugal, sendo uma informação de carácter pouco relevante para as matérias sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Não obstante, cumpre notar que o facto do artigo 21.º, sob a epígrafe “Informação de natureza fiscal”, referir que o número de identificação fiscal deve ser recolhido, “*sempre que o mesmo seja exigível pela legislação fiscal portuguesa*”, parece abrir a porta à possibilidade de o número de identificação fiscal estrangeiro passar a ter que ser, também, obrigatoriamente, recolhido, se a legislação portuguesa o passar a prever, em virtude da transposição do acordo intergovernamental celebrado entre Portugal e os EUA para a ordem jurídica nacional.

### ***Abertura de novas contas de depósito por clientes já existentes***

O Projeto de Aviso refere, no seu n.º 2 do artigo 9.º, que apenas é necessária a repetição de um novo processo de identificação de clientes, representantes e beneficiários efetivos, quando haja suspeitas de branqueamento ou de financiamento do terrorismo ou dúvidas relativamente à veracidade ou à adequação dos dados de identificação previamente obtidos.

Por outro lado, é expressamente referido, no n.º 4 do artigo 14.º, que o suporte comprovativo recolhido pelas instituições de crédito pode ser utilizado na abertura posterior de outras contas pelo mesmo cliente, desde que o mesmo se mantenha atualizado.

Desta forma, parece ser possível concluir que não haverá necessidade de realizar um novo processo de identificação quando um cliente que já tenha uma relação de negócio com a instituição financeira abra uma nova conta de depósito junto da mesma. Contudo, esta conclusão não é clara. Neste sentido, sugerimos que este aspeto seja objeto de clarificação, no sentido de ficar, expressamente, consagrado no futuro Aviso a existência ou não desta obrigação.

Isto porque, ao abrigo do FATCA, uma instituição financeira não será obrigada a efetuar um novo processo de identificação de um cliente já existente quando o mesmo abra uma nova conta, a não ser que tal obrigação decorra da lei local.

## **2. Outros comentários**

Para além do impacte das medidas previstas no âmbito do FATCA, de índole transversal a muitos dos deveres da presente consulta pública, sugerimos, ainda, as seguintes alterações ao disposto no Projeto de Aviso:

### ***Depósitos em numerário***

O Projeto de Aviso refere, no seu n.º 1 do artigo 22.º, que as instituições financeiras devem, nos depósitos em numerário de valor igual ou superior a € 1.000, realizados em contas de

terceiros, proceder à conferência e ao registo do nome do depositante, tipo, número data de validade e entidade emitente de documento de identificação do depositante e sempre que exista suspeitas de BC/FT proceder à extração de cópia do documento de identificação.

Ora tal não se torna possível no caso dos denominados “depósitos expresso”, nem tão-pouco nos depósitos efetuados em cofres noturnos, pelo que seria conveniente, dado a especificidade dos mesmos, definir procedimentos específicos no presente projeto de aviso.

### *Supervisão*

No âmbito dos poderes de supervisão conferidos ao Banco de Portugal, não nos parece razoável, face ao reforço da sua capacidade de atuação no quadro regulamentar em matéria de prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, nomeadamente com a publicação do Aviso n.º 9/2012 – RPB e da Instrução n.º 46/2012 - Questionário de Auto-Avaliação, que possa ser solicitado às instituições financeiras a apresentação de relatórios de trabalho (*h*) nº 2 do artigo n.º 5) e determinar a realização, por entidade independente designada pelo Banco de Portugal e a expensas da instituição financeira, de auditorias especiais (i) nº 2 do artigo n.º 5).

Gabinete de Suporte à Função *Compliance*

Lisboa, 8 de março de 2013

## Anexo 2.10

---

**DELOITTE & ASSOCIADOS, SROC S.A. (“DELOITTE”)**

Na sequência da publicação do Projecto de Aviso do Banco de Portugal sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e da consequente abertura da Consulta Pública n.º 1/2013, no âmbito da qual se solicita a apresentação de comentários e sugestões relativamente ao teor do mesmo, vimos por este meio submeter os seguintes contributos:

## **1. Introdução**

Face à iminente entrada em vigor do regime norte-americano do *Foreign Account Tax Compliance Act* (doravante, abreviadamente, designado por FATCA), o qual terá um profundo impacto na comunidade financeira internacional, e por conseguinte, no sector financeiro português, entendemos ser premente que o Projecto de Aviso agora em discussão reflecta as obrigações que as instituições financeiras portuguesas passarão a ter que cumprir em virtude da adesão das mesmas ao regime do FATCA.

Com efeito, por força deste regime, as instituições financeiras portuguesas terão que passar a identificar todos os seus clientes que qualifiquem como *US persons* (clientes com residência fiscal e cidadania norte-americana), tendo, para o efeito, que modificar e adaptar os seus procedimentos actuais de abertura e manutenção de conta.

Neste sentido, face a esta nova realidade, parece-nos ser importante que a regulamentação interna portuguesa acompanhe a evolução dos procedimentos adoptados pelo mercado e reflecta as alterações que terão que ser implementadas pela grande generalidade do sector financeiro português.

Esta necessidade torna-se ainda mais incontornável face à futura celebração de um acordo bilateral entre Portugal e os Estados Unidos da América (EUA), no âmbito do qual se definirá uma abordagem intergovernamental ao tema do FATCA, à semelhança do que tem vindo a ser verificado noutros países, como por exemplo, o Reino Unido, Dinamarca, México, Irlanda, Suíça e, prevê-se, que venha a acontecer com os cerca de 50 países que, actualmente, se encontram em negociações com os EUA.

Como consequência da celebração deste acordo intergovernamental, as obrigações decorrentes do regime do FATCA terão que ser, necessariamente, transpostas para a lei interna portuguesa, nomeadamente no que respeita à identificação e documentação de clientes. Neste contexto, a adaptação das normas internas que regulam a identificação e documentação dos clientes das instituições financeiras, como as constantes do Projecto de Aviso em apreço, será uma consequência inevitável.

Face ao exposto, e pretendendo-se com o presente Projecto de Aviso modificar as actuais regras de identificação e documentação de clientes e regulamentar as restantes matérias previstas na Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, entendemos ser oportuno que o mesmo reflecta, igualmente, os requisitos necessários para efeitos da identificação e documentação de clientes ao abrigo do FATCA.

## **2. O FATCA e o Projecto de Aviso**

Sendo a identificação de *US persons* o objectivo primordial do FATCA, entendemos que os elementos elencados no Projecto de Aviso como sendo de recolha obrigatória por parte das instituições financeiras no momento da celebração de uma relação de negócio com um cliente deveriam, igualmente, incluir aqueles considerados necessários para uma correcta classificação de um cliente como *US person*.

Deste modo, sugerimos as seguintes alterações ao disposto no Projecto de Aviso:

## **Identificação de Pessoas Singulares**

### ***a) Morada Completa***

À semelhança do actual Aviso n.º 11/2005, o Projecto de Aviso em apreço não especifica o tipo de morada que deve ser recolhida.

Isto pode dar origem a situações em que a morada recolhida não corresponde, efectivamente, à residência do cliente, podendo, antes, ser uma mera morada de correspondência ou ao cuidado de terceiros ou semelhante, o que, no nosso entender, não configura uma situação desejável.

Em prol de um verdadeiro conhecimento do cliente, o qual representa o primeira passo no combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a morada recolhida deverá, no nosso entender, corresponder à residência efectiva do cliente, não devendo haver margem de discricionariedade na escolha do tipo de morada a recolher.

Adicionalmente, para efeitos do FATCA, é apenas possível concluir que o cliente é efectivamente uma *US person*, se o mesmo for residente fiscal ou permanente nos EUA, pelo que a recolha da morada da residência fiscal ou residência permanente do cliente será necessária.

Neste sentido, sugerimos que seja, expressamente, definido no futuro Aviso que a morada a recolher pelas instituições financeiras deverá corresponder à morada de residência fiscal ou morada de residência permanente do cliente, ainda que em termos de meios comprovativos se continuem a utilizar aqueles que já se encontram previstos no Projecto de Aviso.

### ***b) Nacionalidade***

Para além da recolha de uma nacionalidade do cliente, entendemos ser relevante a recolha de quaisquer outras nacionalidades que o cliente possa ter. Só desta forma será possível garantir a correcta identificação como *US person* de clientes com dupla nacionalidade, em que uma delas é norte-americana.

### ***c) Naturalidade***

Segundo entendemos, a obrigação de recolha deste elemento constava da versão inicial do Aviso n.º 11/2005, tendo sido, posteriormente, eliminada aquando da revisão de 2007, em virtude desta informação ter deixado de constar do Cartão de Cidadão, contrariamente ao que se verificava com o Bilhete de Identidade.

Não obstante, entendemos que a recolha deste elemento deve passar a ser novamente obrigatória, ainda que não seja exigido nenhum documento comprovativo, tendo, principalmente, em conta que a recolha do mesmo já é prática comum no mercado.

Isto porque pessoas nascidas nos EUA adquirem, à partida, cidadania norte-americana, sendo, assim consideradas como *US persons*, para efeitos do FATCA.

## **Identificação de Pessoas colectivas**

### ***d) Endereço da sede***

À semelhança do Aviso n.º 11/2005, o novo Projecto de Aviso obriga à recolha do endereço da sede das pessoas colectivas.

Contudo, cumpre notar que, em algumas situações, a conta poderá ser aberta em nome de sucursais ou estabelecimentos estáveis de entidades cuja sede se encontra localizada noutra país, pelo que, nestes casos, é do nosso entendimento que a morada relevante a recolher deverá ser a da própria sucursal/estabelecimento estável e não a da sede.

A letra do preceito actual e a utilização do termo “sede” parece indiciar que a morada a ser recolhida deverá ser a da Casa-Mãe, o que não deverá ser, no nosso entender, o intuito desta norma.

Entendemos que, em última instância, o mais correcto, nestes casos, será a recolha de ambos os elementos: morada da sede e da própria sucursal/estabelecimento estável.

Adicionalmente, sugerimos que seja, expressamente, referida no futuro Aviso a obrigação de recolha do país de constituição da pessoa colectiva, uma vez que para efeitos do FATCA, qualificam, igualmente, como *US persons* quaisquer entidades que tenham sido constituídas ao abrigo da lei dos EUA.

#### ***e) Código de Actividade Económica***

Segundo entendemos, constitui prática comum no mercado bancário a recolha do código de actividade económica (CAE) e/ou código do sector institucional, como elemento auxiliar da identificação das pessoas colectivas.

Com efeito, a recolha do CAE ou de um código semelhante agiliza o processo de identificação de pessoas colectivas, sendo um elemento mais concreto do que o objecto social, o qual muitas vezes assume contornos vagos e muito abrangentes.

Por outro lado, para efeitos do FATCA, a utilização do CAE diminui, em grande parte, o esforço das instituições financeiras na identificação e documentação de contas tituladas por pessoas colectivas, uma vez que permite uma segregação preliminar, por tipo de actividade, das entidades que são financeiras daquelas que não são.

Face às vantagens da recolha do CAE e/ou código do sector institucional, entendemos que a consagração de uma obrigação de recolha do mesmo no futuro Aviso seria uma mais-valia para o sector financeiro português, contribuindo para uma harmonização dos processos de abertura de conta.

#### ***f) Beneficiários efectivos***

A principal novidade do Projecto de Aviso em apreço face às obrigações de identificação e documentação, actualmente, constantes do Aviso n.º 11/2005, prende-se com a necessidade de identificar todos os beneficiários efectivos das relações de negócio estabelecidas, bem como de todas as transacções ocasionais.

No entanto, em nosso entender, quando o grau de risco do cliente não seja considerado relevante, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Projecto de Aviso, a informação e documentação a recolher para efeitos da identificação dos beneficiários efectivos não é, suficientemente, clara.

Refere, apenas, o n.º 1 do artigo 19.º que as instituições de crédito devem “*obter sempre informação sobre a identidade dos beneficiários efectivos (...) adoptando as medidas de comprovação consideradas adequadas em função dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados ao cliente e à relação de negócio.*”

Assim, a informação necessária a recolher parece ficar sujeita à discricionariedade das instituições de crédito.

Todavia, entendemos que seria importante prever, expressamente, a obrigação destas instituições recolherem, no mínimo, o nome e a morada de cada beneficiário efectivo, uma vez que tal informação é essencial para efeitos do FATCA.<sup>1</sup>

Na verdade, em última instância, entendemos que a informação e documentação a recolher para identificar os beneficiários efectivos deveria corresponder na íntegra à informação e documentação recolhida para identificar pessoas singulares, tal como, actualmente, está previsto para os representantes dos titulares de conta.

Por outro lado, cumpre referir que a recolha do número de identificação fiscal norte-americano (designado por *Tax Identification Number*) dos beneficiários efectivos que sejam *US persons* é, igualmente, imprescindível, contudo, como referido *infra*, admitimos que este aspecto seja algo que extravase a matéria de competência do Banco de Portugal.

### **Número de identificação fiscal estrangeiro**

Ao abrigo do FATCA, será necessária a recolha do *Tax Identification Number* dos clientes que qualifiquem como *US persons*, pelo que a recolha do número de identificação fiscal estrangeiro, quando tal número exista, será, inevitavelmente, necessária para efeitos da identificação e documentação de clientes.

Contudo, reconhecemos que este aspecto possa ser algo que ultrapasse o âmbito das competências do Banco de Portugal, sendo uma informação de carácter pouco relevante para as matérias sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Não obstante, cumpre notar que o facto do artigo 21.º, sob a epígrafe “Informação de natureza fiscal”, referir que o número de identificação fiscal deve ser recolhido, “*sempre que o mesmo seja exigível pela legislação fiscal portuguesa*”, parece abrir a porta à possibilidade de o número de identificação fiscal estrangeiro passar a ter que ser, também, obrigatoriamente, recolhido, se a legislação portuguesa o passar a prever, em virtude da transposição do acordo intergovernamental celebrado entre Portugal e os EUA para a ordem jurídica nacional.

### **Abertura de novas contas de depósito por clientes já existentes**

O Projecto de Aviso refere, no seu n.º 2 do artigo 9.º, que apenas é necessária a repetição de um novo processo de identificação de clientes, representantes e beneficiários efectivos, quando haja suspeitas de branqueamento ou de financiamento do terrorismo ou dúvidas relativamente à veracidade ou à adequação dos dados de identificação previamente obtidos.

Por outro lado, é expressamente referido, no n.º 4 do artigo 14.º, que o suporte comprovativo recolhido pelas instituições de crédito pode ser utilizado na abertura posterior de outras contas pelo mesmo cliente, desde que o mesmo se mantenha actualizado.

Desta forma, parece ser possível concluir que não haverá necessidade de realizar um novo processo de identificação quando um cliente que já tenha uma relação de negócio com a instituição financeira abra uma nova conta de depósito junto da mesma. Contudo, esta conclusão não é clara. Neste sentido, sugerimos que este aspecto seja objecto de clarificação, no sentido de ficar, expressamente, consagrado no futuro Aviso a existência ou não desta obrigação.

---

<sup>1</sup> Dependendo dos critérios que vierem a ser definidos pelo legislador português, no âmbito da transposição para a ordem jurídica interna do acordo intergovernamental a ser celebrado entre Portugal e os EUA, a recolha do número de identificação fiscal português de cada beneficiário efectivo pode vir a ser, igualmente, relevante, nomeadamente para efeitos do reporte às autoridades fiscais locais.

Isto porque, ao abrigo do FATCA, uma instituição financeira não será obrigada a efectuar um novo processo de identificação de um cliente já existente quando o mesmo abra uma nova conta, a não ser que tal obrigação decorra da lei local.

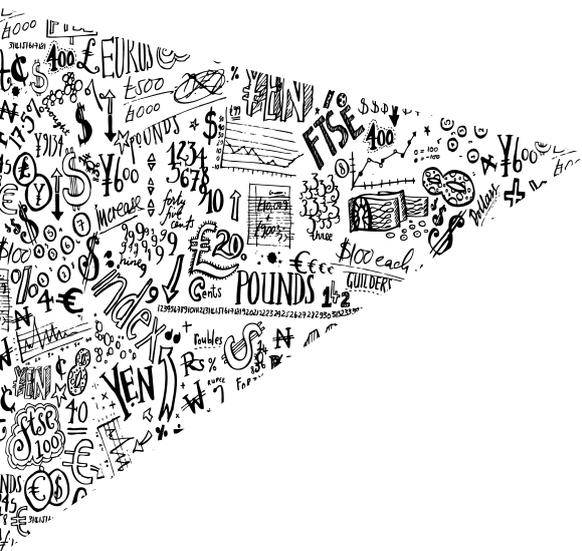
# Anexo 2.11

---

**ERNST & YOUNG, S.A. (“EY”)**

# Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2013

## Projecto de Aviso do Banco de Portugal sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo



*Esta página foi propositadamente deixada em branco.*

Ex.mos Senhores,

A Ernst & Young, S.A. vem pelo presente participar na Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2013.

O Aviso que se encontra em preparação é um instrumento decisivo na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, área na qual a Ernst & Young activamente participa. Entendemos, assim, partilhar a nossa apreciação sobre o diploma, disponibilizando-nos para qualquer esclarecimento tido por conveniente.

Cordiais saudações

Lisboa, 8 de Março de 2013

---

Mário Trínca  
Ernst & Young, S.A.

*Esta página foi propositadamente deixada em branco.*

### **Confidencialidade**

A informação contida neste documento é confidencial e propriedade da Ernst & Young.

A reprodução total ou parcial deste documento, bem como a cedência a outras entidades de cópias totais ou parciais, devem fazer referência à Ernst & Young, indicando, assim, a sua proveniência.

*Esta página foi propositadamente deixada em branco.*

# Índice

1.	Introdução	9
2.	Análise Comparativa	12
2.1.	Principais questões identificadas	13
2.2.	Outros temas identificados	27
2.3.	Conclusões	30
3.	Indicadores	31
	Anexo I. Documentos de suporte	35
	Anexo II. A Ernst & Young	37

*Esta página foi propositadamente deixada em branco.*

# 1. Introdução

No âmbito da participação na Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2013, a Ernst & Young procedeu a uma análise do Aviso, partindo do impacto previsível no sector das medidas incluídas no documento e procurando o respectivo enquadramento nos instrumentos nacionais e internacionais relevantes para a matéria.

As Recomendações do GAFI, aprovadas em Fevereiro de 2012, impõem no plano nacional preocupações das quais destacamos, pela maior relevância para a matéria em causa:

- ▶ Avaliação de risco como critério de leitura do cumprimento de deveres e respectiva extensão para as entidades sujeitas, mas também como critério pelo qual se deve orientar a supervisão;
- ▶ Direcção de recursos, entendidos em sentido lato, para as áreas de maior risco de BC/FT;
- ▶ Medidas mais exigentes no tratamento dos dados relativos a PEP e aos beneficiários efectivos das pessoas colectivas; e
- ▶ Combate ao financiamento da proliferação das armas de destruição massiva.

Estas preocupações, acolhidas em maior ou menor grau pela Directiva que se encontra em preparação na Comissão Europeia, estarão seguramente presentes no quotidiano das instituições financeiras, destinatárias do Aviso. Por outro lado, a Directiva, a 4ª, terá de ser transposta para a ordem jurídica interna, implicando a substituição da Lei 25/2008, de 5 de Junho, actual lei-quadro das medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

O projecto de Aviso ora em análise pretende regular as condições de exercício dos deveres que incumbem às entidades financeiras a eles sujeitas, nos termos da lei, bem como reforçar a actividade de supervisão do Banco de Portugal. Nesse âmbito, o documento procede à definição dos deveres de informação e de esclarecimento e estabelece os mecanismos que entende como adequados para a viabilizar. Há que mencionar igualmente o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012 que impôs o Relatório de Prevenção do Branqueamento/Financiamento do Terrorismo. Contudo, esse diploma não abrange as instituições de moeda electrónica, sendo desejável que se procedesse ao respectivo enquadramento. De mencionar que, já no âmbito desse Aviso, se exigiram alguns cuidados quanto a PEP nacionais, em moldes que não foram seguidos neste projecto de Aviso. Por outro lado, este diploma, ora em projecto, destina-se a vigorar em conjunto, para além do já citado Aviso n.º 9/2012, com a Instrução n.º 46/2012, que institui o Questionário de Auto Avaliação.

Como medidas previstas no documento, com maior impacto no sector, devemos referir as seguintes:

- ▶ Modelos de gestão de risco, que permitam avaliação sistemática do risco e a monitorização constante de certos clientes e certas operações, transversais e presentes em todas as obrigações, implicando estruturas dedicadas, programas específicos e suportes fiáveis;
- ▶ Controlo interno, implicando avaliações periódicas, internas e exteriores, dos sistemas privativos de prevenção, concretamente adequação, eficácia e efectividade. Crê-se ainda que se poderia ter alcançado uma melhor definição para este feito, das áreas e responsabilidades atribuídas, onde a dimensão das entidades permitam;
- ▶ Disponibilidade de informação, enumerando-se, a título exemplificativo, o registo centralizado (de transacções ocasionais, de operações de transferência de fundos e operações de troco e destroco, respectivamente, 26º, 27º e 28º), exigência de arquivo de informação (53º), criação do ponto de contacto central (7º e 59º.1), actualização de informação (33º e 59º.2) e documentação de suporte em língua portuguesa (55º.1);
- ▶ Programa de formação, pensando-se que se poderia ter ido mais longe na periodicidade, duração e vinculação de funcionários a envolver;
- ▶ Reforço do modelo de supervisão, através de mecanismos preventivos, mas também de correcção e resolução, bem como através de mecanismos de cooperação e troca de informação com entidades exteriores.

No modelo de análise que se segue, condensada em duas grelhas comparativas, optou-se por comentar as matérias tidas por mais relevantes, individualmente. Adicionalmente, tecem-se as seguintes considerações:

- ▶ A eficácia do modelo de controlo previsto no Aviso, indica para a definição de uma avaliação global de risco do sector financeiro, assumida pelo Banco de Portugal, enquanto entidade reguladora;
- ▶ Parece-nos louvável o esforço de detalhe na redacção do cumprimento dos deveres;
- ▶ Para a leitura clara do exercício da supervisão, importaria definir (eliminar) conceitos indeterminados, como por exemplo, conduta obstrutiva ilegítima (artigo 53º, nº 3 alínea b)) ou colaboradores relevantes (artigo 46º, nº 1);
- ▶ Dada a diversa natureza, dimensão e maturidade das entidades financeiras abrangidas pelas obrigações previstas no Aviso, seria desejável identificar os critérios que permitirão operacionalizar o controlo do seu cumprimento, de acordo com os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação;
- ▶ Sugere-se, finalmente, a entrada em vigor do Aviso num prazo superior aos previstos 30 dias, para permitir um esforço de adaptação proporcional às obrigações previstas.

*Esta página foi propositadamente deixada em branco.*

## 2. Análise Comparativa



A análise comparativa apresentada no presente documento privilegiou a matéria considerada crucial para a eficiência das medidas preventivas, por um lado, e a exigência de claras metodologias, rigorosos procedimentos e criteriosa gestão de recursos humanos e materiais, por outro.

Não obstante, na economia do Aviso, se considerar que não deve ser instrumento que regule na íntegra as obrigações relativas aos deveres que identifica e que define, entende-se que este diploma deverá integrar, na extensão legalmente admissível e adequada, as exigências e requisitos impostos pelas novas Recomendações do GAFI.

Importa referir a necessária harmonização com as directrizes comunitárias em matéria de ABC/CFT que, num futuro próximo, serão uma realidade com a aprovação da 4ª Directiva e, como tal, a sujeição aos instrumentos jurídicos emanados pelas instituições europeias. Uma vez aprovada a 4ª Directiva, informará em breve a ordem jurídica interna, pelo que o Projecto de Aviso não se deverá alhear desta circunstância.

Neste sentido, a metodologia adoptada para a análise comparativa apresentada *infra*, consistiu na comparação entre os seguintes instrumentos:

- ▶ Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho (lei-quadro das medidas preventivas);
- ▶ Projecto de Aviso;
- ▶ Recomendações do GAFI de Fevereiro de 2012; e
- ▶ *Draft* da 4ª Directiva.

Refira-se que apenas foram documentados, nas tabelas constantes dos pontos 2.2 e 2.3, os *gaps* existentes entre os instrumentos acima elencados.

A análise também abrangeu outras disposições normativas, consideradas pertinentes para a harmonia final da regulação do sector.

Note-se que os comentários da Ernst & Young (“Comentários EY”) foram realizados relativamente a em cada uma das questões identificadas.

## 2.1. Principais questões identificadas

Em resultado da nossa análise comparativa, identificámos questões nas seguintes áreas:

- ▶ Avaliação de risco
- ▶ Controlo de propriedade das pessoas colectivas e entidades sem personalidade jurídica (identificação de beneficiários efectivos)
- ▶ *Customer Due Diligence*
- ▶ Recurso a terceiros, controlos e grupos financeiros
- ▶ Abstenção
- ▶ Conservação de documentos
- ▶ Formação

Temática		Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
Avaliação de Risco	Avaliação de Risco: Modelo de gestão de Risco	A adequação ao grau de risco constitui um critério determinante no cumprimento dos deveres de identificação e de diligência	Nos termos da Recomendação 1, passou a ser obrigatória a realização da identificação e avaliação dos riscos de BC/FT, assim como a adopção subsequente de medidas de mitigação do risco identificado.  De acordo com a Nota Interpretativa a esta Recomendação As políticas, os controlos e os procedimentos deveriam ser aprovados pela alta direcção (" <i>senior management</i> ").	<b>Artigo 4.º</b> <b>(Avaliação dos riscos inerentes à actividade desenvolvida)</b>  O requisito de aprovação do modelo de gestão de risco pelo órgão de administração da instituição financeira não se encontra previsto.	<b>Artigo 8.º</b>  Exige a aprovação pelo <i>Senior Management</i> das políticas e procedimentos de gestão de risco
		<b>Comentário EY:</b> Poderá ser equacionada a inclusão da referência à obrigatoriedade de aprovação pelos órgãos de administração do modelo de gestão de risco			
Beneficiários efectivos	Beneficiários efectivos <i>"maintain the approach which requires identification of the BO as of a 25% ownership threshold, but clarify what the "25% threshold" refers to"</i>	<b>Artigo 2.º (Definições)</b>  N.º 5 - Definição de beneficiário efectivo	Recomendação 24	<b>Artigo 2.º (Definições)</b>  O conceito de beneficiário efectivo remete para a definição constante da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	<b>Artigo 3.º</b>  O conceito de beneficiário efectivo foi desenvolvido
		<b>Comentário EY:</b> Muito embora a 4ª Directiva ainda esteja em fase de aprovação, uma vez em vigor e transposta para a ordem interna, a regulação do BdP deverá sofrer as necessárias adaptações aos conceitos e obrigações impostas pela nova Directiva. Neste sentido, poderá ser acautelado, se possível, o impacto da mesma. Relativamente ao conceito de beneficiário efectivo, a 4ª Directiva efectua uma clarificação do mesmo. Neste sentido, poderá equacionar-se a harmonização entre o Projecto de Aviso e a 4ª Directiva, quanto ao aprofundamento do conceito de beneficiário efectivo.			

Temática		Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
	Beneficiários efectivos <i>Trusts</i>	<p><b>Artigo 2.º (Definições)</b></p> <p>Os centros de interesses colectivos (nos quais se incluem as <i>trusts</i> de direito estrangeiro) são abrangidos na definição de beneficiário efectivo, e como tal, sujeitos às medidas de identificação e diligência.</p>	<p>Nos termos da Recomendação 25, os países deveriam adoptar medidas para impedir a utilização abusiva de entidades sem personalidade jurídica (<i>legal arrangements</i>) para fins de BC/FT. Em particular, os países deveriam assegurar a existência de informação adequada, exacta e actualizada sobre os fundos fiduciários explícitos (<i>express trusts</i>), incluindo informação sobre os fundadores, administradores (<i>trustees</i>) e beneficiários, susceptível de ser obtida ou consultada, em tempo útil, pelas autoridades competentes. Segunda a Nota Interpretativa da Recomendação 25, todos os países deveriam adoptar medidas para assegurar que os administradores (<i>trustees</i>) de fundos fiduciários declaram o seu estatuto de administradores às instituições financeiras quando, nessa qualidade, estabelecem uma relação de negócio ou executam uma operação ocasional num montante acima do limiar. De acordo com a Nota Interpretativa da Recomendação 10 (dever de vigilância de clientela) as instituições financeiras estão obrigadas a identificar os beneficiários efectivos - no caso das entidades sem personalidade jurídica, em particular dos <i>trusts</i>: a identidade do fundador, administrador, curador (se aplicável), beneficiários ou categoria de beneficiários, e qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (<i>trust</i>) (nomeadamente através de uma cadeia de controlo/propriedade)</p>	<p><b>Artigo 17.º (Elementos identificativos)</b></p> <p>Os elementos de identificações requeridos para os centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, quando sejam <i>trusts</i> de direito estrangeiro, são limitados aos elementos solicitados às pessoas colectivas</p>	<p><b>Artigo 29.º</b></p> <p>A informação relativa aos beneficiários efectivos das <i>trusts</i> de direito estrangeiro, deve incluir a identificação do <i>settlor</i>, do <i>trustee</i>, do protector e do beneficiário ou classes de beneficiários. Os <i>trustees</i> são ainda obrigados a declarar o respectivo <i>status</i> no estabelecimento da relação de negócio.</p>
		<p><b>Comentário EY:</b> Os elementos de identificação requeridos para os centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, quando se trate de <i>trusts</i> de direito estrangeiro, única modalidade admitida pela nossa lei, devem ser mais abrangentes, em conformidade com os requisitos de identificação previstos na Directiva (que possibilitam a identificação dos beneficiários efectivos)</p>			
Customer Due Diligence	Contas anónimas	<p><b>Artigo 23.º (Deveres das entidades financeiras)</b></p> <p>No n.º 3 deste artigo refere-se que em caso algum é permitida a abertura de contas ou a existência de cadernetas anónimas.</p>	<p>Em conformidade com a Recomendação 10, às instituições financeiras deveria ser proibida a possibilidade de manter contas anónimas ou contas sob nomes manifestamente fictícios, constituindo um factor de risco elevado a realização de operações anónimas.</p>	<p>O Aviso não dispõe sobre esta matéria.</p>	<p><b>Artigo 9.º</b></p> <p><b>Contas anónimas</b></p> <p>Os Estados Membros devem proibir as instituições financeiras de manterem contas ou cadernetas anónimas. Para os titulares ou beneficiários existentes de contas anónimas devem ser sujeitos a CDD o mais brevemente possível.</p>

Temática	Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
	<p><b>Comentário EY:</b> Propõe-se a inclusão de disposições relativas à proibição de contas anónimas, assim como de procedimentos de identificação dos titulares e beneficiários de contas anónimas se existentes. Deverá constar entre os requisitos da política de aceitação de clientes. Consequências pela não identificação dos titulares e beneficiários de contas anónimas (encerramento da conta/ bloqueamento de quaisquer movimentos - referência para artigo 33.º, n.º5 "atualização de informação").</p>			
<p><b>Abordagem baseada no risco</b></p>	<p><b>Artigo 10.º (Adequação ao grau de risco)</b>  Nos termos desta disposição, as entidades sujeitas podem adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação e das medidas de diligência, em função do risco associado ao tipo de cliente, à relação de negócio, ao produto, à transacção e à origem e destino dos fundos.</p>	<p>A extensão das medidas de CDD deve ser determinada através de uma abordagem baseada no risco, em conformidade com a Recomendação 10. Nos termos da Nota Interpretativa à Recomendação 1, quando avaliam os riscos, as instituições financeiras deveriam tomar em linha de conta todos os factores de risco relevantes antes de determinar o nível de risco global e o nível adequado das medidas de mitigação a aplicar.</p> <p>Note-se a elevada importância da avaliação do perfil de risco do cliente, uma vez que condiciona o nível de vigilância sobre a relação de negócio. O dever de exame das operações realizadas no decurso da relação de negócio visa assegurar que as operações são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos.</p> <p>(Nota Interpretativa Recomendação 10 - Exemplo: Factores de risco elevado de cliente:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. A relação de negócio decorre em circunstâncias invulgares (por exemplo, uma distância geográfica significativa inexplicada entre a instituição financeira e o cliente).</li> <li>ii. <input type="checkbox"/> <b>Cientes não residentes.</b></li> <li>iii. Pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica que são estruturas de detenção de activos pessoais.</li> <li>iv. Sociedades com accionistas por conta de outra pessoa ou acções ao portador.</li> <li>v. Actividades que têm necessidade de fontes de financiamento consideráveis.</li> <li>vi. A estrutura de propriedade da sociedade parece ser invulgar ou excessivamente complexa dada a natureza da actividade da sociedade.)</li> </ol>	<p>No projecto de Aviso, não foi incluída uma disposição específica referente à definição do perfil de risco dos clientes, que enumere as variáveis a considerar (finalidade da relação de negócio, tipo de produtos adquiridos, entre outros).</p> <p>No artigo 4.º (avaliação de risco), assim como no artigo 20.º (Informação Adicional), as variáveis previstas no <i>draft</i> da 4ª Directiva não são consideradas para efeitos da análise do perfil de risco do cliente, assim como para determinação da extensão das medidas de CDD (necessidade de solicitação de informação adicional/ aplicação de medidas de diligência reforçada).</p>	<p><b>Artigo 11.º (n.º 3)</b>  As instituições financeiras na avaliação de risco, em particular na determinação do perfil de risco do cliente, devem ter em conta pelo menos as seguintes variáveis (Anexo I Directiva), determinantes na extensão das medidas de CDD a aplicar aos clientes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. finalidade da conta ou da relação de negócio</li> <li>ii. nível dos activos a serem depositados pelo cliente ou volume de transacções realizadas</li> <li>iii. regularidade ou duração da relação de negócio</li> </ol>
<p><b>Momento da verificação da</b></p>	<p><b>Artigo 8.º (Momento da verificação da identidade)</b></p>	<p>Nos termos da nota interpretativa à Recomendação 10, os países podem permitir às instituições financeiras que</p>	<p><b>Artigo 16.º (Requisitos de abertura e limites à movimentação de conta)</b></p>	<p><b>Artigo 12.º (n.º2)</b>  Permite a verificação da identidade do cliente e</p>
<p><b>Comentário EY:</b> Caso se entenda adequado, propõe-se a inclusão de uma disposição específica dedicada à avaliação do perfil de risco dos clientes, com previsão das variáveis que deverão ser consideradas. Considerando que a avaliação dos perfis de risco dos clientes fará parte do modelo de gestão de risco, deverá ser harmonizado com o artigo 4.º (Avaliação dos riscos inerentes à actividade desenvolvida)</p>				

Temática	Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
<b>identidade</b>	<p>Ao abrigo do n.º 2 deste artigo, quando o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo seja limitado e se o contrário não resultar de norma legal ou regulamentar aplicável à actividade da entidade sujeita, a verificação da identidade (...) pode ser completada após o início da relação de negócio, se tal se mostrar indispensável para a execução da operação, devendo os procedimentos de identificação ser concluídos no mais curto espaço de tempo.</p>	<p>completem a verificação da identidade após o estabelecimento da relação de negócio e o mais brevemente possível, desde que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo sejam geridos de modo eficaz e seja essencial não interromper o desenrolar normal da relação negocial. As instituições financeiras precisarão ainda de adoptar procedimentos de gestão de risco em relação às situações em que um cliente pode beneficiar da relação de negócio antes da verificação da identidade. Tais procedimentos deveriam incluir um conjunto de medidas, tais como a limitação do número, do tipo e/ou do montante das operações que podem ser efectuadas, bem como a vigilância de operações de elevado montante ou complexas que se afastem das normas previsíveis nesse tipo de relação.</p>	<p>De acordo com o n.º 3 deste artigo, é possível disponibilizar o suporte comprovativo dos elementos identificativos até 7 dias após a data de abertura de conta, caso a respectiva apresentação não seja indispensável para o início da relação de negócio.</p>	<p>do beneficiário efectivo após o início da relação de negócio, caso seja necessário para não interromper o curso normal da actividade e quando existe um risco reduzido de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo</p>
	<p><b>Comentário EY:</b> Poderá equacionar-se a inclusão dos requisitos estabelecidos pela Directiva no artigo 16.º, enquanto condicionantes do adiamento do momento de verificação da identidade: i) Caso seja necessário para não interromper o curso normal da actividade; ii) Quando existe um risco reduzido de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.</p> <p>Ressalve-se no entanto que o n.º3 do artigo 16.º estabelece mecanismos de salvaguarda dos valores depositados, impossibilitando de forma absoluta a disposição dos valores depositados até à comprovação da identidade.</p>			
<p><b>Diligência Simplificada</b>  <i>“Member States to ensure that enhanced due diligence must be conducted in certain situations of high risk, while allowing them to permit simplified due diligence in lower risk situations;  The revised Directive would therefore tighten the rules on simplified due diligence and would not permit situations where exemptions apply. Instead, decisions on when and how to undertake simplified due diligence would have to</i></p>	<p><b>Artigo 11.º (Dever de diligência simplificado)</b>  Este artigo elenca as situações nas quais as entidades sujeitas ficam dispensadas do cumprimento dos deveres de identificação e diligência, enumerando categorias de pessoas e entidades específicas.  <b>Artigo 25.º (Dever específico de diligência simplificado)</b>  Elenca as situações específicas em que as entidades financeiras ficam dispensadas do cumprimento dos deveres de identificação e diligência.</p>	<p>Nos termos da Recomendação 1, o princípio geral de uma abordagem baseada no risco é o de que, quando se verificam riscos mais elevados, os países deveriam exigir que as instituições financeiras e as actividades e profissões não financeiras designadas adoptem medidas reforçadas para gerir e mitigar esses riscos; e, por sua vez, o de que quando os riscos são mais reduzidos, pode ser facultada a adopção de medidas de diligência simplificadas.  Existem circunstâncias em que o risco de BC/FT é mais baixo. Nesses casos, e desde que o país ou a instituição financeira tenha analisado o risco de forma adequada, pode ser razoável que um país autorize as suas instituições financeiras a aplicar medidas CDD simplificadas (Nota Interpretativa Recomendação 10). As medidas simplificadas deveriam ser proporcionais aos factores de risco mais baixo (ex: podem dizer respeito apenas às medidas de aceitação do cliente ou à monitorização contínua). Exemplos de possíveis medidas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. Verificação da identidade do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio (por exemplo, se as operações da conta forem superiores</li> </ol>	<p><b>Artigo 34.º (Diligência simplificada)</b>  O Aviso permite a aplicação de medidas de diligência simplificada relativamente a determinadas categorias de pessoas previstas no artigo 11.º da Lei n.º 25/2008, a beneficiários efectivos de contas cliente tituladas por advogados ou solicitadores e no caso de emissão de moeda electrónica. No entanto, não prevê a aplicação de medidas simplificadas a clientes e transacções de acordo com o risco que representam - risco reduzido de BC/FT (utilizando os factores previstos no Anexo II da Directiva como referência)</p>	<p><b>Artigo 14.º (risk assessment - factors of potentially low risk situations)</b>  De acordo com esta disposição, as instituições podem aplicar medidas simplificadas de diligência de acordo com o risco associado à relação de negócio ou à transacção - e não a certas categorias de pessoas e entidades  As instituições financeiras devem considerar, para efeitos de avaliação de risco, pelo menos os factores previstos no Anexo II da Directiva como potenciais situações de risco reduzido de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.</p>

Temática		Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
<p><i>be justified on the basis of risk, while minimum requirements of the factors to be taken into consideration would be given"</i></p>			<p>a um limiar monetário definido);</p> <p>ii. Redução da frequência das actualizações dos elementos de identificação do cliente;</p> <p>iii. Redução da intensidade da vigilância contínua e da profundidade do exame das operações, com base num limiar monetário razoável;</p> <p>iv. Ausência de recolha de informações específicas, nem implementação de medidas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio.</p>		
		<p><b>Comentários EY:</b> Sugere-se a inclusão dos factores potenciais de risco reduzido no Aviso, em conexão com a avaliação de riscos inerentes à actividade desenvolvida (artigo 4.º) e introduzir a aplicação de medidas de diligência simplificada com base no risco (artigo 34.º do projecto de Aviso), eliminando as categorias de excepções. À semelhança do artigo 35.º do Projecto de Aviso, também no artigo 34.º poderiam ser incluídos exemplos de medidas de diligência simplificada (<i>vide</i> exemplos constantes na Nota Interpretativa da Recomendação 10). Sugere-se a harmonização destas alterações, caso sejam realizadas, com o artigo 11.º do Projecto de Aviso (identificação simplificada).</p>			
<p><b>Diligência Reforçada</b></p>		<p><b>Artigo 12.º (Dever de diligência reforçado)</b></p> <p>Nos termos do artigo 12.º, as entidades sujeitas devem aplicar medidas acrescidas de diligência em relação aos clientes e às operações que, pela sua natureza ou características, possam revelar maior risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.</p>	<p>Na análise dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo relacionados com os tipos de clientes, países ou zonas geográficas, bem como produtos, serviços, operações e canais de distribuição específicos, uma instituição financeira deveria ter em conta as variáveis de risco associadas a estas categorias de risco. Estas variáveis, consideradas de forma individual ou conjunta, podem aumentar ou reduzir o risco potencial e, consequentemente, ter impacto sobre o nível adequado das medidas CDD (Nota Interpretativa à Recomendação 10)</p>	<p><b>Artigo 35.º (Diligência reforçada)</b></p> <p>Ao abrigo desta disposição, as instituições financeiras devem proceder à definição e adopção das medidas acrescidas de diligência referidas no n.º 1 do artigo 12º da Lei de forma proporcionada e adequada ao grau de risco associado ao cliente ou à operação, tendo em consideração as circunstâncias concretas da relação de negócio ou da transacção ocasional.</p>	<p><b>Artigo 16.º (<i>risk assessment - factors of potentially high risk situations</i>)</b></p> <p>De acordo com esta disposição, as instituições financeiras devem considerar, para efeitos de avaliação de risco, pelo menos os factores previstos no Anexo III da Directiva como potenciais situações de risco elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (indicadores de risco: tipo de cliente, tipo de produto, serviço, transacção e canal de distribuição e localização geográfica).</p>
<p><b>Comentário EY:</b> Poderá equacionar-se a inclusão dos factores potenciais de risco elevado no Aviso, em conexão com a Avaliação de riscos inerentes à actividade desenvolvida (artigo 4.º)</p>					

Temática	Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
<p><b>Pessoas Politicamente Expostas (PEPs)</b></p> <p><i>"the Directive has been strengthened to include politically exposed persons who are entrusted with prominent public functions domestically, as well as those who work for international organisations."</i></p>	<p><b>Artigo 12.º (Dever de diligência reforçado)</b></p> <p>Nos termos do artigo 12.º, as entidades sujeitas devem aplicar medidas de diligência reforçada às operações com PEPs, continuando a aplicar-se a quem tenha deixado de ter a qualidade de PEP, mas continue a representar um risco acrescido de BC/FT, devido ao seu perfil ou à natureza das operações desenvolvidas.</p>	<p>De acordo com a Recomendação 12, às instituições financeiras deveria ser exigido que adaptem todas as medidas razoáveis para determinar se um cliente ou beneficiário efectivo é uma pessoa politicamente exposta nacional ou um indivíduo a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes por uma organização internacional. Nos casos em que as relações de negócio com tais pessoas comportem um risco mais elevado, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar as medidas de diligência reforçada.</p>	<p><b>Artigo 37.º, n.º1, b)</b></p> <p>Exige que seja assegurada a intervenção, pelo menos, do nível hierárquico imediato para validação.</p> <p>Esta disposição não obriga a uma aprovação expressa do <i>senior management</i>, nos termos definidos pela Directiva.</p> <p>Para efeitos da Directiva, <i>Senior Management</i> significa: <i>an officer or employee with sufficient knowledge of the institution's money laundering and terrorist financing risk exposure and sufficient seniority to make decisions affecting its risk exposure. It need not, in all cases, involve a member of the board of directors;</i></p> <p>Neste sentido, a intervenção de qualquer pessoa de nível hierárquico superior pode não cumprir os requisitos de validação adequados.</p> <p>Relativamente aos PEPs nacionais, apenas são referidas no n.º 3 do artigo 37.º do Projecto de Aviso, as pessoas politicamente expostas residentes em território nacional, não sendo feita qualquer referência aos PEPs nacionais com cargos em organizações internacionais.</p> <p>Na definição de PEPs constante do Projecto de Aviso, apenas são abrangidas as pessoas singulares que tenham desempenhado, nos últimos 12 meses altos cargos de natureza pública ou política.</p>	<p><b>Artigo 18.º (alínea b))</b></p> <p>Exige a aprovação do <i>senior management</i> para o estabelecimento e continuação de relações de negócio com PEPs.</p> <p><b>Artigo 22.º</b></p> <p>Prevê que sejam considerados como PEPs que tenham exercido cargos públicos proeminentes nos Estados Membros, países terceiros ou organizações internacionais nos últimos 18 meses (<i>"at least"</i>)</p>
<p><b>Comentário EY:</b> Considerando a análise acima, poderá considerar-se a introdução da obrigação de "validação" por uma pessoa de nível hierárquico superior, que preencha os seguintes requisitos: i) conhecimento suficiente da exposição de risco da instituição ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; e ii) com um nível de senioridade suficiente para tomar decisões que afectem a exposição ao risco da instituição financeira.</p> <p>Por outro lado, o n.º 3 do artigo 12.º refere-se apenas aos PEPs residentes em território nacional, não incluindo os <i>"indivíduos a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes por uma organização internacional"</i>.</p> <p>Refira-se que o hiato temporal que baliza a abrangência da definição de PEPs não se encontra ajustado à 4ª Directiva, ou seja, 18 meses de exercício de funções.</p> <p>Sugere-se ainda a ponderação da exigência (por oposição ao carácter discricionário previsto no n.º 3 do artigo 37º) de medidas acrescidas de diligência para os PEPs nacionais, em tudo idêntica aos estrangeiros, ao abrigo das regras habilitantes do BdP, previstas no n.º 2 do artigo 12.º, 23º e 39º, n.º 1, todas da Lei n.º 25/2008.</p>				

Temática	Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
<b>Organizações Sem fins lucrativos</b> <b>(Organizações Não Governamentais - ONGs)</b>	<b>Artigo 12.º (Dever de diligência Reforçado)</b> O n.º 2 desta disposição, habilita as autoridades de supervisão e fiscalização e identificar categorias de pessoas, entidade e operações que devam ser sujeitas a medidas de diligência reforçada.	De acordo com a Recomendação 8, os países deveriam rever a adequação das respectivas leis e regulamentos relativos a entidades susceptíveis de serem utilizadas de modo abusivo para fins de financiamento do terrorismo. As organizações sem fins lucrativos são particularmente vulneráveis, devendo os países assegurar que essas organizações não possam ser alvo de utilizações abusivas: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) por organizações terroristas que se apresentem como entidades legítimas;</li> <li>b) com o propósito de explorar entidades legítimas como meios de financiamento do terrorismo, nomeadamente para evitar medidas de congelamento de bens; e</li> <li>c) com o propósito de ocultar ou dissimular a canalização clandestina de fundos destinados a fins legítimos para organizações terroristas.</li> </ul>	O Projecto de Aviso não estabelece medidas preventivas dirigidas às organizações sem fins lucrativos.	
	<b>Comentário EY:</b> Poderá ponderar-se a adopção de medidas destinadas a: i) proteger o sector não lucrativo contra utilizações abusivas, e ii) identificar e adoptar medidas eficazes contra as organizações sem fins lucrativos que são exploradas ou apoiam activamente terroristas ou organizações terroristas. As organizações sem fins lucrativos, enquanto clientes de instituições financeiras ou no âmbito das transacções em que estejam envolvidas, devem ser sujeitas a medidas de identificação e diligência reforçada, que permitam conhecer, entre outros aspectos: <ul style="list-style-type: none"> <li>i. os seus beneficiários e o das organizações sem fins lucrativos que lhes estão associadas;</li> <li>ii. o objecto e a finalidade das suas actividades declaradas;</li> <li>iii. a identidade das pessoas que detêm, controlam ou dirigem as suas actividades, nomeadamente altos funcionários, membros do conselho de administração e administradores</li> <li>iv. localização geográfica.</li> </ul>			

Temática	Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
<p><b>Relações de Correspondência: Bancos de Fachada</b></p>	<p><b>Artigo 30.º (Bancos de Fachada)</b>  À luz deste artigo, é vedado às instituições de crédito estabelecerem relações de correspondência com bancos de fachada.  As instituições de crédito devem igualmente diligenciar no sentido de não estabelecer relações de correspondência com outras instituições de crédito que reconhecidamente permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada, devendo por termo a relação (quando já existente) logo que esse facto chegue ao seu conhecimento.</p>	<p>Nos termos da Recomendação 13, às instituições financeiras deveria ser vedado iniciar ou manter relações de correspondência com bancos de fachada. Deveria ser ainda exigido que se assegurem de que as suas instituições clientes não permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada.</p>	<p>O Projecto de Aviso não regula acerca da proibição de estabelecimento de relações de correspondência com bancos de fachada.</p>	<p><b>Artigo 23.º</b>  Os Estados Membros devem proibir as instituições de crédito de estabelecerem ou manterem relações de correspondência bancária com bancos de fachada.  Devem ainda adoptar as medidas necessárias para garantir que não estabelecem ou mantêm relações de correspondência bancária com instituições financeiras que é conhecido por permitir a utilização de contas por bancos de fachada.</p>
<p><b>Comentário EY:</b> Sugere-se a inclusão de uma disposição específica relativa aos bancos de fachada no âmbito da correspondência bancária (artigo 38.º do Projecto de Aviso)</p>				
<p><b>Operações de Transferência de Fundos (wire transfers)</b></p>	<p>A Lei n.º 25/2008 não dispõe em particular relativamente às operações de transferências de fundos, estabelecendo apenas requisitos de identificação relativamente às transacções ocasionais acima de €15.000,00.</p>	<p>De acordo com a Recomendação 16, os países deveriam assegurar que as instituições financeiras incluem informações exigidas e exactas sobre o ordenante, bem como informações exigidas sobre o beneficiário, no caso de transferências electrónicas e mensagens associadas, e que tais informações acompanham a transferência electrónica ou a mensagem associada ao longo da cadeia de pagamento.  A Recomendação 16 foi elaborada com o objectivo de impedir que terroristas e outras pessoas que cometeram crimes tenham livre acesso a transferências electrónicas para a movimentação dos seus fundos, e de detectar uma eventual utilização abusiva.  Para atingir estes objectivos, os países deveriam ser capazes de rastrear todas as transferências electrónicas. Devido à ameaça potencial que as transferências electrónicas de pequenos montantes representam no plano do financiamento</p>	<p><b>Artigo 27.º (Operações de transferência de Fundos)</b>  Ao abrigo desta disposição no caso das transacções ocasionais que consistam em operações de transferências de fundos, para o exterior ou do exterior, as instituições financeiras devem ainda dar cumprimento ao dever de identificação dos seus clientes sempre que as operações a efectuar preencham, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Serem de montante superior a 1.000 euros, independentemente de a transferência ser realizada</li> <li>Através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas</li> </ol>	<p>A nível comunitário, as transferências electrónicas de fundos são reguladas pelo Regulamento (CE) n.º 1781/2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos.</p>

Temática	Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
		<p>do terrorismo, os países deveriam reduzir os limiares tendo em consideração o risco de as operações serem afastadas para os circuitos clandestinos e a importância da inclusão financeira. Os países podem adoptar um limiar mínimo para as transferências electrónicas transfronteiriças (não superior a USD/EUR 1000), abaixo do qual se deveriam exigir os seguintes requisitos:</p> <p>a) Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras incluem nessas transferências: i) o nome do ordenante; ii) o nome do beneficiário; e iii) um número de conta para cada uma, ou um número de referência único da operação. Não é necessário verificar a exactidão desta informação, a não ser que existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, sendo que nesse caso a instituição financeira deveria verificar a informação relativa ao seu cliente.</p> <p>b) Em todo o caso, os países deveriam exigir que as transferências electrónicas transfronteiriças recebidas abaixo do limiar contenham a informação necessária e exacta sobre o ordenante. Foi elaborada uma nova Recomendação (Recomendação 7), que visa evitar a proliferação de armas de destruição financeira e do seu financiamento, com exigências específicas.</p>	<p>entre si;</p> <p>c) Estarem dissociadas de qualquer conta titulada, consoante os casos, pelo ordenante ou pelo beneficiário;</p> <p>d) Não se encontrarem abrangidas pelas exclusões previstas nos números 2, 4, 5 e 7 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006.</p> <p>De acordo com o Projecto de Aviso, a estatuição regulamentar da recolha e verificação de determinados elementos identificativos (artigo 27.º), nas operações de transferência de fundos superiores a € 1.000 e inferiores a € 15.000 visa, de entre outros objectivos, incentivar a que tais elementos, coligidos em sede de dever de identificação, possam ser aproveitados para o cumprimento das obrigações emergentes do Regulamento (CE) n.º 1781/2006 (vide o preceituado no n.º 3 do artigo 5.º daquele Regulamento).</p>	
<p><b>Comentário EY:</b> Considerando o objectivo constante do preâmbulo do projecto de Aviso quanto à inclusão do artigo 27.º, sugere-se que seja equacionada a introdução expressa dos requisitos de identificação do ordenante e do beneficiário das operações de transferência com vista ao acompanhamento da cadeia de pagamento. Refira-se que não deve ser negligenciado o intuito de detecção da utilização abusiva para a prática de BC/FT. Em especial no que toca ao financiamento do terrorismo, cumpre salientar que a obrigação das instituições financeiras em adoptar, no quadro do processamento das transferências, electrónicas, medidas de congelamento e medidas que previnam a realização de operações com as pessoas e entidades designadas, em conformidade com as obrigações previstas nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relevantes, como, por exemplo a Resolução 1267 (1999) e suas resoluções subsequentes e a Resolução 1373 (2001), relativas à prevenção e eliminação do terrorismo e do financiamento do terrorismo. Esta referência poderia ser incluída no Projecto de Aviso. Deverá igualmente haver menção às medidas relativas às sanções específicas relacionadas com a proliferação de armas de destruição massiva e do seu financiamento. As respectivas exigências deverão ser incorporadas no texto do Aviso e o seu cumprimento deverá acompanhado pela supervisão.</p>				

Temática		Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
Recurso a Terceiros, Controlos e Grupos Financeiros	Políticas, Procedimentos e Supervisão	<p><b>Artigo 29.º (Sucursais e filiais em países terceiros)</b></p> <p>Nos termos do n.º 2 deste artigo, caso a legislação do país terceiro não permita a aplicação às sucursais ou filiais das medidas aplicadas pela instituição financeira, esta deve informar a respectiva autoridade de supervisão e tomar medidas suplementares destinadas a prevenir o risco de BC/FT.</p>	<p>Nos termos da Recomendação 18, às instituições financeiras deveria ser exigido que assegurem a aplicação, pelas suas sucursais e filiais maioritárias situadas no estrangeiro, e através dos programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo do grupo financeiro, das medidas ABC/CFT em conformidade com as obrigações do país de origem que implementam as Recomendações do GAFI.</p>	<p><b>Artigo 45.º (Relações de grupo)</b></p> <p>Não inclui a referência à aplicação das medidas mais exigentes em matéria de ABC/CFT às sucursais e filiais situadas em países terceiros.</p> <p>A possibilidade de aplicação de medidas de supervisão adicionais pelo BdP, e potencial solicitação de encerramento de operações no país terceiro não se encontra prevista no Projecto de Aviso</p>	<p><b>Artigo 42.º</b></p> <p>Os Estados Membros devem assegurar que as entidades sujeitas que tenham sucursais e filiais em países terceiros com requisitos de AML/CFT menos exigentes, as sucursais e filiais devem implementar os requisitos estabelecidos pelo Estado Membro da instituição financeira, incluindo requisitos de protecção de dados (dentro dos limites permitidos pela legislação e regulação do país terceiro)</p> <p>Exige igualmente que, caso não seja possível implementar as políticas ou medidas do grupo pelas sucursais e filiais em virtude das limitações da legislação e regulamentação do país de acolhimento, deve a instituição financeira:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>i. Comunicar ao supervisor;</li> <li>ii. Tomar medidas suplementares para mitigar o risco;</li> <li>iii. Caso as medidas adicionais não sejam consideradas suficientes, deve o BdP considerar tomar acções de supervisão adicionais, incluindo, quando apropriado, a solicitação do encerramento de operações no país terceiro em questão.</li> </ol>
	Comentário EY: Poderá equacionar-se a inclusão destes requisitos no artigo 45.º do Projecto de Aviso.				

Temática	Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
<p>Recurso a Terceiros no âmbito do Grupo financeiro</p>	<p><b>Artigo 29.º (Sucursais e filiais em países terceiros)</b> Nos termos da alínea b), do n.º 1 deste artigo, as entidades financeiras devem comunicar as políticas e procedimentos de controlo que se mostrem aplicáveis no âmbito da actividade das sucursais e filiais.</p>	<p>Quando as medidas de CDD sejam realizadas por terceiros que sejam parte do grupo financeiro, a Recomendação 18 permite que as instituições financeiras considerem que os requisitos exigidos aos 3.ºs se encontram preenchidos, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. o grupo satisfizer, por um lado, os requisitos de diligência relativos à clientela e à conservação de documentos em conformidade com as Recomendações 10, 11 e 12 e, por outro lado, os programas de combate ao BC/FT nos termos da Recomendação 18;</li> <li>ii. na medida em que a efectiva implementação dessas obrigações de diligência e de conservação de documentos e dos programas de ABC/CFT for controlada ao nível do grupo pela autoridade competente, podem as autoridades competentes relevantes considerar que a instituição financeira cumpre, através do programa de grupo, e, bem assim, essas autoridades podem decidir que o risco associado ao país não constitui uma condição prévia necessária para o recurso a terceiros, quando o risco elevado do país for adequadamente mitigado pelas políticas ABC/CFT do grupo.</li> </ul>	<p><b>Artigo 45.º (n.º2)</b> "Para cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei, devem as instituições financeiras dispor de mecanismos de controlo que permitam verificar se as medidas equivalentes ali previstas são aplicadas, em permanência, nas suas sucursais e filiais em países terceiros, incluindo as domiciliadas em centros <i>offshore</i>."</p>	<p><b>Artigo 27.º</b> Prevê igualmente a flexibilização na aplicação dos requisitos exigidos para a execução dos deveres de identificação e diligência por 3.ºs aos grupos financeiros, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. a entidade 3ª seja aparte do grupo financeiro;</li> <li>ii. o grupo aplica transversalmente medidas de CDD, conservação de documentos e programas de prevenção de BC/FT, conforme com as regras da Directiva; e</li> <li>iii. a efectiva implementação dos requisitos acima seja supervisionada ao nível do grupo por uma autoridade competente.</li> </ul>
<p><b>Comentário EY:</b> No âmbito do artigo 45.º do Projecto de Aviso, poderá considerar-se a flexibilização dos requisitos exigidos para a execução por terceiros dos deveres de identificação e diligência (com a devida referência no artigo 12.º "execução por terceiros do dever de identificação"). Sugere-se que a comunicação ao BdP inclua a informação requerida nos termos do artigo 29.º, n.º1, alínea b)</p>				

Temática		Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
Abstenção	Dever de abstenção	<p><b>Artigo 17.º (Dever de abstenção)</b></p> <p>Nos termos do n.º 4 deste artigo, no caso de a entidade sujeita considerar que a abstenção não é possível, ou que, após consulta ao Procurador Geral da República e à Unidade de Informação Financeira, pode ser susceptível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, a operação pode ser realizada, devendo a entidade sujeita fornecer ao Procurador-geral da república e à Unidade de Informação Financeira, de imediato, as informações respeitantes à operação.</p>		<p><b>Artigo 52.º (Dever de abstenção)</b></p> <p>Neste artigo não é feita a articulação entre a excepção ao dever de abstenção (quando a não execução da operação possa frustrar os esforços de localização e identificação dos beneficiários) e o dever de congelamento de fundos terroristas de acordo com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relevantes).</p>	<p><b>Preâmbulo da Directiva</b></p> <p><i>"By way of derogation from the general prohibition on executing suspicious transactions, obliged entities may execute suspicious transactions before informing the competent authorities, where refraining from the execution thereof is impossible or likely to frustrate efforts to pursue the beneficiaries of a suspected money laundering or terrorist financing operation. This, however, should be without prejudice to the international obligations accepted by the Member States to freeze without delay funds or other assets of terrorists, terrorist organisations or those who finance terrorism, in accordance with the relevant United Nations Security Council resolutions."</i></p>
	<p><b>Comentário EY:</b> A Lei n.º25/2008 dispõe de forma ligeiramente diferente (ainda que não contrária) à Directiva, referindo que caso a entidade sujeita considere que a não execução da operação seja susceptível de frustrar a prevenção ou a futura investigação a operação pode ser realizada. O artigo 52.º do Projecto de Aviso deverá ser ajustado em conformidade.</p>				
Conservação de documentos	Conservação de documentos: procedimentos	<p><b>Artigo 14.º (Dever de conservação)</b></p>		<p><b>Artigo 49.º (Dever de conservação)</b></p> <p>Não se prevê a obrigação de destruição de dados pessoais após o término do prazo legal de conservação</p>	<p><b>Artigo 39.º</b></p> <p>A Directiva prevê a destruição de dados pessoais após o fim do prazo legal previsto para conservação de documentos, salvo disposição legal em contrário que determine as situações em que é permitido conservar a informação</p>
	<p><b>Comentário EY:</b> Não obstante a 4ª Directiva ainda não ter aprovada sido à data, sugere-se que seja ponderada a inclusão da obrigatoriedade da destruição de dados pessoais no artigo 49.º do Projecto de Aviso, salvaguardando o prazo legal. Deverá ser equacionada a harmonização do prazo previsto no nº 5 do artigo 48º com o prazo legal, para garantia dos efeitos expressamente previstos no artigo 49º. Deverá ser incluída menção à UIF no elenco das entidades referidas na alínea b) do nº 3.</p>				

Temática		Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
Formação	Formação: política formativa	<p><b>Artigo 22.º (Dever de formação)</b> De acordo com o n.º 2 deste artigo, as medidas de formação devem incluir programas específicos e regulares de formação, adequados a cada sector, que habilitem os seus destinatários a reconhecer operações que possam estar relacionadas com a prática dos crimes de BC/FT e a actuar de acordo com as disposições da Lei n.º 25/2008 e das respectivas normas regulamentares.</p>	Enquanto medida de mitigação do risco de BC/FT, as instituições financeiras devem desenvolver programas adequados de formação, dirigidos aos respectivos órgãos de gestão e colaboradores.	<p><b>Artigo 46.º (Política formativa)</b> No âmbito da política formativa que deve ser desenvolvida pelas entidades não é expressamente prevista a regularidade/frequência das medidas de formação a implementar (e.g. horas de formação mínimas obrigatórias). Não é especialmente referida a necessidade de adequação da formação aos riscos, natureza e dimensão da instituição. Adicionalmente, a matéria de protecção de dados, enquanto conteúdo obrigatório de formação, não é expressamente referida.</p>	<p><b>Artigo 43.º</b> Os Estados Membros devem assegurar que as entidades sujeitas tomam medidas proporcionais aos seus riscos, natureza e dimensão com vista à sensibilização dos respectivos colaboradores quanto às medidas adoptadas no âmbito da Directiva, incluindo requisitos relevantes em matéria de protecção de dados</p>
	<p><b>Comentário EY:</b> Coloca-se à consideração a introdução no artigo 45.º, n.º 1 da referência expressa à adequação da formação/sensibilização e à matéria de protecção de dados, em conformidade com a Directiva</p>				

## 2.2. Outros temas identificados

Na tabela II, agruparam-se temas considerados relevantes para a eficiência das medidas preventivas, mas que por não envolverem obrigações das entidades financeiras, foram tratados separadamente, seguindo embora o mesmo modelo de tratamento que foi dado às questões identificadas na tabela I.

Temática		Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
Supervisão	Supervisão	<p>A habilitação geral do Banco de Portugal enquanto supervisor para efeitos de BC/FT encontra-se nos artigos 38 e 39º, implicando os poderes de regulamentação (do exercício dos deveres legais e de informação e esclarecimento, imperativamente segundo os princípios da legalidade, necessidade e adequação), de fiscalização (das normas legais e regulamentares) e de sancionamento. Nos termos do artigo 23º as entidades financeiras estão sujeitas aos deveres previstos no artigo 6º, bem como aos que resultam da actividade regulamentar do BdP. Enquanto supervisor, o BdP está obrigado a um dever de comunicação às autoridades (artigo 40º), bem como a um dever de informação para o sector (artigo 42º).</p>	<p>Nos termos da Recomendação 1, os países deveriam identificar, avaliar e compreender os riscos de C/FT a que estão expostos, e deveriam adoptar medidas, nomeadamente a designação de uma autoridade ou mecanismo para coordenar as acções de avaliação dos riscos, e mobilizar recursos, a fim de assegurar que os riscos são efectivamente mitigados.</p> <p>As autoridades de supervisão devem exercer essa função, com base no risco, analisando os perfis de risco e as avaliações dos riscos de BC/FT preparados pelas instituições financeiras, tomando em consideração os resultados desta análise.</p> <p>De acordo com a Recomendação 26, no que diz respeito às instituições financeiras sujeitas aos Princípios Fundamentais (<i>Core Principles</i>), as medidas de regulação e de supervisão aplicáveis para fins prudenciais e que são também adequadas para prevenir o branqueamento de capitais deveriam aplicar-se, de forma idêntica, para os fins de ABC/CFT. Tal deveria incluir a implementação de uma supervisão consolidada ao nível do grupo, para efeitos de ABC/CFT.</p>	<p>Artigo 5.º (Supervisão)</p> <p>Não é expressamente referido como driver da supervisão a orientação ao risco.</p>	<p>A Directiva vem introduzir um conceito de supervisão baseada na sensibilidade ao risco ("<i>risk-sensitive supervision</i>"), implicando direccionar os meios disponíveis.</p>
		<p><b>Comentário EY:</b> Considerando que as novas Recomendações do GAFI vêm introduzir toda uma nova abordagem baseada no risco, a orientação ao risco das modalidades de intervenção da supervisão (preventiva, correctiva e de resolução) assume elevada importância. Como tal, poderá considerar-se a inclusão de uma referência clara a uma supervisão sensível e orientada ao risco.</p>			
Imunidade	Imunidade: Comunicações realizadas de boa fé	<p>Artigo 20.º (Protecção na prestação de informações)</p> <p>As informações prestadas de boa fé no cumprimento dos deveres de comunicação, abstenção e colaboração, não constituem violação de qualquer dever de segredo, imposto por via legislativa, regulamentar ou contratual, nem implicam, para quem as preste, responsabilidade de qualquer tipo.</p>	<p>A Recomendação 21, em nome da eficácia das medidas preventivas, garante imunidade na comunicação de operações suspeitas.</p>	<p>Artigo 51.º (Dever de comunicação)</p> <p>Não se encontra expressamente prevista a imunidade das instituições financeiras e respectivos colaboradores</p>	<p>Artigo 36.º</p> <p>Os Estados Membros devem garantir que as comunicações de operações suspeitas realizadas de boa fé pelas entidades sujeitas e respectivos colaboradores não constituem quebra do dever de confidencialidade estabelecido por lei ou por contrato, nem implicam responsabilidade de qualquer tipo</p>
		<p><b>Comentário EY:</b> Face à abrangência de matérias abordadas no Projecto de Aviso, poderá considerar-se igualmente a questão da imunidade das instituições e dos respectivos colaboradores, quanto à comunicação de operações suspeitas, realizadas de boa fé e no âmbito das obrigações a que estão adstritas</p>			

Temática		Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho	Recomendações FATF	Projecto de Aviso	Draft da 4ª Directiva EU
Comunicação	Dever de Comunicação das autoridades de supervisão	Artigo 40.º (Dever de comunicação) As autoridades de supervisão das entidades financeiras, sempre que tenham conhecimento ou suspeitem de factos susceptíveis de poder configurar a prática de BC/FT, devem participá-los prontamente, ao Procurador-geral da república e à Unidade de Informação Financeira, caso a comunicação ainda não tenha sido realizada.		Artigo 5.º (Supervisão) Não é feita referência à obrigação de comunicação pelo BdP à UIF de operações suspeitas de BC/FT (não obstante se encontram prevista no artigo 40.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho)	Artigo 35.º Os Estados Membros devem garantir que, no âmbito das inspecções levadas a cabo pelas autoridades competentes, caso estas tenham conhecimento de factos que possam estar relacionados com o BC/FT devem informar imediatamente a UIF
		<b>Comentário EY:</b> No âmbito das obrigações do BdP, enquanto autoridade de supervisão, poderá equacionar-se a referência no artigo 5.º do Projecto de Aviso à obrigação de comunicação de factos suspeitos de BC/FT à UIF e à PGR. Ressalve-se que esta obrigação se encontra prevista na Lei n.º 25/2008, não necessitando de se encontrar prevista no Projecto de Aviso. No entanto, face à abrangência do Projecto de Aviso, poderá equacionar-se a regulamentação desta obrigação.			

## 2.3. Conclusões

Gostaríamos de salientar que os comentários EY constantes da análise comparativa acima têm um carácter meramente sugestivo, considerando os pressupostos elencados no ponto 2.1 *supra*.

O Projecto de Aviso apresenta-se bastante abrangente, pelo que alguns dos comentários realizados não consubstanciam uma omissão de regulamentação das obrigações de ABC/CFT legalmente previstas na Lei n.º 25/2008, de 5 de Julho, mas apenas sugestões com vista à completude e coerência do diploma.

Cumprе igualmente referir que, não obstante a 4ª Directiva ainda se encontrar em fase de aprovação, uma vez aprovada pelo Parlamento Europeu, será transposta para a ordem jurídica interna. Nesse momento, a legislação actual de ABC/CFT (ou seja, a Lei n.º 25/2008), na qual o Projecto de Aviso se baseia, irá sofrer alterações decorrentes da nova Directiva.

Considerando que, da análise do *draft* da 4ª Directiva, resulta que alguns conceitos serão desenvolvidos e algumas obrigações aprofundadas. Tendo presente que o Projecto de Aviso foi impulsionado pelas novas Recomendações do GAFI (que baseiam também a nova Directiva), poderá equacionar-se uma harmonização, na extensão possível e na medida legalmente exequível, entre o Projecto de Aviso e o *draft* da 4ª Directiva. A título de exemplo, ressalta-se o aprofundamento do conceito de beneficiário efectivo.

Um dos pontos a salientar da análise realizada, é a necessidade de implementar medidas de *KYC/CDD* orientadas ao risco, sendo este o *driver* fundamental das Recomendações do GAFI. Como tal, um modelo de gestão de risco eficiente, proporcional e adequado à actividade da instituição, à respectiva dimensão, tipo de clientes e produtos e serviços disponibilizados, é crucial para garantir uma prevenção e detecção eficaz da prática de BC/FT, ou outra actividade criminosa. Neste sentido, a avaliação do perfil de risco dos clientes assume elevada importância no cômputo geral do modelo, sendo desejável estabelecer critérios que possibilitem às instituições a definição destes perfis. A avaliação de risco é fundamental no seio das organizações, uma vez que impacta o nível de diligência e de monitorização das transacções e dos clientes.

Gostaríamos ainda de destacar a importância da aplicação de medidas de *KYC/CDD* às Organizações sem fins lucrativos (Organizações Não Governamentais - ONGs), utilizadas cada vez mais de forma abusiva para fins de BC/FT.

### 3. Indicadores

A lista de indicadores anexa ao Projecto de Aviso exemplifica potenciais indicadores de suspeição divididos por sete categorias:

1. Indicadores genéricos
2. Indicadores relacionados com contas de depósito bancário
3. Indicadores relacionados com operações de crédito
4. Indicadores relacionados com transferências de fundos
5. Indicadores relacionados com câmbio manual
6. Indicadores relacionados com colaboradores das instituições financeiras
7. Outros indicadores

A Instrução n.º 26/05 emitida pelo BdP, cuja revogação é pretendida com a aprovação do Aviso sob consulta pública, continha igualmente em Anexo uma lista de potenciais indicadores de suspeição, organizada da seguinte forma:

1. Branqueamento de capitais com recurso a operações em numerário
2. Operações de branqueamento com recurso a depósitos bancários
3. Operações com recurso a crédito
4. Operações com recursos a transferências
5. Outras operações

Face à comparação entre as duas listas é notório e louvável o esforço de adaptação dos indicadores aos tipos de produtos e serviços disponibilizados e operações realizadas pelas Instituições Financeiras. A nova lista de indicadores denota igualmente a ponderação de outros factores de risco, nomeadamente os colaboradores das Instituições Financeiras e natureza dos clientes.

No entanto, não obstante o esforço de alargamento do número de indicadores (i.e., cerca de 110 indicadores), consideramos que o tipo de indicador relacionado com cada operação financeira permanece genérico.

De facto, entendemos que poderá existir uma maior concretização dos indicadores, pormenorizando instrumentos financeiros específicos dentro de cada tipo de operação, que poderão ser utilizados na tentativa ou na prática de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BC/FT).

A identificação de indicadores e a definição de tipologias, aferidos pela realidade nacional, é um factor muito importante para a indústria, na medida em que deve orientar a gestão para as melhores práticas. É dessa forma, um instrumento de supervisão prudencial, constituindo uma obrigação legal do Banco de Portugal, nos termos do artigo 42º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho.

Note-se que embora importante enquanto temática deverá ser analisado a representatividade destes métodos junto das instituições financeiras bancárias portuguesas.

Neste sentido, e considerando os riscos associados às novas tendências sociais e económicas, ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, nomeadamente novos mecanismos de distribuição, e à utilização de tecnologias novas, poderá ser ponderada a inclusão dos seguintes indicadores:

- ▶ Indicadores relacionados de instrumentos de depósito ao portador específico como *travellers checks* ou de ordens de pagamento, ou no caso de operações de crédito, a concessão de cartas de crédito para efeitos de importação/ exportação de bens;

- ▶ Indicadores relacionados com o uso de máquinas de pagamento automático, utilizadas de forma abusiva face à conveniência e facilidade de levantamento de numerário em qualquer localização geográfica, independentemente do país onde a conta bancária se encontra.
- ▶ Indicadores específicos relativos a prestadores de serviços de remessas, especialmente devido ao recente alargamento do âmbito da actividade a casas de câmbio. Note-se que as transferências de dinheiro de e para o exterior ganharam maior expressão nos últimos anos, com o aumento dos trabalhadores imigrantes em Portugal;
- ▶ Indicadores relacionados com "*Money Services Business*". A título de exemplo, o estabelecimento de acordos entre algumas instituições de crédito com empresas internacionais de transferências, como é o caso da *Western Union*, que estabelece acordos com instituições / entidades que prestam serviços financeiros (ex: BCP e CTT), levando ao estabelecimento de transacções ocasionais. Esta temática poderá ser relevante para efeitos de *guidance* ao sector. A este propósito, veja-se a título de referência o *guidance* do FinCen, que indica algumas "*red-flags*" a ter em consideração no caso de "*Money Services Business*", indicando exemplos de actividades e características atípicas. ([http://www.fincen.gov/statutes\\_regs/guidance/](http://www.fincen.gov/statutes_regs/guidance/))
- ▶ Indicadores relacionados com os novos meio de pagamento associados a novas tecnologias ("*New Payment Methods*"). O FAFT alerta para as tendências associadas aos *New Payment Methods*", identificando alguns indicadores.

## Anexos

*Esta página foi propositadamente deixada em branco.*

# Anexo I. Documentos de suporte

## ► Legislação Comunitária:

- *Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on the prevention of the use of financial system for the purpose of money laundering and terrorist financing* ([http://ec.europa.eu/internal\\_market/company/financial-crime/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/company/financial-crime/index_en.htm))
- Regulamento (CE) n.º 1781/2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:345:0001:0009:PT:PDF>)

## ► Legislação nacional:

- Lei n.º 25/11, de 5 de Junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo ([Lei n.º 25/2008](#))
- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) (<http://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/RegimeGeral.pdf>)
- Decreto-Lei n.º 317/2009 - Regime jurídico relativo ao acesso à actividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento (RJIPPSP) (<http://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/DL317ano2009c.pdf>)
- Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, que transpõe a Directiva 2009/110/CE, relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial (<http://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/DL242ano2012.pdf>)
- Lei Orgânica do Banco de Portugal (<http://www.bportugal.pt/SiteCollectionDocuments/LeiOrganicaConsolidada.pdf>)

## ► Regulação do Banco de Portugal

- Instrução do BdP n.º 26/05 e respectivos anexos (<http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/instman.asp?PVer=P&PNum=26/2005>)
- Aviso do BdP n.º 11/2005 (<http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/aviso.asp?PVer=P&PNum=11/2005>)
- Instrução do BdP n.º 46/2012 (<http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/insthis.asp?PVer=P&PNum=46/2012>)
- Aviso do BdP n.º 9/2012 (<http://www.bportugal.pt/sibap/application/app1/aviso.asp?PVer=P&PNum=9/2012>)
- Projecto de Aviso do Banco de Portugal sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (<http://www.bportugal.pt/pt-PT/Supervisao/ConsultasPublicas/Paginas/Consultaspblicas.aspx>)

## ► Recomendações do GAFI:

- Recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI/FATF), de Fevereiro de 2012 (<http://www.fatf-gafi.org/topics/fatfrecommendations/>)

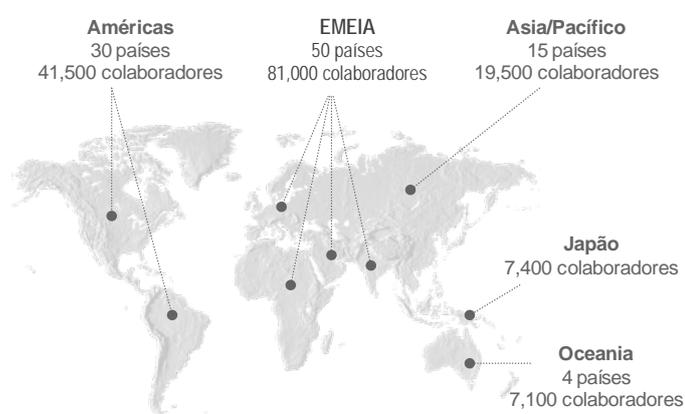
*Esta página foi propositadamente deixada em branco.*

## Anexo II. A Ernst & Young

A Ernst & Young dispõe em todo o mundo de profissionais dedicados aos serviços de Consultoria e Auditoria.

Os serviços em cada país realizam-se mediante metodologias, tecnologias e programas de conhecimento globais para assegurar a consistência e alta qualidade dos nossos serviços em qualquer lugar do mundo.

Todos os nossos profissionais assumem um compromisso comum de serviço ao cliente e uma cultura de partilha de conhecimentos para assegurar um elevado nível de excelência ao serviço dos nossos clientes.



Na Ernst & Young, o nosso empenho e compromisso para com a criação de um negócio global integrado é mais forte do que nunca.

Globalmente, a Ernst & Young incorpora cerca de 167,000 colaboradores em 140 países, com partilha global de recursos (pessoas e materiais), com um dos mais avançados sistemas de comunicação e partilha *online* em todo o Mundo. Somos a primeira das consultoras *Big 4* a alcançar este nível de integração a uma escala global e com um âmbito tão alargado. A nossa abordagem transcontinental permite-nos dinamizar as nossas equipas e movimentar os recursos mais adequados a cada cliente.

A criação da EMEIA, área que coordena a actividade dos países Europeus (50, dos quais faz parte Portugal), Médio Oriente (15), Índia e África (28), permitiu a integração de 81,000 colaboradores, perfeitamente alinhados numa organização global, comunicante com as restantes 4 áreas globais, com partilha de recursos humanos e materiais, que dinamiza e alavanca a formação, *expertise* e ambivalência dos nossos profissionais.

Um segmento deste grupo corresponde aos profissionais de serviços financeiros (*Financial Services Office* ou FSO) composto por cerca de 7,500 colaboradores em 12 países europeus (Portugal, Bélgica, Inglaterra, França, Alemanha, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda, Espanha, Suíça e Ilhas Anglo-Normandas), dedicados exclusivamente ao desenvolvimento de soluções para o sector bancário e segurador.

Em Portugal, a Ernst & Young conta com cerca de 500 colaboradores, entre os escritórios de Lisboa e Porto, dos quais aproximadamente 90 trabalham exclusivamente em serviços financeiros (Banca e Seguros).

Ernst & Young

Assurance | Tax | Transactions | Advisory

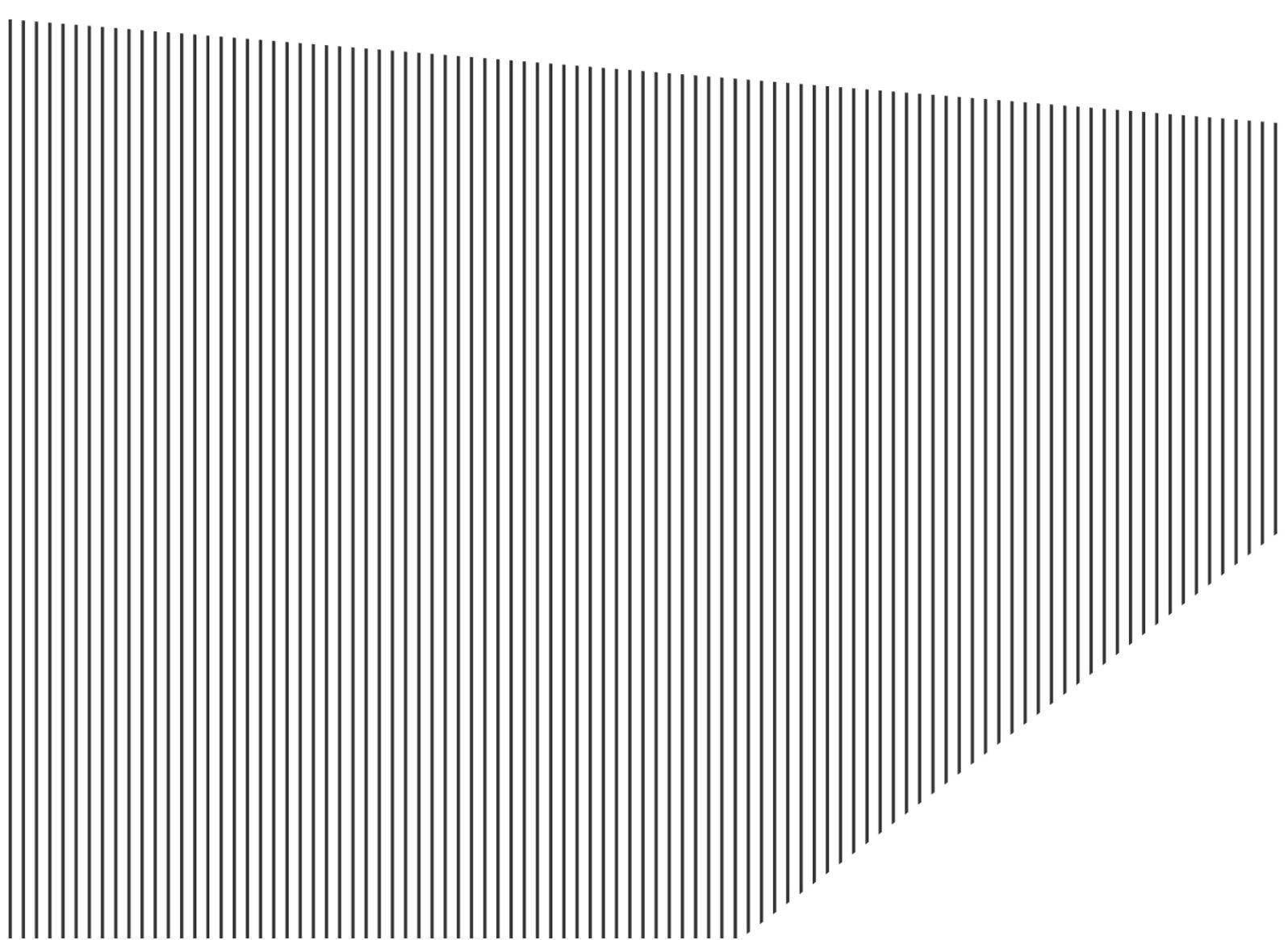
### About Ernst & Young

Ernst & Young is a global leader in assurance, tax, transaction and advisory services. Worldwide, our 167,000 people are united by our shared values and an unwavering commitment to quality. We make a difference by helping our people, our clients and our wider communities achieve their potential.

For more information, please visit [www.ey.com](http://www.ey.com).

Ernst & Young refers to the global organization of member firms of Ernst & Young Global Limited, each of which is a separate legal entity. Ernst & Young Global Limited, a UK company limited by guarantee, does not provide services to clients.

The Ernst & Young organization is divided into five geographic areas and firms may be members of the following entities: Ernst & Young Americas LLC, Ernst & Young EMEA Limited, Ernst & Young Far East Area Limited and Ernst & Young Oceania Limited. These entities do not provide services to clients.



## Anexo 2.12

---

**ING BELGIUM SA/NV – SUCURSAL EM PORTUGAL (“ING”)**

08/02/2013 16:09

To <das.aia.npb@bportugal.pt>

cc

Su RE: Projeto de Aviso sobre prevenção do branqueamento  
bje de capitais e do financiamento do terrorismo - colocação  
ct em consulta pública

Ex.mos. Senhores,

Dirijo-me aos vossos serviços no sentido de recolher feedback / esclarecimento quanto ao que passo a descrever.

**A)**

No referente a “Relações de Correspondência”, nomeadamente “operações de correspondência bancária com instituições de crédito estabelecidas em países terceiros”:

No meu entendimento, estando este aspecto previsto no âmbito do “dever de diligência reforçado”, o mesmo deverá aplicar apenas a instituições sediadas em países cuja regulação / ambiente “AML&CT” levante dúvidas ou não seja reconhecido internacionalmente como colaborante em matérias de prevenção e controlo AML&CT.

Está este entendimento correcto ?

Ex: aquando do início de relacionamento com Instituição Financeira sediada na Roménia, supervisionada por entidade reguladora reconhecida, é obrigatório (ou recomendado) o envio do questionário AML ? ou o mesmo se aplicará apenas a entidades sediadas em países fora do espaço europeu e supervisionadas por reguladores não reconhecidos ?

**B)**

No referente aos PEPs + Cargos Públicos, julgo ser relevante esclarecer bem esta matéria, pois poderá criar alguma confusão a referência “nos últimos 12 meses” (inerente à definição PEP) e “últimos 5 anos” (inerente a: Artigo 17 / Elementos Identificativos e Artigo 18: Meios comprovativos)

[...]

## Anexo 2.13

---

**LEGIS TRUST, S.A. (“LEGIS TRUST”)**

**CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 1/2013**  
**Projecto de Aviso do Banco de Portugal sobre Branqueamento de Capitais e**  
**Financiamento do Terrorismo**

**Contributo da Legis Trust, S.A.**

## **1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

A **LEGIS TRUST** considera globalmente positiva a iniciativa do Banco de Portugal no sentido de serem esclarecidos os requisitos necessários para a identificação electrónica dos clientes bancários, designadamente na abertura de contas de depósito.

Aproveitando a oportunidade que lhe é concedida de se pronunciar sobre este tema antes da aprovação das normas regulamentares em questão, a **LEGIS TRUST** considera que o projecto apresentado deve ter em consideração, por um lado, a liberdade de exercício da actividade de certificação electrónica, consagrada no Direito da União Europeia, que visa garantir a inexistência de obstáculos à circulação transfronteiriça destes serviços e, por outro lado, os direitos dos clientes à protecção dos respectivos dados pessoais, que lhes confere, em decorrência do respeito pelo princípio à auto-determinação informativa, o direito de se identificarem através da utilização de diferentes documentos de identificação, que contêm informação pessoal distinta.

Nesta medida, a **LEGIS TRUST** sugere alterações ao projecto disponibilizado para consulta pública, designadamente aos respectivos artigos 14.º, 17.º e 18.º, com vista a torná-lo conforme com as referidas exigências.

## **2. ACERCA DA Legis Trust**

A “Legis Trust, S.A.” (neste documento referida apenas como **LEGIS TRUST**) tem uma estrutura accionista totalmente nacional (Multicert S.A. - 80% e António Jorge Silva 20%), tendo iniciado a sua actividade em Agosto de 2012 .

A **LEGIS TRUST** tem como visão ser a empresa líder no fornecimento de soluções de tecnologia de segurança na Justiça, tornando-se num dos motores da utilização segura das tecnologias de informação na Justiça.

A Justiça é um elemento essencial para a estabilidade e segurança do Estado de Direito e, vital para o fortalecimento da democracia e desenvolvimento económico. Com a crescente utilização de tecnologias de informação e desmaterialização dos processos jurídicos, a utilização das tecnologia de segurança na Justiça é um dos temas mais relevantes do momento e será cada vez mais preponderante no futuro.

### 3. ANÁLISE PELA Legis Trust DO PROJECTO

Uma das utilidades práticas mais comumente associadas às novas formas de identificação electrónica é, precisamente, a da utilização de serviços bancários electrónicos. Desde há longo tempo que se prevê que a utilização de certificados digitais para a autenticação e assinatura electrónica neste domínio reforce a segurança de tais serviços, embora tal previsão não se tenha vindo a concretizar tão celeremente como eventualmente se esperaria.

A regulamentação da forma como a identificação dos clientes de tais serviços deve ser encarada como um passo muito positivo na promoção da utilização de tais meios electrónicos na prestação de serviços bancários, pois parte da explicação para uma mais lenta adopção de tais meios é a existência de dúvidas quanto à respectiva admissibilidade e requisitos aplicáveis.

Os requisitos estabelecidos, contudo, não merecem a total concordância da **LEGIS TRUST**, pelas razões que passamos a expor:

Um dos objectivos essenciais da Directiva europeia relativa às assinaturas electrónicas (acima referida) foi a de garantir a liberdade de prestação de serviços de assinatura electrónica dentro da União Europeia, impedindo o estabelecimento de restrições transfronteiriças que impeçam o comércio interno.

Dessa forma, a Directiva europeia estabeleceu, entre outros, os seguintes princípios:

- Os Estados-Membros não podem restringir a prestação de serviços de certificação com origem noutro Estado-Membro nos domínios abrangidos pela directiva (artigo 4.º);
- Todos os Estados-Membros devem assegurar que as assinaturas electrónicas avançadas baseadas num certificado qualificado e criadas através de dispositivos seguros de criação de assinaturas “*obedecem aos requisitos legais de uma assinatura no que se refere aos dados sob forma digital, do mesmo modo que uma assinatura manuscrita obedece àqueles requisitos em relação aos dados escritos*” (artigo 5.º);
- Os Estados-Membros podem submeter a utilização de assinaturas electrónicas no sector público a eventuais requisitos adicionais, mas tais requisitos devem ser objectivos, transparentes, proporcionados e não discriminatórios, não podendo constituir para o cidadão um obstáculo aos serviços transfronteiriços (artigo 3.º, n.º 7).

Estes princípios têm permitido à **LEGIS TRUST** operar no mercado europeu em igualdade de circunstâncias com os demais concorrentes europeus. Na realidade, a **LEGIS TRUST** emite certificados qualificados, que permitem, através de dispositivos seguros, criar assinaturas electrónicas qualificadas, o que lhe garante a possibilidade de oferecer os respectivos serviços em toda a União Europeia, podendo garantir aos seus clientes que as assinaturas geradas com recurso aos seus certificados serão aceites, em qualquer país da União Europeia, do mesmo modo que as assinaturas manuscritas.

Ora, o projecto de regulamento ora em análise impõe que um dos elementos a recolher aquando da abertura de uma conta de depósito, seja a “*Assinatura autógrafa ou assinatura electrónica qualificada*” – artigo 17.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii). Tal exigência está perfeitamente conforme aos princípios supra indicados, na medida em que faz equivaler a assinatura electrónica qualificada à assinatura manuscrita.

Contudo, no artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do projecto estabelece-se que “*Os elementos nome completo, assinatura, autógrafa ou electrónica qualificada, data de nascimento e nacionalidade podem ser comprovados mediante a apresentação ou utilização electrónica do cartão de cidadão ou mediante a apresentação do bilhete de identidade, do passaporte, da autorização de residência em território nacional ou de documento público equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 14.º*”. Esta exigência já não está conforme com os princípios supra identificados, na medida em que estabelece uma restrição às assinaturas electrónicas qualificadas que são aceites para este efeito, limitando-as a assinaturas geradas com o cartão de cidadão.

Ao excluir a aceitação de assinaturas electrónicas com o mesmo nível de segurança (assinaturas qualificadas geradas com dispositivos seguros de criação de assinaturas), esta disposição não está conforme com o princípio de equiparação entre tal tipo de assinaturas e as assinaturas manuscritas, restringindo a liberdade de prestação de serviços transfronteiriços, na medida em que limita a possibilidade dos cidadãos utilizarem assinaturas electrónicas geradas com certificados emitidos por entidades certificadoras, públicas ou privadas, portuguesas ou de outros Estados-Membros.

Note-se que não está em causa qualquer discordância quanto à exigência de apresentação de um documento de identificação legalmente reconhecido como o cartão de cidadão; tal apresentação não é substituível por qualquer outro certificado emitido por uma entidade privada. A discordância limita-se à possibilidade de utilização, para este efeito, de uma assinatura que não aquela gerada com o cartão de cidadão. Assim, ainda que o cliente apresente o respectivo cartão de cidadão para se identificar no âmbito de tal serviço, poderá preferir utilizar, para efeitos da prestação do serviço bancário, uma assinatura electrónica gerada com base num certificado emitido por outra entidade certificadora (estabelecida em Portugal ou noutro Estado-Membro). Tal opção, desde que assegure o mesmo nível de segurança (uma assinatura gerada com base num certificado qualificado e num dispositivo seguro de criação de assinaturas), deveria ser aceite.

As implicações transfronteiriças são aqui muito relevantes: se cada Estado-Membro impusesse como meio único de recolha da assinatura electrónica qualificada a utilização do respectivo documento de identificação civil, isso limitaria as possibilidades práticas dos cidadãos recorrerem aos serviços bancários de outros países europeus com recurso a meios electrónicos.

Estas mesmas razões levaram a que a Comissão Europeia estabelecesse, através da Decisão da Comissão n.º 767/2009, de 16 de Outubro de 2009, que os Estados-Membros devem, nos «balcões únicos» (previstos na Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços no mercado interno) aceitar

quaisquer Entidades de Certificação que emitam certificados qualificados que constem da *Trusted Status List*, que é notificada por cada Estado-Membro à União Europeia.

Outra razão, ainda, concorre neste sentido: vem sendo entendimento das autoridades de protecção de dados que os cidadãos devem ser livres de utilizar, ou não, os documentos de identificação civil que contêm mecanismos de identificação electrónica, em atenção ao princípio da auto-determinação informativa. Se determinado cliente bancário preferir identificar-se com o passaporte, deverá ser-lhe facultada a possibilidade de proceder à assinatura electrónica com um certificado que não revele os dados constantes do respectivo cartão de cidadão.

#### 4. PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO

Em consequência do acima exposto, a LEGIS TRUST propõe as seguintes alterações ao projecto:

PROJECTO	PROPOSTA
<p><b>Artigo 18.º</b>  <b>Meios comprovativos</b>            1 - No que respeita aos elementos identificativos das pessoas singulares, previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º:</p> <p>a) Os elementos nome completo, assinatura, autógrafa ou electrónica qualificada, data de nascimento e nacionalidade podem ser comprovados mediante a apresentação ou utilização electrónica do cartão de cidadão ou mediante a apresentação do bilhete de identidade, do passaporte, da autorização de residência em território nacional ou de documento público equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 14.º            (...)</p>	<p><b>Artigo 18.º</b>  <b>Meios comprovativos</b>            1 - No que respeita aos elementos identificativos das pessoas singulares, previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º:</p> <p>a) Os elementos nome completo, data de nascimento e nacionalidade podem ser comprovados mediante a apresentação ou utilização electrónica do cartão de cidadão ou mediante a apresentação do bilhete de identidade, do passaporte, da autorização de residência em território nacional ou de documento público equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 14.º</p> <p>b) A assinatura, autógrafa ou electrónica qualificada, pode ser comprovada mediante a apresentação ou utilização electrónica do cartão de cidadão <b>ou de outra assinatura electrónica qualificada</b>, ou mediante a apresentação do bilhete de identidade, do passaporte, da autorização de residência em território nacional ou de documento</p>

	público equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 14.º; (...)
--	--

**9 de Março de 2013**

José Eduardo Pina Miranda  
Administrador – Legis Trust S.A.

## Anexo 2.14

---

**LUÍS BRITO**

06/03/2013 22:15

To das.aia.npb@bportugal.pt

cc

Su Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2013

bje

ct

Exmos Srs,

Da leitura do nº 2 do artº 50º do projecto, o qual remete para os nºs 3 e 4 do artº 49º,

o prazo de conservação dos resultados do exame efectuado pelas entidades sujeitas ao cumprimento desse dever,

é aquele que resulta do artº 14º da lei 25/2008 (7 anos) e não o prazo de conservação previsto no nº 3 do artº15º da mesma lei (5 anos)

Desta forma, e no que respeita ao prazo de conservação dos resultados do cumprimento do dever de exame, não existirá coerência entre a lei 25/2008 e o projecto de aviso.

[...]

## Anexo 2.15

---

**MULTICERT - SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO ELECTRÓNICA, S.A. (“MULTICERT”)**

**CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º I/2013**  
**Projecto de Aviso do Banco de Portugal sobre Branqueamento de Capitais e**  
**Financiamento do Terrorismo**

**Contributo da Multicert – Serviços de Certificação Electrónica, S.A.**

## **I. SUMÁRIO EXECUTIVO**

A **MULTICERT** considera globalmente positiva a iniciativa do Banco de Portugal no sentido de serem esclarecidos os requisitos necessários para a identificação electrónica dos clientes bancários, designadamente na abertura de contas de depósito.

Aproveitando a oportunidade que lhe é concedida de se pronunciar sobre este tema antes da aprovação das normas regulamentares em questão, a **MULTICERT** considera que o projecto apresentado deve ter em consideração, por um lado, a liberdade de exercício da actividade de certificação electrónica, consagrada no Direito da União Europeia, que visa garantir a inexistência de obstáculos à circulação transfronteiriça destes serviços e, por outro lado, os direitos dos clientes à protecção dos respectivos dados pessoais, que lhes confere, em decorrência do respeito pelo princípio à auto-determinação informativa, o direito de se identificarem através da utilização de diferentes documentos de identificação, que contêm informação pessoal distinta.

Nesta medida, a **MULTICERT** sugere alterações ao projecto disponibilizado para consulta pública, designadamente aos respectivos artigos 14.º, 17.º e 18.º, com vista a torná-lo conforme com as referidas exigências.

## **2. ACERCA DA MULTICERT**

A “**MULTICERT – Serviços de Certificação Electrónica S.A.**” (neste documento referida apenas como **MULTICERT**) tem uma estrutura accionista totalmente nacional (SIBS – 40%, CTT – 20%, INCM – 20% e PT Prime – 20%), tendo iniciado a sua actividade autónoma em Abril de 2002 (anteriormente efectuava a sua actividade como unidade de estrutura da SIBS).

A **MULTICERT** tem como visão ser a entidade de referência para todos os sectores da economia e da sociedade, como o garante da segurança das trocas electrónicas e como um dos motores do desenvolvimento da sociedade de informação.

A concretização desta visão é possível pela potenciação dos seus pontos fortes/factores críticos de sucesso que derivam das próprias empresas que a constituem, e que são:

- Confiança e credibilidade;
- Notoriedade e imagem;
- Solidez financeira;
- Fiabilidade;
- Segurança e capacidade de inovação;
- Existência de canais de distribuição massificados;
- Capacidade de produção em instalações físicas de alta segurança;

- Know-how tecnológico.

Estas características são o garante de:

- Uma Terceira Entidade de Confiança que permite potenciar a inclusão de Portugal na Nova Economia;
- Uma solidez e uma experiência que a diferencia de outras iniciativas, classificadas precipitadamente como da nova economia, quando não passaram de iniciativas que procuraram aproveitar bolhas especulativas do mercado;
- Cobertura nacional em termos geográficos e sectoriais;
- Cumprimento escrupuloso da legislação reguladora em vigor.

A MULTICERT tem um profundo know-how e experiência na concepção, desenvolvimento, implementação, segurança, operação e manutenção de serviços baseados na Internet, beneficiando largamente da sua participação em alguns dos maiores projectos portugueses de desenvolvimento, operação e manutenção de plataformas e serviços de confiança:

- Plataforma de factura electrónica do Grupo Portugal Telecom (de acordo com o Decreto-Lei 256/2003), que processa mensalmente mais de um milhão de facturas electrónicas das várias empresas do Grupo;
- Plataforma de emissão de certificados digitais para o Cartão de Cidadão e serviços que assinam e autenticam a informação contida no chip dos mesmos;
- Plataforma de emissão de certificados necessários ao Passaporte Electrónico Português e serviços que assinam e autenticam a informação contida no chip dos mesmos;
- Plataforma de securização e autenticação para os Concursos Públicos;
- Plataformas de Voto Electrónico presencial (Europeias 2004 e Legislativas 2005) e via Internet (Sindicato dos Bancários de Sul e Ilhas – 2003, 2005 e 2007);
- Serviço de Marca de Dia Electrónica (MDDE), que visa a integridade de uma mensagem de correio electrónico (ou de um conjunto de dados) por intermédio da utilização de um selo temporal auditável, colocado centralmente, de acordo com normas internacionais da UPU (Universal Postal Union) – mais de 300.000 mensagens/ano;
- Plataforma Web Security Broker, assegurando a identificação e autenticação forte dos clientes assim como a assinatura digital e o conseqüente não repúdio das transacções efectuadas – mais de 10.000 acessos diários;
- Serviço de Autenticação Forte, mantido pela SIBS e utilizado por todos os Bancos.

A MULTICERT investiu ao longo dos últimos anos no desenvolvimento de tecnologias e processos que lhe permitem hoje prestar serviços a nível internacional, com especial realce para o aproveitamento das oportunidades que resultam da liberdade de prestação de tais serviços na União Europeia, ao abrigo da Directiva n.º 1999/93/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 1999 relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas.

### **3. ANÁLISE PELA MULTICERT DO PROJECTO**

Uma das utilidades práticas mais comumente associadas às novas formas de identificação electrónica é, precisamente, a da utilização de serviços bancários electrónicos. Desde há longo

tempo que se prevê que a utilização de certificados digitais para a autenticação e assinatura electrónica neste domínio reforce a segurança de tais serviços, embora tal previsão não se tenha vindo a concretizar tão celeremente como eventualmente se esperaria.

A regulamentação da forma como a identificação dos clientes de tais serviços deve ser encarada como um passo muito positivo na promoção da utilização de tais meios electrónicos na prestação de serviços bancários, pois parte da explicação para uma mais lenta adopção de tais meios é a existência de dúvidas quanto à respectiva admissibilidade e requisitos aplicáveis.

Os requisitos estabelecidos, contudo, não merecem a total concordância da **MULTICERT**, pelas razões que passamos a expor:

Um dos objectivos essenciais da Directiva europeia relativa às assinaturas electrónicas (acima referida) foi a de garantir a liberdade de prestação de serviços de assinatura electrónica dentro da União Europeia, impedindo o estabelecimento de restrições transfronteiriças que impeçam o comércio interno.

Dessa forma, a Directiva europeia estabeleceu, entre outros, os seguintes princípios:

- a) Os Estados-Membros não podem restringir a prestação de serviços de certificação com origem noutro Estado-Membro nos domínios abrangidos pela directiva (artigo 4.º);
- b) Todos os Estados-Membros devem assegurar que as assinaturas electrónicas avançadas baseadas num certificado qualificado e criadas através de dispositivos seguros de criação de assinaturas “obedecem aos requisitos legais de uma assinatura no que se refere aos dados sob forma digital, do mesmo modo que uma assinatura manuscrita obedece àqueles requisitos em relação aos dados escritos” (artigo 5.º);
- c) Os Estados-Membros podem submeter a utilização de assinaturas electrónicas no sector público a eventuais requisitos adicionais, mas tais requisitos devem ser objectivos, transparentes, proporcionados e não discriminatórios, não podendo constituir para o cidadão um obstáculo aos serviços transfronteiriços (artigo 3.º, n.º 7).

Estes princípios têm permitido à **MULTICERT** operar no mercado europeu em igualdade de circunstâncias com os demais concorrentes europeus. Na realidade, a **MULTICERT** emite certificados qualificados, que permitem, através de dispositivos seguros, criar assinaturas electrónicas qualificadas, o que lhe garante a possibilidade de oferecer os respectivos serviços em toda a União Europeia, podendo garantir aos seus clientes que as assinaturas geradas com recurso aos seus certificados serão aceites, em qualquer país da União Europeia, do mesmo modo que as assinaturas manuscritas.

Ora, o projecto de regulamento ora em análise impõe que um dos elementos a recolher aquando da abertura de uma conta de depósito, seja a “Assinatura autógrafa ou assinatura electrónica qualificada” – artigo 17.º, n.º I, alínea a), subalínea ii). Tal exigência está perfeitamente conforme aos princípios supra indicados, na medida em que faz equivaler a assinatura electrónica qualificada à assinatura manuscrita.

Contudo, no artigo 18.º, n.º I, alínea a) do projecto estabelece-se que “Os elementos nome completo,

*assinatura, autógrafa ou electrónica qualificada, data de nascimento e nacionalidade podem ser comprovados mediante a apresentação ou utilização electrónica do cartão de cidadão ou mediante a apresentação do bilhete de identidade, do passaporte, da autorização de residência em território nacional ou de documento público equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 14.º*”. Esta exigência já não está conforme com os princípios supra identificados, na medida em que estabelece uma restrição às assinaturas electrónicas qualificadas que são aceites para este efeito, limitando-as a assinaturas geradas com o cartão de cidadão.

Ao excluir a aceitação de assinaturas electrónicas com o mesmo nível de segurança (assinaturas qualificadas geradas com dispositivos seguros de criação de assinaturas), esta disposição não está conforme com o princípio de equiparação entre tal tipo de assinaturas e as assinaturas manuscritas, restringindo a liberdade de prestação de serviços transfronteiriços, na medida em que limita a possibilidade dos cidadãos utilizarem assinaturas electrónicas geradas com certificados emitidos por entidades certificadoras, públicas ou privadas, portuguesas ou de outros Estados-Membros.

Note-se que não está em causa qualquer discordância quanto à exigência de apresentação de um documento de identificação legalmente reconhecido como o cartão de cidadão; tal apresentação não é substituível por qualquer outro certificado emitido por uma entidade privada. A discordância limita-se à possibilidade de utilização, para este efeito, de uma assinatura que não aquela gerada com o cartão de cidadão. Assim, ainda que o cliente apresente o respectivo cartão de cidadão para se identificar no âmbito de tal serviço, poderá preferir utilizar, para efeitos da prestação do serviço bancário, uma assinatura electrónica gerada com base num certificado emitido por outra entidade certificadora (estabelecida em Portugal ou noutro Estado-Membro). Tal opção, desde que assegure o mesmo nível de segurança (uma assinatura gerada com base num certificado qualificado e num dispositivo seguro de criação de assinaturas), deveria ser aceite.

As implicações transfronteiriças são aqui muito relevantes: se cada Estado-Membro impusesse como meio único de recolha da assinatura electrónica qualificada a utilização do respectivo documento de identificação civil, isso limitaria as possibilidades práticas dos cidadãos recorrerem aos serviços bancários de outros países europeus com recurso a meios electrónicos.

Estas mesmas razões levaram a que a Comissão Europeia estabelecesse, através da Decisão da Comissão n.º 767/2009, de 16 de Outubro de 2009, que os Estados-Membros devem, nos «balcões únicos» (previstos na Directiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços no mercado interno) aceitar quaisquer Entidades de Certificação que emitam certificados qualificados que constem da *Trusted Status List*, que é notificada por cada Estado-Membro à União Europeia.

Outra razão, ainda, concorre neste sentido: vem sendo entendimento das autoridades de protecção de dados que os cidadãos devem ser livres de utilizar, ou não, os documentos de identificação civil que contêm mecanismos de identificação electrónica, em atenção ao princípio da auto-determinação informativa. Se determinado cliente bancário preferir identificar-se com o passaporte, deverá ser-lhe facultada a possibilidade de proceder à assinatura electrónica com um certificado que não revele os dados constantes do respectivo cartão de cidadão.

#### 4. PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO

Em consequência do acima exposto, a **MULTICERT** propõe as seguintes alterações ao projecto:

<b>PROJECTO</b>	<b>PROPOSTA</b>
<p><b>Artigo 18.º</b>  <b>Meios comprovativos</b>            1 - No que respeita aos elementos identificativos das pessoas singulares, previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º:</p> <p>a) Os elementos nome completo, assinatura, autógrafa ou electrónica qualificada, data de nascimento e nacionalidade podem ser comprovados mediante a apresentação ou utilização electrónica do cartão de cidadão ou mediante a apresentação do bilhete de identidade, do passaporte, da autorização de residência em território nacional ou de documento público equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 14.º</p> <p>(...)</p>	<p><b>Artigo 18.º</b>  <b>Meios comprovativos</b>            1 - No que respeita aos elementos identificativos das pessoas singulares, previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º:</p> <p>a) Os elementos nome completo, data de nascimento e nacionalidade podem ser comprovados mediante a apresentação ou utilização electrónica do cartão de cidadão ou mediante a apresentação do bilhete de identidade, do passaporte, da autorização de residência em território nacional ou de documento público equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 14.º</p> <p>b) A assinatura, autógrafa ou electrónica qualificada, pode ser comprovada mediante a apresentação ou utilização electrónica do cartão de cidadão <b>ou de outra assinatura electrónica qualificada</b>, ou mediante a apresentação do bilhete de identidade, do passaporte, da autorização de residência em território nacional ou de documento público equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 14.º;</p> <p>(...)</p>

**9 de Março de 2013**

## Anexo 2.16

---

**ONEY - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, S.A. (“ONEY”)**



Oney - Instituição Financeira de Crédito, S.A.

Av José Gomes Ferreira 9. Sala 01

1495-139 Algés Portugal

Tel.: 21 412 68 00 | Fax: 21 412 68 77

## Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2013

### **Comentários da Oney – Instituição Financeira de Crédito, S.A. ao Projecto de Aviso do Banco de Portugal sobre Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**

Cumpre-nos antes de tudo, um comentário transversal, enquanto instituição cuja actividade se limitada à concessão de crédito, em particular crédito ao consumo.

Tratando-se a concessão de crédito ao consumo de uma actividade que apesar de sujeita ao dever de vigilância, de identificação, de diligência, de controlo e dos demais deveres, não será um canal privilegiado e de risco para a actividade de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Como tal, é um desequilíbrio, sendo desproporcional que sejam exigidos a estas instituições os mesmos deveres que são exigidos a actividades como a abertura e manutenção de contas à ordem, de negociação de títulos de crédito, de *private banking*, bancos de investimento, etc.. Não quer isto dizer, repita-se, que não se sujeite estas instituições a um dever de diligência e de controlo. Veja-se ainda o facto de o número de casos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo nesta actividade ser muito reduzido, ou mesmo inexistente.

Quanto ao Projecto, em concreto,

**CONTRATOS À DISTÂNCIA** – pedido de cópias certificadas (artigos 18º nº 5 e 36º do Projecto de Aviso)

Assentando a relação contratual entre o Cliente e a instituição credora no pressuposto da existência de uma conta bancária à ordem, por parte do Cliente, numa instituição de crédito nacional, instituição essa que já procedeu a todos os elementos identificativos e comprovativos do Cliente, parece-nos exagerado que seja exigido ao Cliente cópias certificadas dos seus documentos, uma vez que tal exigência comporta custos elevados para o mesmo, visto terem que recorrer a um notário, Advogado, solicitador, CTT ou outra

entidade que proceda a certificação, sendo todas elas sujeitas a um custo. A título de exemplo, e por se tratar do meio mais ao alcance da maioria dos cidadãos em termos de proximidade, uma certificação de cópias pelos CTT tem o custo por página de € 22,14 ([http://www.ctt.pt/fectt/wcmservlet/ctt/particulares/correio/outros\\_servicos\\_estacao\\_correio/certificacao\\_fotocopias.html](http://www.ctt.pt/fectt/wcmservlet/ctt/particulares/correio/outros_servicos_estacao_correio/certificacao_fotocopias.html)). Ora este custo é de fixação livre por parte das restantes entidades, mas não se afastará muito dos valores acima indicados. Naturalmente, facilmente se deduz que este custo é bastante oneroso para a maioria das pessoas.

Logo, estaríamos perante duas opções: i) para Clientes que não dessem a indicação de uma conta bancária da qual fossem titulares, o que passaria por um documento nominativo, seria necessário a entrega de cópias certificadas dos documentos ou deslocação às instalações da instituição para apresentação dos mesmos; ii) caso fosse apresentado o documento nominativo, as cópias seriam suficientes, sujeitas a uma análise detalhada, para além da aplicação do previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho (Realização do primeiro pagamento relativo à operação através de uma conta aberta em nome do cliente junto de uma instituição de crédito).

Desta forma, o n.º 5 do artigo 18º e o n.º 2 do artigo 36º deverão ser alterados, em conformidade.

### **ORIGEM E DESTINO DOS FUNDOS** - Artigo 31.º

O número 3 do artigo em análise prevê peremptoriamente que “*A informação sobre o destino dos fundos deve ser prestada com o grau de detalhe adequado e comprovada mediante documentação, medida ou diligência que as instituições financeiras considerem idónea e suficiente, em função do risco concreto identificado*”. Ora, na área do crédito ao consumo, muitas são as vezes em que estamos perante contratos de mútuo, de crédito em conta corrente ou de cartões de crédito (de valor não elevado), em que a instituição desconhece o destino dos fundos, pois poderão tratar-se de finalidades não específicas, não se tratando de créditos afectos e/ou coligados. Desta forma, por vezes não é possível saber o destino dos fundos, ou poderá ser utilizado um montante do cartão de crédito, na modalidade de pagamento ou de *cash advance*, cuja finalidade seja, por exemplo, pagamento de despesas de educação, saúde, energias renováveis e locação financeira de equipamentos, situação em que o destino dos fundos não será compatível com as taxas de juro aplicadas, que não poderão ser alteradas, pois por natureza a finalidade é não especificada. Logo, no crédito ao consumo a comprovação deveria estar limitada aos créditos afectos e/ou coligados.

## **ACTUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO** - Artigo 33.º

Consideramos que a actualização da informação e da documentação é essencial para a prevenção do BCFT como para a gestão do Cliente, nomeadamente o risco.

Apesar dos pedidos de actualização periódica de informação e actualização de documentos que são feitos pelas Instituições, é impossível um controlo da validade de todos os documentos que lhes são entregues por cada Cliente. Nos termos dos contratos celebrados com os Clientes, é obrigação destes proceder à actualização dos seus dados, e passaremos a indicar que também os documentos terão que ser actualizados após o termo da validade dos mesmos. Em suma, o ónus da actualização de documentos, pelas razões expostas, não deverá recair sobre as instituições devendo caber ao Cliente essa actualização, sem prejuízo do aviso das instituições. Poderá ainda ser imposto às instituições que, ao tomarem conhecimento de documentos desactualizados, solicitem a sua actualização, mas não uma monitorização permanente da validade dos documentos, por se tratar de uma tarefa tecnicamente incomportável para instituições desta dimensão.

## **PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS** - Artigo 37.º

Considerando mais uma vez o crédito ao consumo, em particular operações de valores reduzidos, como sejam cartões de crédito privativos, não faz sentido a averiguação exhaustiva das pessoas politicamente expostas, na acepção da definição do diploma. Ora, para um cartão de crédito deste tipo, ou para a concessão de um crédito de baixo valor, a avaliação da “exposição” do Cliente ou da sua relação com pessoas que “*desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos doze meses, altos cargos de natureza política ou pública*”, é um fardo sem relevância prática e de gestão burocrática excessiva para um resultado sem sucesso. Sem prejuízo da questão se colocar no momento da adesão, de forma a permitir uma análise cuidada em caso de futuras suspeitas (pagamentos forma do normal, etc.).

Considerando a necessidade de regulamentação, e aplaudindo a iniciativa de consulta aos interessados por parte do Banco de Portugal, estes são os nossos principais comentários ao Projecto de Aviso do Banco de Portugal sobre Branqueamento de Capitais e

**oney**

Financiamento do Terrorismo, apresentamos os melhores cumprimentos, mantendo a nossa disponibilidade para qualquer contributo adicional que possamos prestar.

**Oney – Instituição Financeira de Crédito, S.A.**

Lisboa, 8 de Março de 2013

## Anexo 2.17

---

**SIBS FORWARD PAYMENT SOLUTIONS, S.A. (“SIBS”) E  
AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (“AMA”)**

08/03/2013 18:17

To "das.aia.npb@bportugal.pt" <das.aia.npb@bportugal.pt>  
cc

Sub Resposta conjunta SIBS e AMA, à Consulta Pública do  
ject Banco de Portugal n.º 1/2013 (até 9 de março de 2013)  
relativa ao tema da revogação do Aviso 11/2005

Exmos Senhores,

Vimos por este meio colocar à Vossa consideração o contributo conjunto da SIBS FPS e da Agência para a Modernização Administrativa (AMA), em resposta à Consulta Pública n.º 1/2013 do Banco de Portugal.

Tendo em consideração o envolvimento destas 2 entidades relativamente ao tema da abertura de conta com base no cartão de cidadão, cabe-nos antes de mais salientar que os nossos comentários cingir-se-ão ao disposto nos artigos 13 a 22, na medida em que endereçam especificamente o tema do Dever de Identificação aplicado às relações de negócio resultantes de contas de depósito bancário.

É com muito agrado que verificamos que a revisão dos requisitos associados à abertura de contas de depósito bancário propõe-se incluir tópicos muito relevantes que permitirão à comunidade bancária agilizar os seus processos de abertura de conta e actualização/alteração de dados de conta, nomeadamente:

- i) ao nível da possibilidade de utilização da Assinatura Electrónica Qualificada (Artigo 17),
- ii) ao nível da utilização da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (Artigo 14) e
- iii) ao nível da possibilidade de recurso ao Fornecedor de Autenticação do Cartão de Cidadão disponibilizado pelo Estado Português (Artigo 18) para operações realizadas à distância.

Assim sendo, a sugestão que vos apresentamos está exclusivamente relacionada com o tema da Assinatura Autógrafa.

Acreditamos que seria importante incluir também um enquadramento específico sobre a liberdade em recolher a Assinatura Autógrafa de forma electrónica, seja através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, seja através do envio para o Banco da respectiva imagem, devidamente protegida com a aplicação da Assinatura Electrónica Qualificada, num cenário de acesso remoto.

Estas opções adicionais permitirão aos Bancos optimizarem em muito os seus processos internos de validação de assinaturas, utilizando estes novos mecanismos em complemento ou em alternativa às actuais fichas de assinaturas.

Esperamos que esta nossa sugestão possa contribuir para uma melhor interpretação por parte dos Bancos, para que estes possam utilizar os meios electrónicos ao seu dispor (como é o caso específico do cartão de cidadão), com a clara noção de que estão a garantir o total cumprimento das suas obrigações.

[...]

## Anexo 2.18

---

**UNICÂMBIO – AGÊNCIA DE CAMBIOS, S.A. (“UNICÂMBIO”)**

Ao  
Banco de Portugal  
Departamento de Averiguação e  
Ação Sancionatória  
Área de Inspeções e Averiguações  
Núcleo de Prevenção e Branqueamento  
Rua Francisco Ribeiro, 2, 5º  
1150-165 LISBOA

Lisboa, 11 de Março de 2013

**Assunto:** Consulta Pública do Banco de Portugal n.º1/2013. Projeto de Aviso do Banco de Portugal sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Exmos. Senhores

A Unicâmbio – Agência de Câmbios, S. A. pronuncia-se em sede de consulta pública ao projeto do Aviso do Banco de Portugal sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, manifestando o seu acordo de princípio ao referido projeto, pelo que o mesmo representa de sistematização de normativos, esclarecimento e adequada regulamentação de situações com que nos deparamos no dia a dia da nossa atividade. O acordo de princípio tem no entanto uma reserva no que se refere ao proposto Artigo 31º - Origem do Destinos de Fundos.

Referimo-nos concretamente aos n.º 2 e 3, quando se determina que a “informação sobre o destino de fundos deve ser prestada com o grau de detalhe adequado, comprovado através de suporte documental inequivocamente demonstrativa daquela origem”.

A Unicâmbio possui atualmente uma base de dados que lhe permite ter um rigoroso controlo sobre o registo das operações sujeitas a este tipo de declaração e que lhe tem permitido colaborar de forma muito efetiva com as autoridades judiciais e com as U.I.F.

Muito embora estas operações não tenham uma grande dimensão numérica no contexto da Unicâmbio, temos a convicção que as mesmas mostram tendência para aumentar em virtude da emigração de pessoas e empresas para certos países e, em particular, Angola.

A existência do mencionado “suporte documental inequivocamente demonstrativo daquela origem” pode afastar do circuito regular e atirar para outros, operações e situações que hoje são perfeitamente controladas e que ao se concretizarem facilitam a própria investigação pelas autoridades competentes.

O suporte documental será possivelmente de difícil obtenção em determinadas situações, embora se entenda a preocupação manifestada no respetivo articulado.

Pensamos, como alternativa a apresentação de uma declaração de origem e destino de fundos mais detalhada e complementada com o dever de informação das autoridades para determinados montantes e, em períodos mais limitados de tempo.

Lisboa, 11 de Março de 2013

Área de Compliance

P/ Conselho de Administração

## Anexo 2.19

---

**VOLKSWAGEN BANK GMBH – SUCURSAL EM PORTUGAL (“VW BANK”)**

# VOLKSWAGEN BANK

GMBH

## Ao Banco de Portugal

**Assunto:** Comentários ao Projecto de Aviso do Banco de Portugal sobre o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Artigo	Epigrafe	Comentários Volkswagen Bank ao Projecto de Aviso
5º	Supervisão	Propomos que a entidade possa ser contratada pela Instituição Financeira desde que seja uma sociedade de Auditoria reconhecida pela idoneidade e experiência; Caso a nomeação seja realizada pelo Banco de Portugal, deve garantir-se que os custos a suportar pela Instituição Financeira são proporcionais ao resultado que se pretende obter, sugerindo-se a fixação de tabelas de honorários a serem divulgadas junto das Instituições Financeiras.
10º	Processo de Indentificação	Solicita-se esclarecimentos quanto a "documentos que evidenciem inequivocamente que procederam à comprovação da identidade". É suficiente, para essa prova, a cópia do documento de identificação?
19º	Beneficiários efectivos	Sugere-se clarificação sobre a identificação do beneficiário efectivo nos casos em que o capital social da Sociedade seja detido por pessoas colectivas.
24º	Crédito a Consumidores com intervenção de mediadores de crédito	Propõe-se alterar "mediadores de crédito" para "intermediários de crédito" (de acordo com o Projecto de Decreto-Lei). A obrigação dos intermediários de crédito do envio dos documentos de "imediato" pode não se compadecer com as práticas de mercado, e temos em crer que algumas entidades que virão a qualificar-se como intermediários de crédito, tem procedimentos internos definidos para o envio da proposta e documentos de identificação para a Instituição Financeira, podendo realizar a operação de envio dos documentos relativos à operação, num determinado momento do dia. Pode ainda dar-se o caso do <i>upload</i> de documentos directamente na plataforma informática, poder não ser imediato por razões de ordem técnica. Sugerimos alteração do artigo, prevendo-se que o envio deva ser realizado em tempo útil para efeitos de análise de crédito e de análise relativa a prevenção de branqueamento de capitais. Não cremos que esta alteração prejudique o cumprimento do dever de identificação.
30º	Finalidade e natureza da relação de negócio	No que se refere à alínea c) do n.º 2 do Artigo 30º, pretendemos referir que, no que respeita a clientes não residentes, considerado o actual fluxo de emigração, é de esperar que tenhamos clientes de nacionalidade Portuguesa mas com residência noutro país (eventualmente até por razões fiscais) que, contudo têm a família a residir em Portugal e contratam financiamento automóvel. Sugerimos que, tratando-se de cidadãos nacionais, não se exija a comprovação, por documento, relativa à finalidade e natureza da operação.

VOLKSWAGEN BANK GMBH

ALFRAPARK, EDIFÍCIO G, R/C, ESTRADA DE ALFRAGIDE, Nº 67, 2614-519 AMADORA TEL + 351 707 300 125 FAX + 351 210 320 190 EMAIL: volkswagenbankportugal@vwfs.com SITE: www.volkswagenbank.pt MATRICULADA NA CONSERVATÓRIA DE REGISTO COMERCIAL SOB O Nº. NIPC 980 463 653 REPRESENTAÇÃO PERMANENTE DE VOLKSWAGEN BANK GMBH COM SEDE NA RUA GIFHORN STRASSE, 57, 38112 BRAUNSCHWEIG, ALEMANHA, MATRICULADA NA CONSERVATÓRIA DE REGISTO COMERCIAL DO TRIBUNAL DE BRAUNSCHWEIG SOB O Nº. HRB1819

# VOLKSWAGEN BANK

G M B H

36º	Procedimentos complementares em operações realizadas à distância	Sugere-se que se preveja o pagamento por débito directo em conta noutra instituição com sede na EU ou país terceiro equivalente (que será possível com a implementação do SEPA).
37º	Pessoas politicamente expostas	Solicita-se esclarecimento quando à necessidade de investigação da origem do património das Pessoas Politicamente Expostas. Propomos alteração da alínea c) do n.º 1 do Artigo 37º restringindo a comprovação da origem dos fundos e não do património, salvo se a operação em causa lhe diga directamente respeito. Não nos é claro se o artigo pressupõe esta interpretação.
44º	Testes de efectividade	Solicita-se esclarecimento: dado que as Sucursais de Instituições Financeiras com sede na União Europeia não estão abrangidas pelo Aviso 5/2008, este artigo é, ainda assim, aplicável? Caso seja, podem as sucursais requerer a dispensa da realização de testes de efectividade nas condições previstas no n.º 8 do Aviso 5/2008?
55º	Língua Portuguesa	Como sucursal de Instituição de Crédito sediada na Alemanha teremos de dispor de documentos em Língua Inglesa para efeitos de comunicação com a Sede, para disponibilização a auditorias realizadas pelo Grupo e/ou para auditorias/inspecções realizadas pelo Bafin. Para cumprimento destas obrigações a sucursal, no âmbito das políticas do Grupo, prepara os documentos em língua Inglesa, em razão da sua universalidade. Solicitamos a revisão do Artigo, permitindo-se a manutenção de documentos, procedimentos e políticas em língua Inglesa.
59º	Norma transitória	Solicitamos que seja concedido um prazo não inferior a 90 dias para execução dos procedimentos.
61º	Entrada em Vigor	Solicitamos o alargamento do prazo para entrada em vigor do Aviso não inferior a 90 dias dado que o prazo de 30 dias é insuficiente para implementar todas as alterações previstas no novo Aviso.

Alfragide, 9 de Março de 2013

Patrícia Mendes  
Head of Legal and Compliance

VOLKSWAGEN BANK GMBH

ALFRAPARK, EDIFÍCIO G, R/C, ESTRADA DE ALFRAGIDE, Nº 67, 2614-519 AMADORA TEL + 351 707 300 125 FAX + 351 210 320 190 EMAIL: volkswagenbankportugal@vwfs.com SITE: www.volkswagenbank.pt MATRICULADA NA CONSERVATÓRIA DE REGISTO COMERCIAL SOB O Nº. NIPC 980 463 653 REPRESENTAÇÃO PERMANENTE DE VOLKSWAGEN BANK GMBH COM SEDE NA RUA GIFHORN STRASSE, 57, 38112 BRAUNSCHWEIG, ALEMANHA, MATRICULADA NA CONSERVATÓRIA DE REGISTO COMERCIAL DO TRIBUNAL DE BRAUNSCHWEIG SOB O Nº. HRB1819